

Bruxelas, 4 de setembro de 2025 (OR. en)

12460/25 ADD 5

Dossiê interinstitucional: 2025/0809 (NLE)

COLAC 137 POLCOM 221 SERVICES 53 FDI 48

#### **PROPOSTA**

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora data de receção: 3 de setembro de 2025 Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia para: Assunto: **ANEXO** da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 809 annex.

Anexo: COM(2025) 809 annex

RELEX. 1



Bruxelas, 3.9.2025 COM(2025) 809 final

ANNEX 2 - PART 1/2

#### **ANEXO**

da

## Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

PT PT

## CALENDÁRIO DE ELIMINAÇÃO PAUTAL

## SECÇÃO A

#### Disposições gerais

- 1. O presente anexo especifica as obrigações de cada Parte no que respeita à eliminação ou redução dos respetivos direitos aduaneiros nos termos do artigo 2.4 (Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros).
- 2. Cada Parte elimina ou reduz os respetivos direitos aduaneiros em conformidade com as secções A a C do presente anexo e:
- a) No caso da União Europeia, com os apêndices 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) e 2-A-3 (Contingentes pautais da União Europeia); e
- No caso do México, com os apêndices 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México) e
   2-A-4 (Contingentes pautais do México).
- 3. Os apêndices referidos no ponto 2, alínea a), e no ponto 2, alínea b), são parte integrante do presente anexo.

- 4. O presente anexo baseia-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2012.
- 5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «ano 1» o período com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e termo em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O ano 2 tem início em 1 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o Acordo entrar em vigor, e cada redução ulterior produz efeitos em 1 de janeiro de cada ano subsequente.

## SECÇÃO B

#### Taxa de base e categorias de escalonamento

- 1. O calendário de eliminação pautal de cada Parte, referido na secção A, ponto 2, indica, para cada rubrica pautal, a taxa de base do direito aduaneiro e a categoria de escalonamento para determinar a taxa provisória do direito aduaneiro em cada etapa de redução dessa rubrica pautal.
- 2. A taxa de base para determinar a taxa faseada provisória do direito aduaneiro aplicável a uma rubrica pautal é a taxa de direito aduaneiro do regime da nação mais favorecida aplicada em 1 de janeiro de 2016. A taxa de base do direito aplicável às rubricas pautais identificadas com um asterisco (\*) no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México) é a que consta desse calendário.

- 3. No caso das mercadorias originárias da outra Parte inscritas no calendário de eliminação pautal de cada Parte, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação ou redução dos direitos aduaneiros:
- a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «0» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são totalmente eliminados, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «3» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em três etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de Janeiro do ano 3;
- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «5» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em cinco etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de Janeiro do ano 5;
- d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «7» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em sete etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de Janeiro do ano 7;
- e) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «10» no calendário de eliminação pautal de uma Parte são eliminados em dez etapas anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de Janeiro do ano 10;

- f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «E» no calendário de eliminação pautal de uma Parte ficam sujeitos à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no calendário de cada Parte;
- g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «MX7» no calendário de eliminação pautal do México são eliminados como se segue:

Ano	Ad valorem (%)	Elemento específico
1	16,5	Isenção
2	13,0	Isenção
3	9,5	Isenção
4	7,2	Isenção
5	4,8	Isenção
6	2,4	Isenção
7	Isenção	Isenção

h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «MX10» no calendário de eliminação pautal do México são eliminados em dez etapas anuais com início no ano 1, ficando essas mercadorias isentas de direitos aduaneiros a partir de 1 de Janeiro do ano 10, como se segue:

Ano	Ad valorem (%)
1	19,0
2	18,0
3	17,0
4	16,0
5	15,0
6	12,0
7	9,0
8	6,0
9	3,0
10	Isenção

i) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «MX-R1» no calendário de eliminação pautal do México são reduzidos em 50 % da taxa de base em dez etapas anuais iguais com início no ano 1, ficando essas mercadorias sujeitas a um direito aduaneiro de 87,5 % a partir de 1 de Janeiro do ano 10 e de cada ano subsequente, como se segue:

Ano	Ad valorem (%)
1	166,3
2	157,5
3	148,8
4	140,0
5	131,3
6	122,5
7	113,8
8	105,0
9	96,3
10	87,5

j) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «MX-R2» no calendário de eliminação pautal do México são reduzidos em 50 % da taxa de base em dez etapas anuais iguais com início no ano 1, ficando essas mercadorias sujeitas a um direito aduaneiro de 10 % a partir de 1 de Janeiro do ano 10 e de cada ano subsequente, como se segue:

Ano	Ad valorem (%)
1	19,0
2	18,0
3	17,0
4	16,0
5	15,0
6	14,0
7	13,0
8	12,0
9	11,0
10	10,0

k) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «MX-R3» no calendário de eliminação pautal do México são reduzidos em 40 % da taxa de base em dez etapas anuais iguais com início no ano 1, ficando essas mercadorias sujeitas a um direito aduaneiro de 43,2 % a partir de 1 de Janeiro do ano 10 e de cada ano subsequente, como se segue:

Ano	Ad valorem (%)
1	69,1
2	66,2
3	63,4
4	60,5
5	57,6
6	54,7
7	51,8
8	49,0
9	46,1
10	43,2

Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «MX-R4» no calendário de eliminação pautal do México são reduzidos em 50 % da taxa de base em cinco etapas anuais iguais com início no ano 1, ficando essas mercadorias sujeitas a um direito aduaneiro de 5 % a partir de 1 de Janeiro do ano 5 e de cada ano subsequente, como se segue:

Ano	Ad valorem (%)
1	9,0
2	8,0
3	7,0
4	6,0
5	5,0

- m) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «R-BS» no calendário de eliminação pautal da União Europeia são de 75 EUR/tonelada a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- 4. Se estiverem previstos direitos aduaneiros sobre uma mercadoria originária em qualquer uma das categorias de escalonamento estabelecidas no ponto 3, todos os componentes dos direitos instituídos sobre essa mercadoria e expressos sob a forma de direitos *ad valorem* ou de direitos específicos, ou de qualquer combinação ou formulação dos mesmos, são reduzidos ou eliminados de acordo com as etapas estabelecidas para a categoria de escalonamento em causa.
- 5. O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram nas rubricas pautais classificadas na categoria de escalonamento «0/EP» no calendário de eliminação pautal da União Europeia é eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A eliminação pautal é aplicável apenas ao direito *ad valorem*. Mantém-se o direito específico sobre as mercadorias originárias aplicado caso o preço de importação seja inferior ao preço de entrada.

6. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 2.4 (Eliminação ou redução dos direitos aduaneiros), as taxas faseadas provisórias serão arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior ou, se a taxa do direito for expressa em unidades monetárias, pelo menos, para o 0,01 mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.

## SECÇÃO C

#### Regras gerais relativas aos contingentes pautais

- 1. Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com a indicação «TRQ-XY» na coluna «Categoria de escalonamento» do calendário de eliminação pautal de uma Parte são regidos pelas condições do contingente pautal (TRQ) aplicável à rubrica pautal específica, tal como estabelecido nos apêndices 2-A-3 e 2-A-4, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo.
- 2. Para efeitos de gestão do ano 1 de cada contingente pautal estabelecido ao abrigo do presente anexo, se, à data de entrada em vigor do presente Acordo, faltarem menos de 12 meses para o termo do ano de contingentamento, cada Parte disponibiliza aos requerentes de contingente, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a quantidade do contingente anual estabelecido em conformidade com o presente anexo multiplicada por uma fração, cujo numerador é um número inteiro correspondente ao número de dias restantes do ano de contingentamento à data de entrada em vigor do presente Acordo e cujo denominador é 365. Posteriormente, cada Parte disponibiliza aos requerentes de contingente, a partir do primeiro dia de cada ano de contingentamento, a totalidade da quantidade do contingente anual estabelecido em conformidade com o presente anexo.

## Apêndice 2-A-1

# CALENDÁRIO DE ELIMINAÇÃO PAUTAL DA UNIÃO EUROPEIA

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0102 29 10	De peso não superior a 80 kg	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 21	Destinados a abate	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 29	Outros	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 41	Destinados a abate	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 49	Outros	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 51	Destinadas a abate	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 59	Outros	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 61	Destinadas a abate	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 69	Outros	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 91	Destinadas a abate	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7
0102 29 99	Outros	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0102 39 10	Das espécies domésticas	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	0
0102 90 91	Das espécies domésticas	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	0
0201 10 00	- Carcaças e meias-carcaças	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	Е
0201 20 20	Quartos denominados "compensados"	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não	12,8 % + 141,4 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não	12,8 % + 212,2 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0201 20 90	Outros	12,8 % + 265,2 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0201 30 00	- Desossadas	12,8 % + 303,4 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0202 10 00	- Carcaças e meias-carcaças	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	Е
0202 20 10	Quartos denominados "compensados"	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0202 20 30	Quartos dianteiros separados ou não	12,8 % + 141,4 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0202 20 50	Quartos traseiros separados ou não	12,8 % + 221,1 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0202 20 90	Outras	12,8 % + 265,3 EUR/100 kg	TRQ-BF1

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0202 30 10	Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 % + 221,1 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos"	12,8 % + 221,1 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0202 30 90	Outros	12,8 % + 304,1 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0203 11 10	Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg	7
0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg	TRQ-PK
0203 12 19	Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg	7
0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg	7
0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg	7
0203 19 15	Barrigas (entremeadas), e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg	7
0203 19 55	Desossadas		
ex 0203 19 55	Pernas e pedaços de pernas	86,9 EUR/100 kg	TRQ-PK

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
ex 0203 19 55	Outros	86,9 EUR/100 kg	7
0203 19 59	Outros	86,9 EUR/100 kg	7
0203 21 10	Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg	7
0203 22 11	Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg	TRQ-PK
0203 22 19	Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg	7
0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg	7
0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg	7
0203 29 15	Barrigas (entremeadas), e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg	7
0203 29 55	Desossadas		
ex 0203 29 55	Pernas e pedaços de pernas	86,9 EUR/100 kg	TRQ-PK
ex 0203 29 55	Outros	86,9 EUR/100 kg	7
0203 29 59	Outros	86,9 EUR/100 kg	7
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 % + 303,4 EUR/100 kg	TRQ-BF2
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 % + 304,1 EUR/100 kg	TRQ-BF2

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0207 11 10	Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados "frangos 83 %"	26,2 EUR/100 kg	7
0207 11 30	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 EUR/100 kg	7
0207 11 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, figado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg	7
0207 12 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 EUR/100 kg	7
0207 12 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, figado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg	7
0207 13 10	Desossadas		

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
ex 0207 13 10	Carne desmanchada mecanicamente (obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares)	102,4 EUR/100 kg	0
ex 0207 13 10	Outros	102,4 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 13 20	Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 13 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	7
0207 13 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	7
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 13 70	Outros	100,8 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 13 99	Outros	18,7 EUR/100 kg	5
0207 14 10	Desossadas		

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
ex 0207 14 10	Carne desmanchada mecanicamente (obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares)	102,4 EUR/100 kg	0
ex 0207 14 10	Outros	102,4 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 14 20	Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 14 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	7
0207 14 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	7
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 14 70	Outros	100,8 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 24 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, figado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/100 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0207 24 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, figado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg	7
0207 25 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, figado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/100 kg	7
0207 25 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, figado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg	7
0207 26 10	Desossadas	85,1 EUR/100 kg	7
0207 26 20	Metades ou quartos	41 EUR/100 kg	7
0207 26 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	7
0207 26 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	7
0207 26 50	Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg	7
0207 26 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0207 26 70	Outros	46 EUR/100 kg	7
0207 26 80	Outros	83 EUR/100 kg	7
0207 27 10	Desossadas	85,1 EUR/100 kg	TRQ-PY
0207 27 20	Metades ou quartos	41 EUR/100 kg	7
0207 27 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	7
0207 27 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	7
0207 27 50	Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg	7
0207 27 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg	7
0207 27 70	Outros	46 EUR/100 kg	7
0207 27 80	Outros	83 EUR/100 kg	7
0207 41 20	Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 85 %"	38 EUR/100 kg	0
0207 41 30	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0207 41 80	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, figado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg	0
0207 42 30	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, figado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 EUR/100 kg	0
0207 42 80	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, figado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg	0
0207 44 10	Desossadas	128,3 EUR/100 kg	0
0207 44 21	Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg	0
0207 443 1	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	0
0207 44 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	0
0207 44 51	Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg	0
0207 44 61	Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0207 44 81	Outros	123,2 EUR/100 kg	0
0207 45 10	Desossadas	128,3 EUR/100 kg	0
0207 45 21	Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg	0
0207 45 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	0
0207 45 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	0
0207 45 51	Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg	0
0207 45 61	Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	0
0207 45 81	Outros	123,2 EUR/100 kg	0
0207 54 21	Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg	0
0207 54 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	0
0207 54 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	0
0207 54 81	Outros	123,2 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0207 55 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	0
0207 55 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	0
0207 55 81	Outros	123,2 EUR/100 kg	0
0207 60 10	Desossadas	128,3 EUR/100 kg	0
0207 60 21	Metades ou quartos	54,2 EUR/100 kg	0
0207 60 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg	0
0207 60 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg	0
0207 60 51	Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg	0
0207 60 61	Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg	0
0207 60 81	Outros	123,2 EUR/100 kg	0
0210 11 11	Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg	5
0210 11 19	Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas	151,2 EUR/100 kg	5
0210 11 39	Pás e pedaços de pás	119 EUR/100 kg	5
0210 11 90	Outros	15,4 %	5
0210 12 11	Salgados ou em salmoura	46,7 EUR/100 kg	5
0210 12 19	Secos ou fumados	77,8 EUR/100 kg	5
0210 12 90	Outros	15,4 %	5
0210 19 10	Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	68,7 EUR/100 kg	5
0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 EUR/100 kg	5
0210 19 30	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg	5
0210 19 40	Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg	5
0210 19 50	Outros	86,9 EUR/100 kg	5
0210 19 60	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 EUR/100 kg	5
0210 19 70	Lombos e pedaços de lombos	149,6 EUR/100 kg	5
0210 19 81	Desossadas	151,2 EUR/100 kg	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0210 19 89	Outros	151,2 EUR/100 kg	5
0210 20 10	Não desossadas	15,4 % + 265,2 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0210 20 90	Desossadas	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	TRQ-BF1
0210 92 99	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	0
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	TRQ-BF2
0210 99 59	Outras	12,8 %	5
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	7
0401 10 10	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg	0
0401 10 90	Outros	12,9 EUR/100 kg	0
0401 20 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg	0
0401 20 19	Outros	17,9 EUR/100 kg	0
0401 20 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg	0
0401 20 99	Outros	21,8 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0401 40 10	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg	0
0401 40 90	Outros	56,6 EUR/100 kg	0
0401 50 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg	0
0401 50 19	Outros	56,6 EUR/100 kg	0
0401 50 31	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg	0
0401 50 39	Outros	109,1 EUR/100 kg	0
0401 50 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg	0
0401 50 99	Outros	182,8 EUR/100 kg	0
0402 10 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg	0
0402 10 19	Outros	118,8 EUR/100 kg	0
0402 10 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 27,5 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0402 10 99	Outros	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 21 EUR/100 kg	0
0402 21 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/100 kg	0
0402 21 18	Outros	130,4 EUR/100 kg	0
0402 21 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/100 kg	0
0402 21 99	Outros	161,9 EUR/100 kg	0
0402 29 11	Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0402 29 15	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0402 29 19	Outros	1,31 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg	0
0402 29 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0402 29 99	Outros	1,62 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg	0
0402 91 10	De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	34,7 EUR/100 kg	0
0402 91 30	De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %	43,4 EUR/100 kg	0
0402 91 51	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/100 kg	0
0402 91 59	Outros	109,1 EUR/100 kg	0
0402 91 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/100 kg	0
0402 91 99	Outros	182,8 EUR/100 kg	0
0402 99 10	De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	57,2 EUR/100 kg	0
0402 99 31	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg	0
0402 99 39	Outros	1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg	0
0402 99 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0402 99 99	Outros	1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg	0
0403 10 11	Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg	0
0403 10 13	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg	0
0403 10 19	Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg	0
0403 10 31	Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg	0
0403 10 33	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg	0
0403 10 39	Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg	0
0403 10 51	Não superior a 1,5 %	95 EUR/100 kg	0
0403 10 53	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	130,4 EUR/100 kg	0
0403 10 59	Superior a 27 %	168,8 EUR/100 kg	0
0403 10 91	Não superior a 3 %	12,4 EUR/100 kg	0
0403 10 93	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	17,1 EUR/100 kg	0
0403 10 99	Superior a 6 %	26,6 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0403 90 11	Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	0
0403 90 13	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	0
0403 90 19	Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	0
0403 90 31	Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0403 90 33	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0403 90 39	Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0403 90 51	Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg	0
0403 90 53	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg	0
0403 90 59	Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg	0
0403 90 61	Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg	0
0403 90 63	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg	0
0403 90 69	Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0403 90 71	Não superior a 1,5 %	95 EUR/100 kg	0
0403 90 73	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	130,4 EUR/100 kg	0
0403 90 79	Superior a 27 %	168,8 EUR/100 kg	0
0403 90 91	Não superior a 3 %	12,4 EUR/100 kg	0
0403 90 93	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	17,1 EUR/100 kg	0
0403 90 99	Superior a 6 %	26,6 EUR/100 kg	0
0404 10 02	Não superior a 1,5 %	7 EUR/100 kg	0
0404 10 04	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	0
0404 10 06	Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	0
0404 10 12	Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	0
0404 10 14	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	0
0404 10 16	Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	0
0404 10 26	Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0404 10 28	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 32	Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 34	Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 36	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 38	Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 48	Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg	0
0404 10 52	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	0
0404 10 54	Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	0
0404 10 56	Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	0
0404 10 58	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	0
0404 10 62	Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	0
0404 10 72	Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0404 10 74	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 76	Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 78	Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 82	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 10 84	Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 90 21	Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg	0
0404 90 23	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg	0
0404 90 29	Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg	0
0404 90 81	Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 90 83	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0404 90 89	Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg	0
0405 10 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0405 10 19	Outros	189,6 EUR/100 kg	0
0405 10 30	Manteiga recombinada	189,6 EUR/100 kg	0
0405 10 50	Manteiga de soro de leite	189,6 EUR/100 kg	0
0405 10 90	Outros	231,3 EUR/100 kg	0
0405 20 10	De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 % + EA (nota 1)	0
0405 20 30	De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 % + EA (nota 1)	0
0405 20 90	De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg	0
0405 90 10	De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg	0
0405 90 90	Outros	231,3 EUR/100 kg	0
0406 10 30	Mozarela, mesmo num líquido	185,2 EUR/100 kg	0
0406 10 50	Outros	185,2 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0406 10 80	Outros	221,2 EUR/100 kg	0
0406 20 00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	188,2 EUR/100 kg	0
0406 30 10	Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144,9 EUR/100 kg	0
0406 30 31	Não superior a 48 %	139,1 EUR/100 kg	0
0406 30 39	Superior a 48 %	144,9 EUR/100 kg	0
0406 30 90	De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 EUR/100 kg	0
0406 40 10	Roquefort	140,9 EUR/100 kg	0
0406 40 50	Gorgonzola	140,9 EUR/100 kg	0
0406 40 90	Outros	140,9 EUR/100 kg	0
0406 90 01	Destinados à transformação	167,1 EUR/100 kg	0
0406 90 13	Emmental	171,7 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0406 90 15	Gruyère, Sbrinz	171,7 EUR/100 kg	0
0406 90 17	Bergkäse, Appenzell	171,7 EUR/100 kg	0
0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	171,7 EUR/100 kg	0
0406 90 21	Cheddar	167,1 EUR/100 kg	0
0406 90 23	Edam	151 EUR/100 kg	0
0406 90 25	Tilsit	151 EUR/100 kg	0
0406 90 29	Kashkaval	151 EUR/100 kg	0
0406 90 32	Feta	151 EUR/100 kg	0
0406 90 35	Kefalo-Tyri	151 EUR/100 kg	0
0406 90 37	Finlandia	151 EUR/100 kg	0
0406 90 39	Jarlsberg	151 EUR/100 kg	0
0406 90 50	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0406 90 61	Grana Padano, Parmigiano Reggiano	188,2 EUR/100 kg	0
0406 90 63	Fiore Sardo, Pecorino	188,2 EUR/100 kg	0
0406 90 69	Outros	188,2 EUR/100 kg	0
0406 90 73	Provolone	151 EUR/100 kg	0
0406 90 74	Maasdam	151 EUR/100 kg	0
0406 90 75	Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	151 EUR/100 kg	0
0406 90 76	Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	151 EUR/100 kg	0
0406 90 78	Gouda	151 EUR/100 kg	0
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	151 EUR/100 kg	0
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	151 EUR/100 kg	0
0406 90 82	Camembert	151 EUR/100 kg	0
0406 90 84	Brie	151 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0406 90 85	Kefalograviera, Kasseri	151 EUR/100 kg	0
0406 90 86	Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	151 EUR/100 kg	0
0406 90 89	Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	151 EUR/100 kg	0
0406 90 92	Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	151 EUR/100 kg	0
0406 90 93	Superior a 72 %	185,2 EUR/100 kg	0
0406 90 99	Outros	221,2 EUR/100 kg	0
0407 11 00	De aves da espécie Gallus domesticus	35 EUR/1 000 p/st	TRQ-EG1/3
0407 19 11	De peruas ou de gansas	105 EUR/1 000 p/st	3
0407 19 19	Outros	35 EUR/1 000 p/st	TRQ-EG1/3
0407 19 90	Outros	7,7 %	3
0407 21 00	De aves da espécie Gallus domesticus	30,4 EUR/100 kg	5
0407 29 10	De aves domésticas, exceto da espécie Gallus domesticus	30,4 EUR/100 kg	3
0407 29 90	Outros	7,7 %	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0407 90 10	De aves domésticas	30,4 EUR/100 kg	5
0407 90 90	Outros	7,7 %	3
0408 11 80	Outras	142,3 EUR/100 kg	TRQ-EG2
0408 19 81	Líquidas	62 EUR/100 kg	TRQ-EG2
0408 19 89	Outras, incluindo congeladas	66,3 EUR/100 kg	TRQ-EG2
0408 91 80	Outros	137,4 EUR/100 kg	TRQ-EG2
0408 99 80	Outros	35,3 EUR/100 kg	TRQ-EG2
0409 00 00	Mel natural	17,3 %	TRQ-HY/7
0603 11 00	Rosas	12 % (nota 9)	0
0603 12 00	Cravos	12 % (nota 9)	0
0603 13 00	Orquídeas	12 % (nota 9)	0
0603 14 00	Crisântemos	12 % (nota 9)	0
0603 15 00	Lírios ( <i>Lilium</i> spp.)	12 % (nota 9)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0603 19 10	Gladíolos	12 % (nota 9)	0
0603 19 20	Ranúnculos	12 % (nota 9)	0
0603 19 70	Outros	12 % (nota 9)	0
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0707 00 05	- Pepinos	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0709 20 00	- Espargos	10,2 % para unidades importadas de março a novembro; 0 % para unidades importadas em janeiro, fevereiro e dezembro de cada ano	0
0709 91 00	Alcachofras	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0709 93 10	Aboborinhas	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0709 99 60	Milho doce	9,4 EUR/100 kg	3
0710 10 00	- Batatas	14,4 %	0
0710 21 00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	14,4 %	0
0710 22 00	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	14,4 %	0
0710 29 00	Outros	14,4 %	0
0710 40 00	- Milho doce	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg (nota 3)	7
0710 80 10	Azeitonas	15,2 %	0
0710 80 61	Do género Agaricus	14,4 %	0
0710 80 69	Outros	14,4 %	0
0710 80 70	Tomates	14,4 %	3
0710 80 80	Alcachofras	14,4 %	3
0710 80 85	Espargos	14,4 %	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0711 90 30	Milho doce	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg (nota 3)	7
0803 90 10	Frescas	127 EUR/1 000 kg	R-BS
0805 10 20	Laranjas doces, frescas	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0805 20 10	Clementinas	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0805 20 30	Monreales e <i>satsumas</i>	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0805 20 50	Mandarinas e <i>wilkings</i>	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0805 20 70	Tangerinas	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0805 20 90	Outros	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0805 50 10	Limões (Citrus limon, Citrus limonum)	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0806 10 10	De mesa	regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0807 19 00	Outros	8,8	0
0808 10 80	Outros	regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0808 30 90	Outros	regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0809 10 00	- Damascos	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0809 21 00	Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0809 29 00	Outros	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0809 30 10	Nectarinas	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
0809 30 90	Outros	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0809 40 05	Ameixas	0 % + componente direito específico do regime de preços de entrada (nota 2)	0/EP
0811 10 11	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 % + 8,4 EUR/100 kg	7
0811 10 19	Outros	20,8 %	5
0811 10 90	Outros	14,4 %	TRQ-SY/5
1001 11 00	Para sementeira (semeadura)	148 EUR/1 000 kg (nota 4)	0
1001 19 00	Outros	148 EUR/1 000 kg (nota 4)	0
1001 91 10	Espelta	12,8 %	0
1001 91 20	Trigo mole e mistura de trigo com centeio	95 EUR/1 000 kg (nota 4)	0
1001 91 90	Outros	95 EUR/1 000 kg	0
1001 99 00	Outros	95 EUR/1 000 kg (nota 4)	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1002 10 00	- Para sementeira (semeadura)	93 EUR/1 000 kg (nota 4)	0
1002 90 00	- Outros	93 EUR/1 000 kg (nota 4)	0
1003 10 00	- Para sementeira (semeadura)	93 EUR/1 000 kg	0
1003 90 00	- Outros	93 EUR/1 000 kg	0
1004 10 00	- Para sementeira (semeadura)	89 EUR/1 000 kg	0
1004 90 00	- Outros	89 EUR/1 000 kg	0
1005 10 90	Outros	94 EUR/1 000 kg (nota 4)	3
1005 90 00	- Outros		
ex 1005 90 00	Milho branco	94 EUR/1 000 kg (nota 4)	0
ex 1005 90 00	Outros	94 EUR/1 000 kg (nota 4)	7
1006 10 10	Para sementeira (semeadura)	7,7 %	0
1006 10 21	De grãos redondos	211 EUR/1 000 kg	7
1006 10 23	De grãos médios	211 EUR/1 000 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1006 10 25	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/1 000 kg	7
1006 10 27	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/1 000 kg	7
1006 10 92	De grãos redondos	211 EUR/1 000 kg	7
1006 10 94	De grãos médios	211 EUR/1 000 kg	7
1006 10 96	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/1 000 kg	7
1006 10 98	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/1 000 kg	7
1006 20 11	De grãos redondos	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 20 13	De grãos médios	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 20 15	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 20 17	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 20 92	De grãos redondos	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 20 94	De grãos médios	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1006 20 96	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 20 98	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 21	De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 23	De grãos médios	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 25	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 27	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 42	De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 44	De grãos médios	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 46	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 48	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 61	De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1006 30 63	De grãos médios	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 65	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 67	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 92	De grãos redondos	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 94	De grãos médios	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 96	Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 30 98	Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/1 000 kg (nota 5)	7
1006 40 00	- Trincas de arroz	65 EUR/1 000 kg	3
1007 10 10	Híbrido, destinado a sementeira	6,4 %	3
1007 10 90	Outros	94 EUR/1 000 kg (nota 4)	3
1007 90 00	- Outros	94 EUR/1 000 kg (nota 4)	3
1008 40 00	- Milhã ( <i>Digitaria</i> spp.)	37 EUR/1 000 kg	0
1008 50 00	- Quinoa (Chenopodium quinoa)	37 EUR/1 000 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1008 60 00	- Triticale	93 EUR/1 000 kg	0
1008 90 00	- Outros cereais	37 EUR/1 000 kg	0
1101 00 11	De trigo duro	172 EUR/1 000 kg	7
1101 00 15	De trigo mole e de espelta	172 EUR/1 000 kg	7
1101 00 90	- De mistura de trigo com centeio	172 EUR/1 000 kg	0
1102 20 10	De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/1 000 kg	7
1102 20 90	Outros	98 EUR/1 000 kg	7
1102 90 10	De cevada	171 EUR/1 000 kg	0
1102 90 30	De aveia	164 EUR/1 000 kg	0
1102 90 50	De arroz	138 EUR/1 000 kg	0
1102 90 70	Farinha de centeio	168 EUR/1 000 kg	0
1102 90 90	Outros	98 EUR/1 000 kg	0
1103 11 10	De trigo duro	267 EUR/1 000 kg	7
1103 11 90	De trigo mole e de espelta	186 EUR/1 000 kg	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1103 13 10	De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/1 000 kg	7
1103 13 90	Outros	98 EUR/1 000 kg	7
1103 19 20	De centeio ou cevada	171 EUR/1 000 kg	0
1103 19 40	De aveia	164 EUR/1 000 kg	0
1103 19 50	De arroz	138 EUR/1 000 kg	0
1103 19 90	Outros	98 EUR/1 000 kg	0
1103 20 25	De centeio ou cevada	171 EUR/1 000 kg	0
1103 20 30	De aveia	164 EUR/1 000 kg	0
1103 20 40	De milho	173 EUR/1 000 kg	3
1103 20 50	De arroz	138 EUR/1 000 kg	0
1103 20 60	De trigo	175 EUR/1 000 kg	0
1103 20 90	Outros	98 EUR/1 000 kg	0
1104 12 10	Grãos esmagados	93 EUR/1 000 kg	0
1104 12 90	Flocos	182 EUR/1 000 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1104 19 10	De trigo	175 EUR/1 000 kg	5
1104 19 30	De centeio	171 EUR/1 000 kg	0
1104 19 50	De milho	173 EUR/1 000 kg	7
1104 19 61	Grãos esmagados	97 EUR/1 000 kg	0
1104 19 69	Flocos	189 EUR/1 000 kg	0
1104 19 91	Flocos de arroz	234 EUR/1 000 kg	0
1104 19 99	Outros	173 EUR/1 000 kg	0
1104 22 40	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	162 EUR/1 000 kg	0
1104 22 50	Em pérolas	145 EUR/1 000 kg	0
1104 22 95	Outros	93 EUR/1 000 kg	0
1104 23 40	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos; em pérolas	152 EUR/1 000 kg	7
1104 23 98	Outros	98 EUR/1 000 kg	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1104 29 04	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	150 EUR/1 000 kg	0
1104 29 05	Em pérolas	236 EUR/1 000 kg	0
1104 29 08	Outros	97 EUR/1 000 kg	0
1104 29 17	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	129 EUR/1 000 kg	5
1104 29 30	Em pérolas	154 EUR/1 000 kg	0
1104 29 51	De trigo	99 EUR/1 000 kg	0
1104 29 55	De centeio	97 EUR/1 000 kg	0
1104 29 59	Outros	98 EUR/1 000 kg	0
1104 29 81	De trigo	99 EUR/1 000 kg	0
1104 29 85	De centeio	97 EUR/1 000 kg	0
1104 29 89	Outros	98 EUR/1 000 kg	0
1104 30 10	De trigo	76 EUR/1 000 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1104 30 90	Outros	75 EUR/1 000 kg	3
1108 11 00	Amido de trigo	224 EUR/1 000 kg	7
1108 12 00	Amido de milho	166 EUR/1 000 kg	TRQ-SH1
1108 13 00	Fécula de batata	166 EUR/1 000 kg	3
1108 14 00	Fécula de mandioca	166 EUR/1 000 kg	7
1108 19 10	Amido de arroz	216 EUR/1 000 kg	3
1108 19 90	Outros	166 EUR/1 000 kg	3
1108 20 00	- Inulina	19,2 %	3
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/1 000 kg	3
1509 10 10	Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 EUR/100 kg	0
1509 10 90	Outros	124,5 EUR/100 kg	0
1509 90 00	- Outros	134,6 EUR/100 kg	0
1517 10 10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	0 % + 28,4 EUR/100 Kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1517 90 10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	0 % + 28,4 EUR/100 Kg	0
1601 00 91	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 EUR/100 kg	0
1601 00 99	Outros	100,5 EUR/100 kg	0
1602 31 11	Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	102,4 EUR/100 kg	3
1602 31 19	Outros	102,4 EUR/100 kg	3
1602 31 80	Outros	102,4 EUR/100 kg	3
1602 32 11	Não cozidas	276,5 EUR/100 kg	TRQ-PY
1602 32 19	Outros	102,4 EUR/100 kg	TRQ-PY
1602 32 30	Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	276,5 EUR/100 kg	TRQ-PY
1602 32 90	Outros	276,5 EUR/100 kg	TRQ-PY
1602 39 21	Não cozidas	276,5 EUR/100 kg	0
1602 39 29	Outros	276,5 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1602 39 85	Outros	276,5 EUR/100 kg	0
1602 41 10	Da espécie suína doméstica	156,8 EUR/100 kg	7
1602 42 10	Da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg	3
1602 49 11	Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	156,8 EUR/100 kg	7
1602 49 13	Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	129,3 EUR/100 kg	3
1602 49 15	Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços	129,3 EUR/100 kg	3
1602 49 19	Outros	85,7 EUR/100 kg	3
1602 49 30	Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 EUR/100 kg	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1602 49 50	Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg	3
1602 50 10	Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg	Е
1602 50 31	Conservas de carne ( <i>corned beef</i> ) em recipientes hermeticamente fechados	16,6 %	7
1602 50 95	Outras	16,6 %	7
1602 90 61	Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg	Е
1604 14 21	Em óleos vegetais	24 %	TRQ-TN1/7
1604 14 26	Filetes denominados "loins"	24 %	TRQ-TN2/5
1604 14 28	Outros	24 %	TRQ-TN1/7
1604 14 31	Em óleos vegetais	24 %	TRQ-TN1/7
1604 14 36	Filetes denominados "loins"	24 %	TRQ-TN2/5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1604 14 38	Outros	24 %	TRQ-TN1/7
1604 14 41	Em óleos vegetais	24 %	TRQ-TN1/7
1604 14 46	Filetes denominados "loins"	24 %	TRQ-TN2/5
1604 14 48	Outros	24 %	TRQ-TN1/7
1604 14 90	Bonitos (Sarda spp.)	25 %	TRQ-TN1/7
1604 19 31	Filetes denominados "loins"	24 %	5
1604 19 39	Outros	24 %	TRQ-TN1/7
1604 20 70	De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	24 %	TRQ-TN1/7
1701 12 10	Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg (nota 6)	Е
1701 12 90	Outros	41,9 EUR/100 kg	Е
1701 13 10	Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg (nota 6)	TRQ-SR1
1701 13 90	Outros	41,9 EUR/100 kg	TRQ-SR2

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1701 14 10	Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg (nota 6)	TRQ-SR1
1701 14 90	Outros	41,9 EUR/100 kg	Е
1701 91 00	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg	Е
1701 99 10	Açúcares brancos	41,9 EUR/100 kg	Е
1701 99 90	Outros	41,9 EUR/100 kg	Е
1702 11 00	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg	0
1702 19 00	Outros	14 EUR/100 kg	0
1702 20 10	Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	0
1702 20 90	Outros	8 %	0
1702 30 10	Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	TRQ-SR3
1702 30 50	Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg	TRQ-SR3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1702 30 90	Outros	20 EUR/100 kg	TRQ-SR3
1702 40 10	Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	TRQ-SR3
1702 40 90	Outros	20 EUR/100 kg	TRQ-SR3
1702 50 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	16 % + 50,7 EUR/100 kg/net mas	TRQ-SR3
1702 60 10	Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	TRQ-SR3
1702 60 80	Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	7
1702 60 95	Outros		
ex 1702 60 95	Xarope de frutose obtido a partir de sucos, extratos ou concentrados de agave ( <i>Agave tequilana</i> ou <i>Agave salmiana</i> ), de valor Brix superior a 74, que contenha, no estado seco, não mais de 4 %, em peso, de sacarose, não mais de 25 %, em peso, de glicose e mais de 70 %, em peso, de frutose, que não contenha outros edulcorantes, mesmo refinados, acondicionado para venda a retalho em recipientes de 5,6 kg ou menos	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
ex 1702 60 95	Outros	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	TRQ-SR3
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	12,8 %	3
1702 90 30	Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	TRQ-SR3
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/100 kg	7
1702 90 71	Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	7
1702 90 75	Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg	7
1702 90 79	Outros	19,2 EUR/100 kg	7
1702 90 80	Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	7
1702 90 95	Outros	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	7
1703 10 00	- Melaços de cana	0 EUR/kg	0
1703 90 00	- Outros	0 EUR/kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1704 10 10	De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	27,1 EUR/100 kg MAX 17,9 %	TRQ-CW/7
1704 10 90	De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	30,9 EUR/100 kg MAX 18,2 %	TRQ-CW/7
1704 90 30	Chocolate branco	16,5 EUR/100 kg	5
1704 90 51	Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5
1704 90 55	Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1704 90 75	Caramelos	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5
1704 90 81	Obtidos por compressão	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	5
1704 90 99	Outros		
ex 1704 90 99	Pastas e massas, maçapão e nogado em embalagens imediatas de conteúdo inferior a 1 kg, que contenham, em peso, 70 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose, expresso igualmente em sacarose; outras doçarias que contenham, em peso, 70 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	TRQ-SR3
ex 1704 90 99	Pastas e massas, maçapão e nogado em embalagens imediatas de conteúdo inferior a 1 kg, que contenham, em peso, menos de 70 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose; outras doçarias que contenham, em peso, menos de 70 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 % + EA MAX 0 + ADSZ (nota 1)	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1806 10 15	Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8 %	0
1806 10 20	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8 % + 25,2 EUR/100 kg	3
1806 10 30	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 % + 31,4 EUR/100 kg	TRQ-SR3
1806 10 90	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 % + 41,9 EUR/100 kg	TRQ-SR3
1806 20 10	De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1806 20 30	De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 20 50	De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 20 70	Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	15,4 % + EA (nota 1)	3
1806 20 80	Cobertura de cacau	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 20 95	Outros	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	7
1806 31 00	Recheados	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 32 10	Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 32 90	Outros	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 90 11	Que contenham álcool	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	5
1806 90 19	Outros	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1806 90 31	Recheados	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	5
1806 90 39	Não recheados	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	5
1806 90 50	Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 90 60	Pastas para barrar, que contenham cacau	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	5
1806 90 70	Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1806 90 90	Outros	8,3 % + EA MAX 18,7 + ADSZ (nota 1)	0
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 % + EA (nota 1)	0
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	0 % + EA (nota 1)	0
1901 90 11	De teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + 18 EUR/100 kg	0
1901 90 19	Outros	0 % + 14,7 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1901 90 99	Outros	7,6 % + EA (nota 1)	7
1902 11 00	Que contenham ovos	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg	3
1902 19 10	Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg	0
1902 19 90	Outras	7,7 % + 21,1 EUR/100 kg	0
1902 20 91	Cozidas	8,3 % + 6,1 EUR/100 kg	0
1902 20 99	Outras	8,3 % + 17,1 EUR/100 kg	0
1902 30 10	Secas	6,4 % + 24,6 EUR/100 kg	0
1902 30 90	Outros	6,4 % + 9,7 EUR/100 kg	0
1902 40 10	Não preparado	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg	0
1902 40 90	Outros	6,4 % + 9,7 EUR/100 kg	0
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 % + 15,1 EUR/100 kg	0
1904 10 10	À base de milho	0 % + 20 EUR/100 kg	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1904 10 30	À base de arroz	0 % + 46 EUR/100 kg	0
1904 10 90	Outros	0 % + 33,6 EUR/100 kg	0
1904 20 10	Preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados	9 % + EA (nota 1)	0
1904 20 91	À base de milho	0 % + 20 EUR/100 kg	3
1904 20 95	À base de arroz	5,1 % + 46 EUR/100 kg	0
1904 20 99	Outros	5,1 % + 33,6 EUR/100 kg	0
1904 30 00	- Trigo bulgur	8,3 % + 25,7 EUR/100 kg	0
1904 90 10	À base de arroz	8,3 % + 46 EUR/100 kg	0
1904 90 80	Outros	8,3 % + 25,7 EUR/100 kg	0
1905 10 00	- Pão crocante denominado knäckebrot	5,8 % + 13 EUR/100 kg	0
1905 20 10	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 % + 18,3 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1905 20 30	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 % + 24,6 EUR/100 kg	3
1905 20 90	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 % + 31,4 EUR/100 kg	7
1905 31 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 31 19	Outros	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 31 30	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 31 91	Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 31 99	Outros	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 32 05	De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 % + EA MAX 20,7 + ADFM (nota 1)	0
1905 32 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1905 32 19	Outros	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 32 91	Salgados, mesmo recheados	9 % + EA MAX 20,7 + ADFM (nota 1)	0
1905 32 99	Outros	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	0
1905 40 10	Tostas	9,7 % + EA (nota 1)	5
1905 40 90	Outros	9,7 % + EA (nota 1)	5
1905 90 10	Pão ázimo (mazoth)	0 % + 15,9 EUR/100 kg	3
1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 % + 60,5 EUR/100 kg	3
1905 90 30	Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 % + EA (nota 1)	0
1905 90 45	Bolachas e biscoitos	9 % + EA MAX 20,7 + ADFM (nota 1)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
1905 90 55	Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 % + EA MAX 20,7 + ADFM (nota 1)	3
1905 90 60	Adicionados de edulcorantes	9 % + EA MAX 24,2 + ADSZ (nota 1)	5
1905 90 90	Outros	9 % + EA MAX 20,7 + ADFM (nota 1)	3
2001 90 30	Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg (nota 3)	7
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 % + 3,8 EUR/100 kg (nota 3)	0
2002 10 10	Pelados	14,4 %	5
2002 10 90	Outros	14,4 %	5
2002 90 11	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4 %	7
2002 90 19	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4 %	7
2002 90 31	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4 %	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2002 90 39	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4 %	7
2002 90 91	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4 %	7
2002 90 99	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4 %	7
2004 10 91	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	7,6 % + EA (nota 1)	0
2004 90 10	Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg (nota 3)	7
2005 20 10	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	8,8 % + EA (nota 1)	0
2005 60 00	- Espargos	17,6 %	TRQ-ASP/7
2005 80 00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg (nota 3)	7
2006 00 31	Cerejas	20 % + 23,9 EUR/100 kg	7
2007 10 10	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 % + 4,2 EUR/100 kg	3
2007 91 10	De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 % + 23 EUR/100 kg	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2007 91 30	De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	20 % + 4,2 EUR/100 kg	3
2007 99 10	Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4 %	0
2007 99 20	Purés e pastas de castanhas	24 % + 19,7 EUR/100 kg	0
2008 30 55	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i> ); clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes	18,4 %	3
2008 30 75	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i> ); clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes	17,6 %	3
2008 40 51	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6 %	3
2008 40 59	Outros	16 %	0
2008 40 71	De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2 %	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2008 40 79	Outros	17,6 %	3
2008 40 90	Sem adição de açúcar	16,8 %	0
2008 50 61	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2 %	3
2008 50 69	Outros	17,6 %	3
2008 50 71	De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8 %	3
2008 50 79	Outros	19,2 %	3
2008 50 92	De 5 kg ou mais	13,6 %	3
2008 50 98	De menos de 5 kg	18,4 % (nota 8)	3
2008 70 61	De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2 %	0
2008 70 69	Outros	17,6 %	0
2008 70 71	De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2 %	0
2008 70 79	Outros	17,6 %	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2008 70 92	De 5 kg ou mais	15,2 %	0
2008 70 98	De menos de 5 kg	18,4 %	0
2008 97 51	De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11 %	0
2008 97 59	Outros	17,6 %	0
2008 97 74	Outros	13,6 %	0
2008 97 92	De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5 %	0
2008 97 93	Outros	18,4 %	0
2008 97 94	De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5 %	0
2008 97 96	Outros	18,4 %	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2008 97 97	De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5 %	0
2008 97 98	Outros	18,4 %	0
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg (nota 3)	5
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 % + 3,8 EUR/100 kg (nota 3)	0
2009 11 11	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	TRQ-OJ/3
2009 11 19	Outros	33,6 %	TRQ-OJ/3
2009 11 91	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	TRQ-OJ/3
2009 11 99	Outros	15,2 %	0
2009 12 00	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	12,2 %	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 19 11	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	0
2009 19 19	Outros	33,6 %	0
2009 19 91	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	0
2009 19 98	Outros	12,2 %	0
2009 31 11	Com açúcares de adição	14,4 %	7
2009 31 19	Sem adição de açúcar	15,2 %	7
2009 31 51	Com açúcares de adição	14,4 %	7
2009 31 59	Sem adição de açúcar	15,2 %	7
2009 31 91	Com açúcares de adição	14,4 %	7
2009 31 99	Sem adição de açúcar	15,2 %	7
2009 39 11	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 39 19	Outros	33,6 %	7
2009 39 31	Com açúcares de adição	14,4 %	7
2009 39 39	Sem adição de açúcar	15,2 %	7
2009 39 51	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 % + 20,6 EUR/100 kg	7
2009 39 55	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4 %	7
2009 39 59	Sem adição de açúcar	15,2 %	7
2009 39 91	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 % + 20,6 EUR/100 kg	7
2009 39 95	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4 %	7
2009 39 99	Sem adição de açúcar	15,2 %	7
2009 41 92	Com açúcares de adição	15,2 %	0
2009 41 99	Sem adição de açúcar	16 %	0
2009 49 11	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 49 19	Outros	33,6 %	0
2009 49 30	De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2 %	0
2009 49 91	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	0
2009 49 93	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2 %	0
2009 49 99	Sem adição de açúcar	16 %	0
2009 50 10	Com açúcares de adição	16 %	3
2009 50 90	Outros	16,8 %	3
2009 61 10	De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	regime de preços de entrada (nota 2)	5
2009 61 90	De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	22,4 % + 27 EUR/hl	5
2009 69 11	De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	40 % + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg	5

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 69 19	Outros	regime de preços de entrada (nota 2)	5
2009 69 51	Concentrado	regime de preços de entrada (nota 2)	5
2009 69 59	Outros	regime de preços de entrada (nota 2)	5
2009 69 71	Concentrado	22,4 % + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg	5
2009 69 79	Outro	22,4 % + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg	5
2009 69 90	Outro	22,4 % + 27 EUR/hl	5
2009 71 20	Com açúcares de adição	18 %	3
2009 71 99	Sem adição de açúcar	18 %	3
2009 79 11	De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	30 % + 18,4 EUR/100 kg	7
2009 79 19	Outro	30 %	5
2009 79 30	De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18 %	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 79 91	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 % + 19,3 EUR/100 kg	7
2009 79 98	Outros	18 %	5
2009 81 59	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	16,8 %	0
2009 81 95	Sumo (suco) de fruta da espécie Vaccinium macrocarpon	14 %	0
2009 89 11	De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	7
2009 89 19	Outros	33,6 %	5
2009 89 50	De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2 %	3
2009 89 61	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 % + 20,6 EUR/100 kg	5
2009 89 63	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2 %	3
2009 89 69	Sem adição de açúcar	20 %	3
2009 89 71	Sumo (suco) de cereja	16,8 %	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 89 89	Outros	16,8 %	3
2009 89 96	Sumo (suco) de cereja	17,6 %	3
2009 90 11	De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	7
2009 90 19	Outros	33,6 %	5
2009 90 21	De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	7
2009 90 29	Outros	33,6 %	5
2009 90 31	De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 % + 20,6 EUR/100 kg	7
2009 90 39	Outros	20 %	3
2009 90 41	Com açúcares de adição	15,2 %	3
2009 90 49	Outros	16 %	3
2009 90 51	Com açúcares de adição	16,8 %	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2009 90 59	Outros	17,6 %	3
2009 90 71	De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	5
2009 90 73	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2 %	3
2009 90 79	Sem adição de açúcar	16 %	3
2009 90 92	Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 % + 12,9 EUR/100 kg	0
2009 90 94	Outras	16,8 % + 20,6 EUR/100 kg	3
2009 90 95	Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 %	0
2009 90 96	Outros	16,8 %	3
2009 90 97	Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	11 %	0
2009 90 98	Outros	17,6 %	3
2101 12 92	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	4 %	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2101 12 98	Outros		
ex 2101 12 98	Preparações à base de café, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 70 %	0 % + EA (nota 1)	TRQ-SR3
ex 2101 12 98	Preparações à base de café, que não contenha ou que contenha menos de 70 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 % + EA (nota 1)	7
2101 20 98	Outros		
ex 2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 70 %	0 % + EA (nota 1)	TRQ-SR3
ex 2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate, que não contenha ou que contenha menos de 70 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 % + EA (nota 1)	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2101 30 11	Chicória torrada	11,5 %	0
2101 30 19	Outros	5,1 % + 12,7 EUR/100 kg	3
2101 30 91	De chicória torrada	14,1 %	0
2101 30 99	Outros	10,8 % + 22,7 EUR/100 kg	3
2102 10 10	Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	3,7 %	3
2102 10 31	Secas	4,2 %	7
2102 10 39	Outros	4,2 %	3
2102 10 90	Outras	5,1 %	7
2102 20 11	Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	2,4 %	0
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	10,2 %	7
2105 00 10	- Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 % + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 % + 9,4 EUR/100 kg	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2105 00 91	Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 % + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 % + 7 EUR/100 kg	0
2105 00 99	Igual ou superior a 7 %	7,9 % + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 % + 6,9 EUR/100 kg	0
2106 10 20	Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8 %	3
2106 10 80	Outros	EA (nota 1)	7
2106 90 20	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 % MIN 1 EUR/% vol/hl	7
2106 90 30	De isoglicose	42,7 EUR/100 kg/net mas	7
2106 90 55	De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/100 kg	7
2106 90 59	Outros	0,4 EUR/100 kg (nota 7)	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2106 90 98	Outros		
ex 2106 90 98	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 70 %	9 % + EA (nota 1)	7
ex 2106 90 98	De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, inferior a 70 %	9 % + EA (nota 1)	0
2202 90 91	Inferior a 0,2 %	6,4 % + 13,7 EUR/100 kg	0
2202 90 95	Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 % + 12,1 EUR/100 kg	0
2202 90 99	Igual ou superior a 2 %	5,4 % + 21,2 EUR/100 kg	0
2204 10 11	Champanhe	32 EUR/hl	0
2204 10 91	Asti Spumante	32 EUR/hl	0
2204 21 11	Alsace (Alsácia)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 12	Bordeaux (Bordéus)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 21 13	Bourgogne (Borgonha)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 17	Val de Loire (Vale do Loire)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 18	Mosel	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 19	Pfalz	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 22	Rheinhessen	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 23	Tokaj	15,8 EUR/hl (nota 16)	0
2204 21 24	Lazio (Lácio)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 26	Toscana	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 27	Trentino, Alto Adige e Friuli	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 28	Veneto	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 32	Vinho Verde	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 34	Penedés	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 36	Rioja	15,4 EUR/hl (nota 15)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 21 37	Valencia	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 38	Outros	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 42	Bordeaux (Bordéus)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 43	Bourgogne (Borgonha)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 44	Beaujolais	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 46	Vallée du Rhône (Vale do Ródano)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 47	Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 48	Val de Loire (Vale do Loire)	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 62	Piemonte	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 66	Toscana	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 67	Trentino e Alto Adige	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 68	Veneto	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 69	Dão, Bairrada e Douro	15,4 EUR/hl (nota 15)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 21 71	Navarra	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 74	Penedés	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 76	Rioja	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 77	Valdepeñas	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 78	Outros	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 79	Vinhos brancos	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 80	Outros	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 81	Vinhos brancos	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 82	Outros	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 83	Vinhos brancos	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 84	Outros	15,4 EUR/hl (nota 15)	0
2204 21 85	Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	15,8 EUR/hl (nota 11)	0
2204 21 86	Vinho de Xerês	15,8 EUR/hl (nota 11)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 21 87	Vinho de Marsala	20,9 EUR/hl (nota 13)	0
2204 21 88	Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl (nota 13)	0
2204 21 89	Vinho do Porto	15,8 EUR/hl (nota 11)	0
2204 21 90	Outros	20,9 EUR/hl (nota 13)	0
2204 21 91	Outros	20,9 EUR/hl (nota 13)	0
2204 21 92	De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	0
2204 29 11	Tokaj	14,2 EUR/hl (nota 14)	0
2204 29 12	Bordeaux (Bordéus)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 13	Bourgogne (Borgonha)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 17	Val de Loire (Vale do Loire)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 18	Outros	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 42	Bordeaux (Bordéus)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 29 43	Bourgogne (Borgonha)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 44	Beaujolais	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 46	Vallée du Rhône (Vale do Ródano)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 47	Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 48	Val de Loire (Vale do Loire)	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 58	Outros	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 79	Vinhos brancos	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 80	Outros	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 81	Vinhos brancos	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 82	Outros	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 83	Vinhos brancos	12,1 EUR/hl (nota 17)	0
2204 29 84	Outros	12,1 EUR/hl (nota 17)	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 29 85	Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl (nota 10)	0
2204 29 86	Vinho de Xerês	13,1 EUR/hl (nota 10)	0
2204 29 87	Vinho de Marsala	20,9 EUR/hl (nota 12)	0
2204 29 88	Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	20,9 EUR/hl (nota 12)	0
2204 29 89	Vinho do Porto	13,1 EUR/hl (nota 10)	0
2204 29 90	Outros	20,9 EUR/hl (nota 12)	0
2204 29 91	Outros	20,9 EUR/hl (nota 12)	0
2204 29 92	De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	0
2204 30 10	Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool	32 %	3
2204 30 92	Concentrado	regime de preços de entrada (nota 2)	7
2204 30 94	Outros	regime de preços de entrada (nota 2)	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2204 30 96	Concentrado	regime de preços de entrada (nota 2)	7
2204 30 98	Outros	regime de preços de entrada (nota 2)	7
2205 10 10	De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl	0
2205 10 90	De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	0
2205 90 10	De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl	0
2205 90 90	De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl	0
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl	TRQ-EL
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	TRQ-EL

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2208 40 11	Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	TRQ-RM
2208 40 39	Outros	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	TRQ-RM
2208 40 51	Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl	TRQ-RM
2208 40 99	Outros	0,6 EUR/% vol/hl	TRQ-RM
2208 90 91	Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	7
2208 90 99	Superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl	TRQ-EL
2209 00 11	Não superior a 2 l	6,4 EUR/hl	0
2209 00 19	Superior a 2 l	4,8 EUR/hl	0
2209 00 91	Não superior a 2 l	5,12 EUR/hl	0
2209 00 99	Superior a 2 l	3,84 EUR/hl	0

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
2302 10 10	De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/1 000 kg	0
2302 10 90	Outros	89 EUR/1 000 kg	3
2302 40 02	De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/1 000 kg	0
2302 40 08	Outros	89 EUR/1 000 kg	3
2303 10 11	Superior a 40 %, em peso	320 EUR/1 000 kg	7
2905 43 00	Manitol	9,6 % + 125,8 EUR/100 kg	TRQ-SH2
2905 44 11	Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 % + 16,1 EUR/100 kg	TRQ-SH2
2905 44 19	Outros	9 % + 37,8 EUR/100 kg	TRQ-SH2
2905 44 91	Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 % + 23 EUR/100 kg	TRQ-SH2
2905 44 99	Outros	9 % + 53,7 EUR/100 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
3302 10 29	Outras	0 % + EA (nota 1)	7
3502 11 90	Outra	123,5 EUR/100 kg	TRQ-EG3/10
3502 19 90	Outra	16,7 EUR/100 kg	TRQ-EG3/10
3505 10 10	Dextrina	9 % + 17,7 EUR/100 kg	7
3505 10 90	Outros	9 % + 17,7 EUR/100 kg	7
3505 20 10	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 % + 4,5 EUR/100 kg MAX 11,5	3
3505 20 30	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 11,5	3
3505 20 50	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 % + 14,2 EUR/100 kg MAX 11,5	3
3505 20 90	De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 11,5	3

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento
3809 10 10	De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 12,8	3
3809 10 30	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 % + 12,4 EUR/100 kg MAX 12,8	3
3809 10 50	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 % + 15,1 EUR/100 kg MAX 12,8	3
3809 10 90	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 12,8	3
3824 60 11	Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 % + 16,1 EUR/100 kg	TRQ-SH2
3824 60 19	Outros	9 % + 37,8 EUR/100 kg	TRQ-SH2
3824 60 91	Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 % + 23 EUR/100 kg	7
3824 60 99	Outros	9 % + 53,7 EUR/100 kg	7

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento	
1)	Para maior clareza, as abreviaturas ADSZ, EA, EUR/hl, EUR/kg, EUR/100 kg, EUR/1 000 kg, EUR/100 kg/net mas, EUR/1 000 p/st, EUR/kg/matéria láctica, EUR/% vol/hl e MAX têm o mesmo significado que as abreviaturas semelhantes utilizadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 1101/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.			
Nota 1	Referência jurídica para o EA (elemento agrícola): anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.			
Nota 2	Referência jurídica para os preços de entrada: anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.			
Nota 3	O montante específico é cobrado, enquanto medida autónoma, sobre	e o peso líquido escorrido.		
Nota 4	A União Europeia compromete-se, no que diz respeito aos cereais das posições ex 1001 (trigo), 1002 (centeio), ex 1005 (milho, exceto de sementes híbridas), e ex 1007 (sorgo, exceto híbridos destinados a sementeira), a aplicar um direito a um nível e de modo que o preço de importação após pagamento de direitos, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, do preço de apoio efetivo) aumentado de 55 %. O direito aplicado não excederá, em caso algum, o direito indicado como taxa de base [ver notas aos itens pautais referidos no capítulo 10 do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum].			

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento	
Nota 5	A União Europeia compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, ao preço de apoio efetivo) aumentado de: 88 % para o arroz japónica, e 80 % para o arroz índica. No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado. O direito aplicado não excederá, em caso algum, o direito indicado como taxa de base [ver notas aos itens pautais referidos no capítulo 10 do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum].			
Nota 6	Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92	2 %.		
Nota 7	Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expresso em sacarose [ver nota complementar 4 ao capítulo 17 do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum].			
Nota 8	Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg: taxa do direito autónomo: 17 %.			
Nota 9	De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5 %; de 1 de junho a 31 de outubro: 12 %; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5 %.			
Nota 10	De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 12,1 EUR/hl. De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 13,1 EUR/hl.			

Item pautal NC 2016	Designação das mercadorias — NC 2016	Taxa de base <sup>(1)</sup>	Categoria de escalonamento	
Nota 11	De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 14,8 EUR/hl. De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 15,8 EUR/hl.			
Nota 12	De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.	18 % vol: 15,4 EUR/hl. De teor alcoólico ado	quirido superior	
Nota 13	De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl. De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.			
Nota 14	De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl. De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 14,2 EUR/hl.			
Nota 15	De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl. De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.			
Nota 16	De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 14,8 EUR/hl. De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,8 EUR/hl.			
Nota 17	De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl. D a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.	e teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol	, mas não superior	

## Apêndice 2-A-2

## CALENDÁRIO DE ELIMINAÇÃO PAUTAL DO MÉXICO<sup>i</sup>

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0102.29.99	Outros	15 %	0	
0102.39.99	Outros	15 %	0	
0102.90.99	Outros	15 %	0	
0103.91.02	Pecaris	20 %	0	
0103.91.99	Outros	20 %	0	
0103.92.03	Pecaris	20 %	0	
0103.92.99	Outros	20 %	0	
0104.10.02	Destinados a abate	10 %	7	
0104.10.99	Outros	10 %	7	
0104.20.99	Outros	10 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0105.12.01	Peruas e perus	10 %	0	
0105.94.01	Galos de luta	20 %	0	
0105.94.99	Outros	10 %	0	
0105.99.99	Outros	10 %	0	
0201.10.01	Carcaças e meias-carcaças	20 %	Е	
0201.20.99	Outras peças não desossadas	20 %	TRQ-BF1	
0201.30.01	Desossadas	20 %	TRQ-BF1	
0202.10.01	Carcaças e meias-carcaças	25 %	Е	
0202.20.99	Outras peças não desossadas	25 %	TRQ-BF1	
0202.30.01	Desossadas	25 %	TRQ-BF1	
0203.11.01	Carcaças e meias-carcaças	20 %	7	
0203.12.01	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	20 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0203.19.99	Outros	20 %	7	
0203.21.01	Carcaças e meias-carcaças	20 %	7	
0203.22.01	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	20 %	7	
0203.29.99	Outros			
ex 0203.29.99	Lombos e respetivos pedaços, com ou sem osso	20 %	TRQ-PK	
ex 0203.29.99	- Outras	20 %	7	
0204.10.01	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10 %	7	
0204.21.01	Carcaças e meias-carcaças	10 %	7	
0204.22.99	Outras peças não desossadas	10 %	7	
0204.23.01	Desossadas	10 %	7	
0204.30.01	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10 %	7	
0204.41.01	Carcaças e meias-carcaças	10 %	7	
0204.42.99	Outras peças não desossadas	10 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0204.43.01	Desossadas	10 %	7	
0204.50.01	Carnes de animais da espécie caprina	10 %	7	
0206.10.01	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	20 %	TRQ-BF2	
0206.21.01	Línguas	20 %	0	
0206.22.01	Fígados	20 %	0	
0206.29.99	Outros	20 %	TRQ-BF2	
0206.30.99	Outros	20 %	7	
0206.41.01	Fígados	10 %	7	
0206.49.99	Outros	10 %	7	
0206.80.99	Outras, frescas ou refrigeradas	10 %	0	
0206.90.99	Outras, congeladas	10 %	0	
0207.11.01	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	100 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0207.12.01	Não cortadas em pedaços, congeladas	100 %	7	
0207.13.01	Desmanchados mecanicamente	100 %	0	
0207.13.02	Carcaças	100 %	7	
0207.13.03	Pernas, coxas, ou pernas e coxas numa só peça	100 %	TRQ-PY	
0207.13.99	Outros	100 %	7	
0207.14.01	Desmanchados mecanicamente	100 %	0	
0207.14.02	Fígados	10 %	7	
0207.14.03	Carcaças	100 %	7	
0207.14.04	Pernas, coxas, ou pernas e coxas numa só peça	100 %	TRQ-PY	
0207.14.99	Outros	100 %	7	
0207.24.01	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	45 %	7	
0207.25.01	Não cortadas em pedaços, congeladas	45 %	7	
0207.26.01	Desmanchados mecanicamente	100 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0207.26.02	Carcaças	100 %	7	
0207.26.99	Outros	100 %	7	
0207.27.01	Desmanchados mecanicamente	100 %	7	
0207.27.02	Fígados	10 %	7	
0207.27.03	Carcaças	100 %	7	
0207.27.99	Outros	100 %	7	
0207.41.01	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	45 %	0	
0207.42.01	Não cortadas em pedaços, congeladas	45 %	0	
0207.44.01	Outras, frescas ou refrigeradas	45 %	0	
0207.45.01	Fígados	10 %	0	
0207.45.99	Outros	45 %	0	
0207.51.01	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	45 %	0	
0207.52.01	Não cortadas em pedaços, congeladas	45 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0207.54.01	Outras, frescas ou refrigeradas	45 %	0	
0207.55.01	Fígados	10 %	0	
0207.55.99	Outros	45 %	0	
0207.60.01	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	45 %	0	
0207.60.02	Não cortadas em pedaços, congeladas	45 %	0	
0207.60.99	Outros	45 %	0	
0209.10.01	De porco	45 %	5	
0209.90.01	De galo, galinha ou peru	20 %	0	
0209.90.99	Outros	45 %	0	
0210.11.01	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	10 %	5	
0210.12.01	Barrigas (entremeadas) (Toucinhos entremeados) e seus pedaços	10 %	5	
0210.19.99	Outros	10 %	5	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0210.20.01	Carnes da espécie bovina	10 %	TRQ-BF1	
0210.91.01	De primatas	10 %	0	
0210.92.01	De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem <i>Cetacea</i> ); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem <i>Sirenia</i> ); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem <i>Pinnipedia</i> )	10 %	0	
0210.93.01	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10 %	0	
0210.99.01	Tripas ou lábios de bovinos, salgados ou levemente salgados	10 %	TRQ-BF2	
0210.99.02	Peles de suínos fumadas, inteiras ou cortadas	15 %	7	
0210.99.03	De aves, salgadas ou em salmoura	10 %	7	
0210.99.99	Outros	10 %	7	
0401.10.01	Em recipientes hermeticamente fechados	10 %	TRQ-FM	
0401.10.99	Outros	10 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0401.20.01	Em recipientes hermeticamente fechados	10 %	TRQ-FM	
0401.20.99	Outros	10 %	7	
0401.40.01	Em recipientes hermeticamente fechados	10 %	TRQ-FM	
0401.40.99	Outros	10 %	7	
0401.50.01	Em recipientes hermeticamente fechados	10 %	TRQ-FM	
0401.50.99	Outros	10 %	7	
0402.10.01	Leite em pó ou em pastilhas	50 %	TRQ-MP	
0402.10.99	Outros	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	TRQ-MP	
0402.21.01	Leite em pó ou em pastilhas	50 %	TRQ-MP	
0402.21.99	Outros	10 %	TRQ-MP	
0402.29.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	TRQ-MP	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0402.91.01	Leite evaporado	45 %	TRQ-ECM	
0402.91.99	Outros	20 %	TRQ-ECM	
0402.99.01	Leite condensado	15 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	TRQ-ECM	
0402.99.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	TRQ-ECM	
0403.10.01	Iogurte	20 %	7	
0403.90.99	Outros	20 %	7	
0404.10.01	Soro de leite em pó, de teor, em peso, de proteínas não superior a 12,5 %	10 %	TRQ-WY	
0404.10.99	Outros	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	TRQ-WY	
0404.90.99	Outros	20 %	TRQ-WY	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0405.10.01	Manteiga, de peso não superior a 1 kg, incluindo embalagens imediatas	20 %	TRQ-BT	
0405.10.99	Outros	20 %	TRQ-BT	
0405.20.01	Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	TRQ-BT	
0405.90.99	Outros	20 %	TRQ-BT	
0406.10.01	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	45 %	TRQ-FC	
0406.20.01	Queijos ralados ou em pó	20 %	TRQ-FC	
0406.30.01	De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca superior a 48 %, apresentados em recipientes de peso líquido superior a 1 kg	45 %	TRQ-FC	
0406.30.99	Outros	45 %	TRQ-FC	
0406.40.01	Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	20 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0406.90.01	De pasta dura, denominados Sardo, quando indicado na embalagem	20 %	7	
0406.90.02	De pasta dura, denominados Reggiano ou Reggianito, quando indicado na embalagem	0 %	0	
0406.90.03	De pasta mole, do tipo Colónia, com a seguinte composição: teor de humidade: 35,5 % a 37,7 %, teor de cinza: 3,2 % a 3,3 %, teor de matérias gordas: 29,0 % a 30,8 %, teor de proteína: 25,0 % a 27,5 %, teor de cloretos: 1,3 % a 2,7 %, e teor de acidez: 0,8 % a 0,9 % expresso em ácido láctico	45 %	7	
0406.90.04	Grana ou Parmigiano-Reggiano, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda não superior a 47 %; Danbo, Edam, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samsoe, Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin e Taleggio, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 47 %, mas não superior a 72 %	20 %	TRQ-OC	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0406.90.05	Do tipo <i>Petit Suisse</i> , com a seguinte composição: teor de humidade: 68 % a 70 %, teor de matérias gordas: 6 % a 8 % (na base húmida), extrato seco: 30 % a 32 %, teor de proteína mínimo: 6 %, e fermentos, com ou sem adição de fruta, açúcares, produtos hortícolas, chocolate ou mel.	45 %	TRQ-OC	
0406.90.06	Do tipo Egmont, com as seguintes características: teor de matérias gordas mínimo (na matéria seca): 45 %, teor de humidade máximo: 40 %, matéria seca mínima: 60 %, teor de sal mínimo na humidade 3,9 %	45 %	TRQ-OC	
0406.90.99	Outros	45 %	TRQ-OC	
0407.11.01	De aves da espécie Gallus domesticus	0 %	0	
0407.19.99	Outros	0 %	0	
0407.21.01	Destinados à alimentação humana	0 %	0	
0407.21.99	Outros	0 %	0	
0407.29.01	Destinados à alimentação humana	45 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0407.29.99	Outros	20 %	0	
0407.90.01	Congelados	20 %	0	
0407.90.99	Outros	20 %	0	
0408.11.01	Secos	0 %	0	
0408.19.99	Outros	0 %	0	
0408.91.01	Congelados ou em pó	0 %	0	
0408.91.99	Outros	0 %	0	
0408.99.01	Congelados, exceto os incluídos no item pautal 0408.99.02	0 %	0	
0408.99.02	Ovos de aves marinhas que produzem guano	20 %	0	
0408.99.99	Outros	0 %	0	
0410.00.01	Ovos de tartaruga de qualquer tipo	20 %	0	
0410.00.99	Outros	20 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0504.00.01	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	10 %	7	
0701.90.99	Outras	175 %	MX-R1	*
0710.10.01	Batatas	15 %	7	
0712.90.03	Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	20 %	7	
0713.33.02	Feijão-branco, exceto o incluído no item pautal 0713.33.01	100 %	7	*
0713.33.03	Feijão-preto, exceto o incluído no item pautal 0713.33.01	100 %	7	*
0713.33.99	Outros	100 %	7	*
0803.10.01	Plátanos (Bananas-pão) (Bananas-da-terra)	20 %	0	
0803.90.99	Outros	20 %	0	
0808.10.01	Maçãs	20 %	MX10	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
0809.30.01	Nectarinas	20 %	7	
0809.30.02	Pêssegos	20 %	MX-R2/TRQ-FP	
0901.12.01	Descafeinado	20 %	7/TRQ-CFB	
0901.21.01	Não descafeinado	72 %	MX-R3/TRQ-CFB	*
0901.22.01	Descafeinado	72 %	MX-R3/TRQ-CFB	*
0901.90.01	Cascas e películas de café	72 %	7/TRQ-CFB	*
0901.90.99	Outros	72 %	7/TRQ-CFB	*
1001.11.01	Para sementeira (semeadura)	60 %	7	*
1001.19.99	Outros	60 %	7	*
1001.91.01	Trigo-mole (Triticum aestivum) ou trigo-duro	0 %	0	
1001.91.99	Outros	60 %	7	*
1001.99.01	Trigo-mole (Triticum aestivum) ou trigo-duro	0 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1001.99.99	Outros	60 %	7	*
1002.10.01	Para sementeira (semeadura)	0 %	0	
1002.90.99	Outros	0 %	0	
1003.10.01	Para sementeira (semeadura)	0 %	0	
1003.90.01	Em grão, com casca	15 %	0	
1003.90.99	Outros	15 %	0	
1004.10.01	Para sementeira (semeadura)	0 %	0	
1004.90.99	Outros	0 %	0	
1005.90.01	Milho-pipoca	0 %	0	
1005.90.02	Espiga de milho	0 %	0	
1005.90.03	Grão de milho amarelo	0 %	0	
1005.90.04	Grão de milho branco (farinhento)	20 %	0	
1005.90.99	Outros	0 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1006.10.01	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> )	9 %	7	
1006.20.01	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	20 %	7	
1006.30.01	Arroz de grãos longos (com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3:1)	20 %	7	
1006.30.99	Outros	20 %	7	
1006.40.01	Trinca de arroz (Arroz quebrado)	20 %	7	
1007.10.01	Para sementeira (semeadura)	0 %	0	
1007.90.02	No caso de operações realizadas entre 16 de maio e 15 de dezembro, inclusive	15 %	0	
1008.40.01	Milhã ( <i>Digitaria</i> spp.)	0 %	0	
1008.50.01	Quinoa (Chenopodium quinoa)	0 %	0	
1008.60.01	Triticale	0 %	0	
1008.90.99	Outros cereais	0 %	0	
1101.00.01	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil)	10 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1102.20.01	Farinha de milho	10 %	0	
1102.90.01	De arroz	10 %	0	
1102.90.02	Farinha de centeio	10 %	0	
1102.90.99	Outros	10 %	0	
1103.11.01	De trigo	6 %	7	
1103.13.01	De milho	6 %	0	
1103.19.01	De aveia	6 %	0	
1103.19.02	De arroz	6 %	0	
1103.19.99	Outros	6 %	3	
1103.20.01	De trigo	6 %	7	
1103.20.99	Outros			
ex 1103.20.99	- De milho	6 %	7	
ex 1103.20.99	- Outras	6 %	0	
1104.12.01	De aveia	6 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1104.19.01	De cevada	6 %	5	
1104.19.99	Outros			
ex 1104.19.99	- De trigo	6 %	7	
ex 1104.19.99	- De milho	6 %	7	
ex 1104.19.99	- Outras	6 %	0	
1104.22.01	De aveia	6 %	0	
1104.23.01	De milho	0 %	0	
1104.29.01	De cevada	6 %	7	
1104.29.99	Outros	6 %	7	
1104.30.01	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
ex 1104.30.01	De trigo	6 %	7	
ex 1104.30.01	- Outras	6 %	5	
1107.10.01	Não torrado	15 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1107.20.01	Torrado	15 %	0	
1108.11.01	Amido de trigo	10 %	7	
1108.12.01	Amido de milho	10 %	0	
1108.13.01	Fécula de batata	10 %	7	
1108.14.01	Fécula de mandioca (iúca)	10 %	0	
1108.19.01	Fécula de sagu	10 %	0	
1108.19.99	Outros	10 %	5	
1108.20.01	Inulina	10 %	0	
1109.00.01	Glúten de trigo, mesmo seco	10 %	7	
1501.10.01	Banha	45 %	0	
1501.20.01	Outras gorduras de porco	45 %	0	
1501.90.99	Outros	45 %	0	
1502.10.01	Sebo	10 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1502.90.99	Outros	10 %	0	
1503.00.01	Oleoestearina	10 %	0	
1503.00.99	Outros	10 %	0	
1504.30.01	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações	10 %	0	
1508.10.01	Óleo em bruto	10 %	0	
1508.90.99	Outros	20 %	0	
1511.10.01	Óleo em bruto	3 %	0	
1511.90.99	Outros.	5 %	0	
1513.11.01	Óleo em bruto	0 %	0	
1513.19.99	Outros	3 %	0	
1513.21.01	Óleo em bruto	0 %	0	
1513.29.99	Outros	3 %	0	
1515.90.04	Óleo de jojoba e respetivas frações	10 %	0	
1516.10.01	Gorduras e óleos animais e respetivas frações	45 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1516.20.01	Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações	5 %	0	
1517.90.01	Gorduras alimentícias elaboradas à base de banha de porco ou substitutos de banha de porco	20 %	0	
1518.00.02	Óleos animais ou vegetais epoxidados	15 %	0	
1518.00.99	Outros	10 %	0	
1601.00.01	De galo, galinha ou peru	15 %	5	
1601.00.99	Outros	15 %	5	
1602.10.01	De galo, galinha ou peru	20 %	5	
1602.10.99	Outros	20 %	5	
1602.20.01	De galo, galinha ou peru	20 %	5	
1602.20.99	Outros	20 %	5	
1602.31.01	De peruas e de perus	20 %	3	
1602.32.01	De galo ou de galinha	20 %	5	
1602.39.99	Outros	20 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1602.41.01	Pernas e respetivos pedaços	20 %	5	
1602.42.01	Pás e respetivos pedaços	20 %	5	
1602.49.01	Pele de porco, cozida em pedaços (pellets)	20 %	5	
1602.49.99	Outros	20 %	5	
1602.50.01	Tripas ou lábios cozidos, em recipientes hermeticamente fechados	20 %	7	
1602.50.99	Outros	20 %	Е	
1602.90.99	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	20 %	Е	
1604.14.01	Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), exceto os incluídos nos itens pautais 1604.14. 02 e 1604.14.04	20 %	0	
1604.14.02	Filetes (denominados <i>loins</i> ) de atum do género <i>Thunnus</i> , exceto os incluídos no item pautal 1604.14.04	20 %	0	
1604.14.03	Filetes (denominados <i>loins</i> ) de gaiado (bonito-listrado) do género <i>Euthynnus</i> , espécie <i>Katsuwonus pelamis</i> , exceto os incluídos no item pautal 1604.14.04	20 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1604.14.04	Filetes (denominados <i>loins</i> ) de atum-albacora ou de gaiado (bonito-listrado) ou atum-patudo, de peso igual ou superior a 0,5 kg, mas não superior a 7,5 kg, pré-cozidos, congelados e acondicionados sob vácuo em sacos de plástico, sem escamas, espinhas, pele e carne preta.	0 %	0	
1604.14.99	Outros	20 %	0	
1604.19.01	De gaiado (bonito-listrado) do género <i>Euthynnus</i> , que não da espécie <i>Katsuwonus pelamis</i> , exceto as incluídas no item pautal 1604.19.02	20 %	0	
1604.19.02	Filetes (denominados <i>loins</i> ) de gaiado (bonito-listrado) do género <i>Euthynnus</i> , que não da espécie <i>Katsuwonus pelamis</i>	20 %	0	
1604.20.02	De atum, gaiado (bonito-listrado) ou outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	20 %	0	
1701.12.01	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,4°, mas inferior a 99,5°	0,36 USD/kg	E	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1701.12.02	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 96°, mas inferior a 99,4°	0,36 USD/kg	Е	
1701.12.03	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro inferior a 96°	0,36 USD/kg	Е	
1701.13.01	Açúcar de cana mencionado na nota de subposição 2 do presente capítulo	0,338 USD/kg	Е	
1701.14.01	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,4°, mas inferior a 99,5°	0,338 USD/kg	E	
1701.14.02	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 96°, mas inferior a 99,4°	0,338 USD/kg	Е	
1701.14.03	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro inferior a 96°	0,338 USD/kg	Е	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1701.91.01	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	0,36 USD/kg	Е	
1701.99.01	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, mas inferior a 99,7°	0,36 USD/kg	E	
1701.99.02	Açúcar cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,7°, mas inferior a 99,9°	0,36 USD/kg	E	
1701.99.99	Outros	0,36 USD/kg	Е	
1702.11.01	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	10 %	5	
1702.19.01	Lactose	10 %	7	
1702.19.99	Outros	15 %	7	
1702.20.01	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	15 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1702.30.01	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou inferior a 20 %	15 %	7	
1702.40.01	Glicose	15 %	7	
1702.40.99	Outros	75 %	E	
1702.50.01	Frutose (levulose) quimicamente pura	100 %	7	
1702.60.01	Que contenham, em peso, calculado sobre o produto seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, mas não superior a 60 %	100 %	E	
1702.60.02	Que contenham, em peso, calculado no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 60 %, mas não superior a 80 %	100 %	7	
1702.60.99	Outros	100 %	7	
1702.90.01	Açúcar líquido refinado e açúcar invertido	0,39586 USD/kg	Е	
1702.90.99	Outros	15 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1704.10.01	Pastilhas elásticas (gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	7	
1704.90.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	5	
1802.00.01	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	0 %	0	
1803.10.01	Não desengordurada	0 %	0	
1803.20.01	Total ou parcialmente desengordurada	0 %	0	
1804.00.01	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	0 %	0	
1805.00.01	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5 %	0	
1806.10.01	De teor de açúcares superior a 90 %, em peso	0,36 USD/kg	Е	
1806.10.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1806.20.01	Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	MX7	
1806.31.01	Recheados	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	MX7	
1806.32.01	Não recheados	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	MX7	
1806.90.01	Preparações alimentícias à base de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que contenham mais de 40 %, em peso, de cacau em pó, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
1806.90.02	Preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que contenham mais de 5 %, em peso, de cacau em pó, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1806.90.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	MX7	
1901.10.01	Que contenham, em peso, mais de 10 % de matérias sólidas do leite	10 %	MX-R4	
1901.10.99	Outros	10 %	7	
1901.20.01	À base de farinhas ou de amidos ou féculas de aveia, milho ou trigo	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	7	
1901.20.02	Que contenham, em peso, mais de 25 % de matéria gorda butírica, não acondicionados para venda a retalho, exceto os incluídos no item pautal 1901.20.01	10 %	7	
1901.20.99	Outros	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	7	
1901.90.01	Extratos de malte	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	7	
1901.90.03	Preparações à base de produtos lácteos que contenham, em peso, mais de 10 %, mas não mais de 50 % de sólidos lácteos, exceto as incluídas no item pautal 1901.90.04	10 %	TRQ-DP1	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1901.90.04	Preparações à base de produtos lácteos que contenham, em peso, mais de 10 % de sólidos lácteos, acondicionadas para venda a retalho, cujo rótulo contenha indicações para a utilização direta do produto na preparação de alimentos ou sobremesas, por exemplo	10 %	7	
1901.90.05	Preparações à base de produtos lácteos que contenham, em peso, mais de 50 % de sólidos lácteos, exceto as incluídas no item pautal 1901.90.04	45 %	TRQ-DP2	
1901.90.99	9 Outros 10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar 7		7	
1902.11.01	Que contenham ovos	20 %	7	
1902.19.99	Outros	10 %	5	
1902.20.01	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	10 %	0	
1902.30.99	Outras massas alimentícias	10 %	0	
1904.10.01	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	5	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
1904.20.01	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	5	
1904.30.01	Trigo bulgur	10 %	3	
1904.90.99	Outros	10 %	3	
1905.31.01	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
1905.32.01	Waffles e wafers, mesmo recheados (gaufrettes, wafers e gaufres).	10 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
1905.90.99	Outros	10 %	5	
2002.10.01	Tomates inteiros ou em pedaços	20 %	5	
2002.90.99	Outros	20 %	7	
2004.10.01	Batatas	20 %	7	
2005.20.01	Batatas	20 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
2007.10.01	Preparações homogeneizadas	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
2007.91.01	De citrinos (citros)	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
2007.99.01	Compotas ou marmeladas preparadas para diabéticos	20 %	0	
2007.99.02	Geleias para diabéticos	20 %	0	
2007.99.03	Purés ou pastas para diabéticos	20 %	3	
2007.99.04	Marmeladas, exceto as incluídas no item pautal 2007.99.01	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	3	
2007.99.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	3	
2008.70.01	Pêssegos, incluindo as nectarinas	20 %	7	
2009.61.01	Com valor Brix não superior a 30	20 %	5	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
2009.69.99	Outros	20 %	5	
2101.11.01	Café instantâneo, não aromatizado	100 %	7/TRQ-CFS	*
2101.11.02	Extrato de café líquido concentrado, mesmo congelado	100 %	7/TRQ-CFS	*
2101.11.99	Outros	100 %	7/TRQ-CFS	*
2101.12.01	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	100 %	7/TRQ-CFS *	
2101.30.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados 7/TRQ-C		7/TRQ-CFS	
2105.00.01	Gelados (sorvetes), mesmo que contenham cacau	os (sorvetes), mesmo que contenham cacau 20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar TRQ-IC		
2106.10.99	Outros	15 %	7	
2106.90.05	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes 0,36 USD/kg E		Е	
2106.90.08	Que contenham, em peso, mais de 10 % de matérias sólidas do leite	15 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
2106.90.09	Preparações à base de ovos	15 %	5	
2106.90.12	Derivados de proteínas do leite, com a seguinte composição: matéria gorda hidrogenada de coco: 44 %, glicose anidra: 38 %, caseinato de sódio: 10 %, emulsionantes: 6 %, estabilizadores: 2 %	15 %	7	
2106.90.99	Outras	15 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
2202.90.04	Que contenham leite	20 %	7	
2202.90.05	Cerveja sem álcool	20 %	0	
2202.90.99	Outros	20 % + 0,36 USD/kg de teor de açúcar	0	
2204.30.99	Outros mostos de uvas	20 %	7	
2208.40.01	Rum	20 %	7	
2208.40.99	Outros	20 %	7	
2302.10.01	De milho	10 %	0	
2302.30.01	De trigo	10 %	7	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
2302.40.01	De arroz	10 %	0	
2302.40.99	Outros	10 %	0	
2303.10.01	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	15 %	7	
2309.90.01	Alimentos para aves domésticas preparados com base numa mistura de diferentes sementes de produtos hortícolas trituradas	0 %	0	
2309.90.02	Pastos, mesmo quando acondicionados com matérias minerais	0 %	0	
2309.90.04	Misturas, preparações ou produtos de origem biológica destinados à alimentação de peixes ornamentais	20 %	7	
2309.90.07	Preparações concentradas para o fabrico de alimentos equilibrados, exceto as incluídas nos itens pautais 2309.90.09, 2309.90.10 e 2309.90.11	0 %	0	
2309.90.08	Sucedâneos de leite para vitelos à base de caseína, leite em pó, gordura animal, lecitina de soja, vitaminas, minerais e antibióticos, excluindo os incluídos nos itens pautais 2309.90.10 e 2309.90.11	0 %	0	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
2309.90.09	Preparação concentrada ou estimulante à base de vitamina B12		0	
2309.90.10	Que contenham um teor, em peso, de matérias sólidas do leite superior a 10 %, mas igual ou inferior a 50 %	0 %	0	
2309.90.11	Alimentos preparados que contenham um teor, em peso, de matérias sólidas do leite superior a 50 %	0 %	0	
2309.90.99	Outros	0 %	0	
2402.20.01	Cigarros que contenham tabaco	67 %	5	
2905.44.01	D-glucitol (sorbitol)	5 %	0	
3501.10.01	Caseínas	0 %	0	
3501.90.01	Colas de caseína	10 %	5	
3501.90.02	Caseinatos	0 %	0	
3501.90.03	Carboximetilcelulose de caseína, de qualidade adequada para fotografia, em solução	5 %	5	

Código SH 2012 <sup>(1)</sup> (8 dígitos)	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento	(*)
3501.90.99	Outros	0 %	0	
3502.11.01	Seca	0 %	0	
3502.19.99	Outros	0 %	0	
3505.10.01	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	5 %	7	
3824.60.01	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	5 %	0	

O presente calendário segue, em geral, pauta aduaneira do México estabelecida na *Tarifa de la Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación* — LIGIE (Lei dos direitos gerais de importação e exportação) e deve ser interpretado, incluindo no respeitante aos produtos abrangidos pelas subposições aqui enumeradas, em conformidade com as notas gerais, as notas de secção e as notas de capítulo da LIGIE.

Em caso de divergência de interpretação do apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México) entre as versões linguísticas do presente Acordo, prevalece a versão em língua espanhola.

### CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

# SECÇÃO A

#### Disposições gerais

- 1. O presente apêndice estabelece os contingentes pautais que a União Europeia aplicará a certas mercadorias originárias do México a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- 2. As mercadorias abrangidas por cada contingente pautal da presente secção são identificadas informalmente no título do número que estabelece o contingente pautal. Esses títulos servem unicamente para ajudar os leitores a compreender a secção em causa e não alteram nem substituem o âmbito estabelecido pela identificação das rubricas pautais abrangidas que constam da nomenclatura pautal e estatística da União Europeia e da pauta aduaneira comum.
- 3. Para efeitos do presente apêndice, o termo «toneladas métricas» é designado abreviadamente por «TM».

# SECÇÃO B

### Contingentes pautais

- 1. Contingente pautal para carnes de bovinos
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-BF1» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 7,5 % nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
1	1 000
2	2 000
3	3 000
4	4 000
5 e cada ano subsequente	5 000

- As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea a), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;

- d) A União Europeia gere este contingente pautal em conformidade com a sua legislação;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0210 20 10 e 0210 20 90.
- 2. Contingente pautal para miudezas de animais da espécie bovina
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-BF2» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 7,5 % nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
1	1 000
2	2 000
3	3 000
4	4 000
5 e cada ano subsequente	5 000

 As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);

- c) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea a), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;
- d) A União Europeia gere este contingente pautal em conformidade com a sua legislação;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0206 10 95, 0206 29 91 e 0210 99 51.
- 3. Contingente pautal para pernas de suínos
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-PK» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão isentas de direitos aduaneiros, na quantidade anual agregada de 10 000 toneladas métricas (equivalente peso-carcaça), a partir da entrada em vigor do presente Acordo.
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea b), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;

- d) A União Europeia gere este contingente pautal em conformidade com a sua legislação;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0203 12 11, ex 0203 19 55, 0203 22 11 e ex 0203 29 55.
- 4. Contingente pautal para aves domésticas
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-PY» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
1	3 333
2	5 000
3 e cada ano subsequente	6 667

- As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea c), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;

- d) A União Europeia gere este contingente pautal em conformidade com a sua legislação;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: ex 0207 13 10, 0207 13 20, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, ex 0207 14 10, 0207 14 20, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 27 10, 1602 32 11, 1602 32 19, 1602 32 30 e 1602 32 90.
- 5. Contingente pautal transitório para ovos
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-EG1/3» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea g) estão sujeitas a um direito aduaneiro preferencial igual a 50 % do direito pautal aplicado à nação mais favorecida, na quantidade anual agregada de 300 toneladas métricas (equivalente- ovos com casca), no primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo;
- As mercadorias originárias introduzidas em excesso da quantidade agregada estabelecida na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A partir do início do ano 2, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e g) beneficiam do tratamento pautal preferencial aplicável estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) e o contingente pautal referido na alínea a) caduca;

- d) A partir do início do ano 3, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e g) estão isentas de direitos aduaneiros;
- e) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 2, para converter o peso do produto em equivalente- ovos com casca;
- f) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- g) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0407 11 00 e 0407 19 19.
- 6. Contingente pautal para ovoprodutos
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-EG2» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente- ovos com casca)
1	2 000
2	2 500
3	3 000
4	3 500
5	4 000
6	4 500
7 e anos seguintes	5 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 2, para converter o peso do produto em equivalente- ovos com casca;
- d) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80.
- 7. Contingente pautal transitório para mel
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-HY/7» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1 a 6	35 000

- b) A partir do início do ano 7, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e e) estão isentas de direitos aduaneiros;
- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- d) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 0409 00 00.
- 8. Contingente pautal transitório para morangos congelados
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-SY/5» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1 a 4	1 500

b) A partir do início do ano 5, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e e) estão isentas de direitos aduaneiros;

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- d) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 0811 10 90.
- 9. Contingente pautal para amido de milho
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-SH1» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos aduaneiros, na quantidade anual agregada de 1 800 toneladas métricas, a partir da entrada em vigor do presente Acordo;
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1108 12 00.

- 10. Contingente pautal transitório para preparações à base de atum
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-TN1/7» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice
   2-A-1 e enumeradas na alínea h) estão sujeitas a direitos pautais fixados nas alíneas b) e c) nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1	14 500
2	15 000
3	15 500
4	16 000
5	16 500

- b) As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 1604 14 21, 1604 14 28, 1604 14 31, 1604 14 38, 1604 14 41, 1604 14 48, 1604 19 39 e 1604 20 70 estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 6,8 %;
- c) As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1604 14 90 estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 7,1 %;
- d) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);

- e) A partir do início do ano 6, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e h) beneficiam do tratamento pautal preferencial aplicável estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) e o contingente pautal referido na alínea a) caduca;
- f) A partir do início do ano 7, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e h) estão isentas de direitos aduaneiros;
- g) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- h) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1604 14 21, 1604 14 28, 1604 14 31, 1604 14 38, 1604 14 41, 1604 14 48, 1604 14 90, 1604 19 39 e 1604 20 70.
- 11. Contingente pautal transitório para produtos à base de filetes de atum
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-TN2/5» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice
   2-A-1 e enumeradas na alínea f) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 6 % nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1 a 3	6 000

- As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A partir do início do ano 4, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) beneficiam do tratamento pautal preferencial aplicável estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) e o contingente pautal referido na alínea a) caduca;
- d) A partir do início do ano 5, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) estão isentas de direitos aduaneiros;
- e) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- f) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1604 14 26, 1604 14 36 e 1604 14 46.

- 12. Contingente pautal para açúcar destinado a refinação
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-SR1» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea d) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de 49 EUR/TM nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1	10 000
2	20 000
3 e cada ano subsequente	30 000

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A União Europeia gere este contingente pautal em conformidade com a sua legislação;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1701 13 10 e 1701 14 10.

- 13. Contingente pautal para açúcares especiais
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação
   «TRQ-SR2» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2 A-1 e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos aduaneiros na quantidade de 500 TM;
- As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1701 13 90.
- 14. Contingente pautal para outros açúcares
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-SR3» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos aduaneiros na quantidade de 1 000 TM;
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);

- c) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, ex 1702 60 95, 1702 90 30, ex 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, ex 2101 12 98 e ex 2101 20 98.
- 15. Contingente pautal transitório para pastilhas elásticas
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-CW/7» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice
   2-A-1 e enumeradas na alínea f) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de
   6 % nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1 a 4	1 000

- As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A partir do início do ano 5, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) beneficiam do tratamento pautal preferencial aplicável estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) e o contingente pautal referido na alínea a) caduca;

- d) A partir do início do ano 7, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) estão isentas de direitos aduaneiros;
- e) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- f) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 1704 10 10 e 1704 10 90.
- 16. Contingente pautal transitório para espargos
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-ASP/7» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice
   2-A-1 e enumeradas na alínea f) estão sujeitas a um direito pautal dentro do contingente de
   7 % nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
1 a 4	1 000

 As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);

- c) A partir do início do ano 5, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) beneficiam do tratamento pautal preferencial aplicável estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia) e o contingente pautal referido na alínea a) caduca;
- d) A partir do início do ano 7, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) estão isentas de direitos aduaneiros;
- e) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- f) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 2005 60 00.
- 17. Contingente pautal transitório para sumo de laranja
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-OJ/3» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea e) estão sujeitas aos seguintes direitos pautais dentro do contingente nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)	Direito pautal dentro do contingente
1	1 000	33,3 % da taxa de base
2	1 000	16,7 % da taxa de base

- b) A partir do início do ano 3, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e e) estão isentas de direitos aduaneiros;
- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- d) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2009 11 11, 2009 11 19 e 2009 11 91.

#### 18. Contingente pautal para etanol

a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-EL» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas a seguir especificadas. Uma parte da quantidade agregada total em cada ano é reservada para uma utilização específica na produção de bebidas espirituosas classificadas na posição pautal ex 2208¹ e definidas no artigo 2.º e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho². O remanescente da quantidade agregada total em cada ano é reservada para quaisquer outras utilizações³.

	Quantidade anual agregada (TM)	Quantidade anual agregada (TM)	Quantidade anual
Ano	Utilização específica: produção de bebidas espirituosas	Utilização específica: outra que não a produção de bebidas espirituosas	agregada total (TM)
1	1 400	1 100	2 500
2	2 800	2 200	5 000
3	4 200	3 300	7 500
4	5 600	4 400	10 000
5 e cada ano subsequente	7 000	5 500	12 500

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Exceto nas rubricas pautais 2208 90 91 e 2208 90 99.

Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 39 de 13.2.2008, p. 16).

Exceto a produção de produtos classificados na posição 2208.

- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2207 10 00, 2207 20 00 e 2208 90 99.
- 19. Contingente pautal para rum
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-RM» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos aduaneiros na quantidade de 3 000 hectolitros;
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2208 40 11, 2208 40 39, 2208 40 51 e 2208 40 99.

- 20. Contingente pautal transitório para ovalbumina
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-EG3/10» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice
   2-A-1 e enumeradas na alínea f) estão isentas de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente- ovos com casca)
1 a 9	3 000

- b) A partir do início do ano 10, as mercadorias originárias a que se referem as alíneas a) e f) estão isentas de direitos aduaneiros;
- c) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 2, para converter o peso do produto em equivalente- ovos com casca;
- d) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas ao direito pautal preferencial estabelecido no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- e) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- f) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 3502 11 90 e 3502 19 90.

- 21. Contingente pautal para derivados de amidos ou féculas
- a) As mercadorias originárias classificadas numa rubrica pautal assinalada com a indicação «TRQ-SH2» no calendário de eliminação pautal da União Europeia constante do apêndice 2-A-1 e enumeradas na alínea d) estão isentas de direitos aduaneiros na quantidade de 300 TM;
- b) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea a) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-1 (Calendário de eliminação pautal da União Europeia);
- c) A União Europeia gere este contingente pautal segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 3824 60 11 e 3824 60 19.

# SECÇÃO C

### Fatores de conversão

- 1. No que diz respeito aos contingentes pautais estabelecidos na secção B (Contingentes pautais), pontos 1 a 4, aplicam-se os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:
- a) Para os contingentes pautais estabelecidos na secção B (Contingentes pautais), pontos 0 e 0:

Rubrica pautal	Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão
0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
O201 20 50 Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados		100 %
Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)		100 %
0201 30 00 Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas		130 %
0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	100 %
0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %

Rubrica pautal	Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão
0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	
0202 30 10	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	130 %
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados	
0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço)	
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0210 20 10	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	
0210 20 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	100 %

# b) Para o contingente pautal estabelecido na secção B (Contingentes pautais), ponto 3:

Rubrica pautal	Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão
0203 12 11	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
ex 0203 19 55	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0203 22 11	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
ex 0203 29 55	Pernas e respetivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, congelados	120 %

## c) Para o contingente pautal estabelecido na secção B (Contingentes pautais), ponto 4:

Rubrica pautal	Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão
ex 0207 13 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, frescos ou refrigerados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , fresca ou refrigerada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	
0207 13 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus</i> domesticus, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %

Rubrica pautal	Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	
0207 13 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	100 %
ex 0207 14 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, congelados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	
0207 14 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	100 %
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus</i> domesticus, não desossados, congelados	
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	
0207 14 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	
0207 27 10	Pedaços de peruas e de perus, desossados, congelados	140 %

Rubrica pautal	Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão
1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de figados)	80 %
1602 32 19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido igual ou inferior a 250 g, preparações de figados e extratos de carne)	80 %
1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido igual ou inferior a 250 g, preparações de figados e extratos de carne)	45 %
1602 32 90		

2. No que diz respeito aos contingentes pautais estabelecidos nos pontos 5, 6 e 20, aplicam-se os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente- ovos com casca:

Designação das mercadorias da rubrica pautal (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão
Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	100 %
Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de peruas, gansas e galinhas)	100 %
Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	246 %
Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	116 %
Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	116 %
Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	452 %
Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	116 %
Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	856 %
Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	116 %
	(apenas para efeitos ilustrativos)  Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i> Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de peruas, gansas e galinhas)  Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares  Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares  Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)  Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)  Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)  Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)

## CONTINGENTES PAUTAIS DO MÉXICO

## SECÇÃO A

#### Disposições gerais

- 1. O presente apêndice estabelece os contingentes pautais que o México aplicará a certas mercadorias originárias da União Europeia a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
- 2. O México gere os seguintes contingentes pautais estabelecidos na secção B em conformidade com a sua legislação: TRQ-BF1, TRQ-PK, TRQ-BF2, TRQ-PY, TRQ-FP, TRQ-CFB e TRQ-CFS.
- 3. O México gere os seguintes contingentes pautais estabelecidos na secção B em conformidade com os termos fixados no presente apêndice e com a sua legislação: TRQ-FM, TRQ-MP, TRQ-ECM, TRQ-WY, TRQ-BT, TRQ-FC, TRQ-OC, TRQ-DP1, TRQ-DP2 e TRQ-IC.
- 4. As mercadorias abrangidas por cada contingente pautal da secção B são identificadas informalmente no título da disposição que estabelece o contingente pautal. Esses títulos servem unicamente para ajudar os leitores a compreender o presente apêndice e não alteram nem substituem o âmbito estabelecido pela identificação das rubricas pautais abrangidas pela *Tarifa de la Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación* LIGIE (Lei dos direitos gerais de importação e exportação) do México.

5. Para efeitos do presente apêndice, o termo «toneladas métricas» é designado abreviadamente por «TM».

## SECÇÃO B

### Contingentes pautais

- 1. Carnes de bovino
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-BF1» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) O direito dentro do contingente e a quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México com um direito pautal preferencial dentro do contingente em cada ano ao abrigo deste contingente pautal são os seguintes:

Ano	Quantidade agregada (TM — equivalente peso-carcaça)	Direito dentro do contingente (%)
1	6 000	7,50
2	12 000	6,25
3	18 000	5,00
4	24 000	3,75
5	30 000	2,50
6	30 000	1,25
7 e cada ano subsequente	30 000	0

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea a), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0201.20.99, 0201.30.01, 0202.20.99, 0202.30.01 e 0210.20.01.
- 2. Lombos e respetivos pedaços de animais da espécie suína, com ou sem osso
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-PK» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM — equivalente peso-carcaça)	
1 e cada ano subsequente	10 000	

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea b), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal ex 0203.29.99.
- 3. Miudezas de animais da espécie bovina
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-BF2» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;

b) O direito dentro do contingente e a quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México com um direito pautal preferencial dentro do contingente em cada ano ao abrigo deste contingente pautal são os seguintes:

Ano	Quantidade agregada (TM — equivalente peso-carcaça)	Direito dentro do contingente (%)
1	2 000	7,50
2	4 000	6,25
3	6 000	5,00
4	8 000	3,75
5	10 000	2,50
6	10 000	1,25
7 e cada ano subsequente	10 000	0

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea a), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0206.10.01, 0206.29.99 e 0210.99.01.

- 4. Pernas, coxas, ou pernas e coxas de frango numa só peça
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-PY» no calendário de eliminação pautal do México;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
1	10 000
2	12 500
3	15 000
4	17 500
5 e cada ano subsequente	20 000

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) Ao calcular as quantidades importadas ao abrigo deste contingente pautal, aplicam-se os fatores de conversão estabelecidos na secção C, ponto 1, alínea c), para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça;

- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0207.13.03 e 0207.14.04.
- 5. Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-FM» no calendário de eliminação pautal do México;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (litros)
1	100 000
2	125 000
3	150 000
4	175 000
5 e cada ano subsequente	200 000

c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);

- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 6, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0401.10.01, 0401.20.01, 0401.40.01 e 0401.50.01.

#### 6. Leite em pó

- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-FP» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1	30 000
2	35 000
3	40 000
4	45 000
5 e cada ano subsequente	50 000

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 4, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0402.10.01, 0402.10.99, 0402.21.01, 0402.21.99 e 0402.29.99.
- 7. Leite evaporado e condensado
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-ECM» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	200

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0402.91.01, 0402.91.99, 0402.99.01 e 0402.99.99.
- 8. Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na posição pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-WY» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	5 000

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 6, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na posição pautal 04.04.
- 9. Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-BT» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;

b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1	1 500
2	1 667
3	1 833
4	2 000
5	2 167
6	2 333
7 e cada ano subsequente	2 500

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 4, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0405.10.01, 0405.10.99, 0405.20.01 e 0405.90.99.

- 10. Queijos frescos, ralados ou em pó e fundidos
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-FC» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1	2 500
2	3 125
3	3 750
4	4 375
5 e cada ano subsequente	5 000

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 4, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;

e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0406.10.01, 0406.20.01, 0406.30.01 e 0406.30.99.

#### 11. Outros queijos

- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-FC» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1	6 000
2	9 500
3	13 000
4	16 500
5 e cada ano subsequente	20 000

c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);

- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 4, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0406.90.04, 0406.90.05, 0406.90.06 e 0406.90.99.

#### 12. Pêssegos frescos

a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea d) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-FC» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2; b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea d) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1	1 500
2	1 611
3	1 722
4	1 833
5	1 944
6	2 056
7	2 167
8	2 278
9	2 389
10 e cada ano subsequente	2 500

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas ao direito pautal preferencial determinado em conformidade com o anexo 2-A, secção B (Taxa de base e categorias de escalonamento), ponto 3, alínea j), para as rubricas pautais assinaladas com a indicação «MX-R2»;
- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 0809.30.02.

#### 13. Café

- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias enumeradas na alínea d) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b) desde que estejam em conformidade com as regras de origem específicas estabelecidas no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto), secção C (Regime especial aplicável às regras de origem específicas por produto). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-CFB» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea d) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	1 600

c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades estabelecidas na alínea b) devem estar em conformidade com a regra de origem específica estabelecida no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto) para estarem sujeitas ao direito pautal preferencial determinado em conformidade com o anexo 2-A, secção B (Taxa de base e categorias de escalonamento), ponto 3, alínea k), para as rubricas pautais 0901.21.01 e 0901.22.01 assinaladas com a indicação «MX-R3» e com o anexo 2-A, secção B (Taxa de base e categorias de escalonamento), ponto 3, alínea d), para as rubricas pautais 0901.12.01, 0901.90.01 e 0901.90.99 assinaladas com a indicação «7»;

- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 0901.12.01, 0901.21.01, 0901.22.01, 0901.90.01 e 0901.90.99.
- 14. Preparações à base de produtos lácteos que contenham, em peso, mais de 10 %, mas não mais de 50 % de sólidos lácteos
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-DP1» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	3 000

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 6, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;

- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1901.90.03.
- 15. Preparações à base de produtos lácteos que contenham, em peso, mais de 50 % de sólidos lácteos
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-DP2» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	10 000

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões por um período não superior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A partir do ano 6, este contingente pautal é gerido segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»;

- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1901.90.05.
- 16. Extratos, essências e concentrados de café e respetivas preparações
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias enumeradas na alínea d) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b) desde que estejam em conformidade com as regras de origem específicas estabelecidas no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto), secção C (Regime especial aplicável às regras de origem específicas por produto). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-CFB» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea d) autorizadas a entrar com o direito pautal preferencial determinado em conformidade com o anexo 2-A, secção B (Taxa de base e categorias de escalonamento), ponto 3, alínea d), em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	1 400

c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades estabelecidas na alínea b) devem estar em conformidade com a regra de origem específica estabelecida no anexo 3-A (Regras de origem específicas por produto) para continuarem a estar sujeitas ao direito pautal preferencial determinado em conformidade com o anexo 2-A, secção B (Taxa de base e categorias de escalonamento), ponto 3, alínea d);

- d) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas nas seguintes rubricas pautais: 2101.11.01, 2101.11.02, 2101.11.99, 2101.12.01 e 2101.30.01.
- 17. Gelados (sorvetes)
- a) O México autoriza a importação de mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal enumerada na alínea e) até à quantidade agregada e com o direito pautal preferencial estabelecidos na alínea b). O contingente pautal estabelecido no presente número é assinalado com a indicação «TRQ-FC» no calendário de eliminação pautal do México que consta do apêndice 2-A-2;
- b) A quantidade agregada das mercadorias originárias enumeradas na alínea e) autorizadas a entrar no México isentas de direitos aduaneiros em cada ano ao abrigo deste contingente pautal é a seguinte:

Ano	Quantidade agregada (TM)
1 e cada ano subsequente	500

- c) As mercadorias originárias introduzidas em excesso das quantidades agregadas estabelecidas na alínea b) estão sujeitas à taxa de base do direito aduaneiro estabelecida no apêndice 2-A-2 (Calendário de eliminação pautal do México);
- d) O México pode atribuir este contingente pautal através de leilões;
- e) Este contingente pautal é aplicável às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 2105.00.01.

# SECÇÃO C

### Fatores de conversão

- 1. No que diz respeito aos contingentes pautais estabelecidos na secção B, pontos 1, 2, 3 e 4, aplicam-se os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente pesocarcaça:
- a) Contingentes pautais estabelecidos na secção B, pontos 1 e 3:

Rubrica pautal	Descrição (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão (%)
0201.20.99	Outras peças não desossadas	100
0201.30.01	Desossadas	130
0202.20.99	Outras peças não desossadas	100
0202.30.01	Desossadas	130
0206.10.01	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	100
0206.29.99	Outros	100
0210.20.01	Carnes da espécie bovina:	
	Não desossadas	100
	Desossadas	135
0210.99.01	Tripas ou lábios de bovinos, salgados ou levemente salgados (em conserva)	100

# b) Contingente pautal estabelecido na secção B, ponto 2:

Rubrica pautal	Descrição (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão (%)
ex 0203.29.99	Outras - Lombos e respetivos pedaços, com ou sem osso	100

# c) Contingente pautal estabelecido na secção B, ponto 4:

Rubrica pautal	Descrição (apenas para efeitos ilustrativos)	Fator de conversão (%)
0207.13.03	Pernas, coxas, ou pernas e coxas numa só peça	100
0207.14.04	Pernas, coxas, ou pernas e coxas numa só peça	100

# LISTA DE MERCADORIAS EXCLUÍDAS DA DEFINIÇÃO DE MERCADORIAS REMANUFATURADAS

As mercadorias classificadas nas seguintes posições ou subposições do Sistema Harmonizado estão excluídas da definição de mercadorias remanufaturadas: 8413 60, 8413 70, 8414 30 a 8414 60, 8415, 8418, 8419 11, 8419 19, 8421, 8422, 8443, 8450, 8451, 8452 10, 8471, 8481 80, 8481 90, 8483, 8501, 8502, 8504, 8508 a 8510, 8515 a 8519, 8521 10, 8521 90, 8522 10, 8522 90, 8525 60 a 8525 80, 8527, 8528, 8535, 8536 10, 8536 20, 8539, 8544, 8701 a 8706, 8708, 9018 19, 9019 20, e 9028 30.

& /pt 1

# EXCEÇÕES DO MÉXICO ÀS RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES

- 1. O México pode manter as medidas a seguir especificadas, desde que as mesmas não concedam um tratamento mais favorável a um país terceiro, incluindo qualquer país terceiro com o qual o México tenha celebrado um acordo nos termos do artigo XXIV do GATT de 1994 e do Memorando de Entendimento sobre a Interpretação do artigo XXIV do GATT de 1994.
- 2. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente anexo afeta os direitos ou as obrigações de qualquer uma das Partes no âmbito do Acordo OMC no que diz respeito a qualquer medida enumerada no presente anexo<sup>1</sup>.
- 3. As descrições de cada código SH são fornecidas apenas para efeitos de referência.

As Partes entendem que qualquer decisão tomada por um painel ou pelo Órgão de Recurso no âmbito da OMC relativamente a uma medida abrangida pelo presente anexo deve ser refletida no mesmo.

- 4. O artigo 2.9 (Restrições às importações e às exportações) não se aplica a:
- Restrições impostas nos termos do artigo 76.º da Ley del Sector de Hidrocarburos (Lei do a) setor de hidrocarbonetos) publicada no Diario Oficial de la Federación (Boletim Oficial do México) em 18 de março de 2025, do artigo 51.º do Reglamento de las actividades a que se refiere el Título Tercero de la Ley de Hidrocarburos (Regulamento das atividades a que se refere o terceiro título da lei dos hidrocarbonetos) publicado no Diario Oficial de la Federación (Boletim Oficial do México) em 31 de outubro de 2014, e do Acuerdo por el que se establece la clasificación y codificación de Hidrocarburos y Petrólíferos cuya importación y exportación está sujeta a Permiso Previo por parte de la Secretaría de Energía (Acordo que estabelece a classificação e codificação de hidrocarbonetos e produtos petrolíferos cuja importação e exportação está sujeita a autorização prévia pelo Ministério da Energia), publicado no Boletim Oficial do México em 29 de dezembro de 2014, bem como de qualquer alteração posterior dessas regras, à exportação, a partir do México, das mercadorias previstas nas seguintes rubricas da Tarifa de la Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación (pauta aduaneira do México estabelecida na Lei dos direitos gerais de importação e exportação) publicada no Diario Oficial de la Federación (Boletim Oficial do México) em 18 de junho de 2007 e 29 de junho de 2012:

SH 2012	Designação das mercadorias
2709.00.02	Pesados
2709.00.03	Médios
2709.00.04	Leves
2709.00.99	Outros óleos brutos de petróleo
2710.12.03	Gasolina para aeronaves
2710.12.08	Gasolina, com índice de octanas inferior a 87
2710.12.09	Gasolina, com índice de octanas igual ou superior a 87, mas inferior a 92

	T	
SH 2012	Designação das mercadorias	
2710.12.10	Gasolina, com índice de octanas igual ou superior a 92, mas inferior a 95	
2710.12.91	Outras gasolinas	
2710.19.05	Fuelóleo	
2710.19.08	Combustível para motores a jato (querosene, petróleo iluminante) e suas misturas	
2710.19.09	Gasóleo (diesel) e suas misturas, com teor de enxofre igual ou inferior a 15 ppm	
2710.19.10	Gasóleo (diesel) e suas misturas, com teor de enxofre superior a 15 ppm, mas igual ou inferior a 500 ppm	
2710.19.91	Outro gasóleo (diesel) e suas misturas.	
2711.11.01	Gás natural (liquefeito)	
2711.19.01	Butano e propano, misturados entre si, liquefeitos	
2711.21.01	Gás natural (gaseificado)	

- b) Proibições ou restrições à importação para o México de pneus usados, têxteis usados, veículos usados e chassis usados equipados com motores de veículos previstas no anexo 2.2.1, ponto 1, subponto I, e ponto 5, do Acuerdo por el que la Secretaría de Economía emite reglas y criterios de carácter general en materia de Comercio Exterior (Resolução pela qual o Ministério da Economía estabelece regras e critérios gerais em matéria de comércio internacional), publicado no Diario Oficial de la Federación (Boletim Oficial do México) em 31 de dezembro de 2012; e
- c) Restrições à importação e à exportação de diamantes em bruto (códigos SH 7102.10, 7102.21 e 7102.31) impostas nos termos do sistema de certificação do Processo de Kimberley estabelecido pela Declaração de Interlaken, adotada em 5 de novembro de 2002 no âmbito da Reunião Ministerial relativa ao Sistema de Certificação do Processos de Kimberley para os diamantes em bruto.

\_\_\_\_

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- 1. As Partes cooperam na luta contra operações contrárias à legislação aduaneira relacionadas com o tratamento pautal preferencial concedido nos termos do capítulo 2 (Comércio de mercadorias), em conformidade com o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) e com o anexo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira a que se refere o artigo 4.11, n.º 3 (Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua).
- 2. As definições do anexo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira aplicam-se ao presente anexo.
- 3. O procedimento previsto nos pontos 4 a 8 aplica-se se uma Parte tiver constatado, com base em informações objetivas e verificáveis, incluindo os resultados de controlos de origem ou de pedidos de assistência e, se necessário, de missões de inquérito:
- a) Que foram cometidas, de forma repetida, infrações à legislação aduaneira relacionadas com o tratamento pautal preferencial concedido nos termos do capítulo 2 (Comércio de mercadorias); ou
- b) Que, nos casos de operações contrárias à legislação aduaneira, a outra Parte se recusa a cumprir ou não cumpre, de forma sistemática, as obrigações a que se refere o ponto 1.

- 4. A Parte que tiver feito a constatação a que se refere o ponto 3 levanta a questão junto do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, no intuito de se chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes.
- 5. Se as Partes não chegarem a uma solução aceitável no prazo de três meses após a questão ser levantada em conformidade com o ponto 4, a Parte que tiver feito a constatação pode notificar o Comité Misto e encetar consultas com base em todas as informações pertinentes, no intuito de se chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes.
- 6. Se as Partes não chegarem a uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação referida no ponto 5, o Comité Misto pode tomar uma decisão no sentido de suspender temporariamente o tratamento pautal preferencial das mercadorias em causa.
- 7. Se a suspensão temporária do tratamento pautal preferencial decidida pelo Comité Misto for eficaz na prevenção das operações contrárias à legislação aduaneira a que se refere o ponto 1, a Parte que tiver feito a constatação revoga as medidas que tiver adotado para assegurar o cumprimento da sua legislação aduaneira.

- 8. Uma suspensão temporária é aplicável durante o período necessário para combater as operações contrárias à legislação aduaneira, mas não pode exceder, em caso algum, os seis meses. Se as condições que suscitaram a suspensão inicial persistirem após o termo do período de seis meses, o Comité Misto pode decidir renovar a suspensão. Qualquer suspensão temporária cessa, o mais tardar, dois anos após a suspensão inicial, a menos que o Comité Misto decida que as condições que suscitaram a suspensão inicial se mantêm.
- 9. Cada Parte publica a decisão do Comité Misto relativa à suspensão temporária nos termos do presente anexo, bem como quaisquer outros avisos ou notificações a operadores comerciais, em conformidade com os respetivos procedimentos internos.

# MEDIDAS PERTINENTES RELATIVAS A PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

#### PARTE A

# PRÁTICAS ENOLÓGICAS E RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS PELO MÉXICO E DEFINIÇÕES DE PRODUTOS

As disposições legislativas e regulamentares relativas às definições de produtos, às práticas enológicas e às restrições a que se refere o artigo 2.22 (Práticas enológicas), n.º 1, alíneas a) e b), são as seguintes:

- a) Leis e regulamentos:
  - i) Ley General de Salud (Lei de bases da saúde), publicada no Boletim Oficial em 7 de fevereiro de 1984, e respetivo regulamento,
  - Reglamento de Control Sanitario de Productos y Servicios (Regulamento relativo ao controlo sanitário de produtos e serviços), publicado no Boletim Oficial em 9 de agosto de 1999, e
  - iii) Ley Federal sobre Metrología y Normalización (Lei federal em matéria de metrologia e normalização), publicada no Boletim Oficial em 1 de julho de 1992, e respetivo regulamento;

- b) Normas Oficiales Mexicanas (normas oficiais mexicanas, a seguir designadas pela abreviatura «NOM»):
  - NOM-142-SSA1/SCFI-2014: Bebidas alcohólicas Especificaciones sanitarias —
     Etiquetado sanitario y comercial (Bebidas alcoólicas Especificações sanitárias —

     Rotulagem sanitária e comercial),
  - ii) NOM-199-SCFI-2017: Bebidas alcohólicas Denominación, especificaciones fisicoquímicas, información comercial y métodos de prueba (Bebidas alcoólicas Denominação, especificações físico-químicas, informação comercial e métodos de ensaio);
- c) Normas Mexicanas (normas mexicanas):
  - i) NMX-V-012-NORMEX-2005: *Bebidas alcohólicas Vino Especificaciones* (Bebidas alcoólicas Vinho Especificações),
  - ii) NMX-V-030-NORMEX-2016: Bebidas alcohólicas Vino generoso —
     Denominación, etiquetado y especificaciones (Bebidas alcoólicas Vinho generoso Denominação, rotulagem e especificações),
  - iii) NMX-V-047-NORMEX-2009: Bebidas alcohólicas Vino espumoso y vino gasificado Denominación, etiquetado y especificaciones (Bebidas alcoólicas Vinho espumante e vinho gaseificado Denominação, rotulagem e especificações),

- iv) NMX-V-005-NORMEX-2013: Bebidas alcohólicas Determinación de aldehídos, ésteres, metanol y alcoholes superiores Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação de aldeídos, ésteres, metanol e álcoois superiores Métodos de ensaio [teste]),
- v) NMX-V-006-NORMEX-2013: Bebidas alcohólicas Determinación de azúcares Azúcares reductores directos y totales Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação de açúcares Açúcares redutores diretos e totais Métodos de ensaio [teste]),
- vi) NMX-V-013-NORMEX-2013: Bebidas alcohólicas Determinación del contenido alcohólico (por ciento de alcohol en volumen a 20 °C (% Alc. Vol.) Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação do teor alcoólico [percentagem de álcool por volume a 20 °C (% alc./vol.) Métodos de ensaio [teste]),
- vii) NMX-V-015-NORMEX-2014: Bebidas alcohólicas Determinación de acidez total, acidez fija y acidez volátil Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação da acidez total, da acidez fixa e da acidez volátil Métodos de ensaio [teste]),
- viii) NMX-V-017-NORMEX-2014: Bebidas alcohólicas Determinación de extracto seco y cenizas Método de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação do extrato seco e das cinzas Método de ensaio [teste]),

- ix) NMX-V-025-NORMEX-2010: Bebidas alcohólicas Determinación de adición de alcoholes o azúcares provenientes de caña, sorgo o maíz a bebidas alcohólicas provenientes de uva, manzana o pera mediante la Relación Isotópica de Carbono 13 (δ13CVPDB), Determinación del origen de CO<sub>2</sub> en bebidas alcohólicas gaseosas mediante la Relación Isotópica de Carbono 13 (δ13CVPDB), Determinación de adición de agua en los vinos mediante la Relación Isotópica del Oxigeno 18 (D18ovsmow), por espectrometría de masas de isotopos estables Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação da adição de álcoois ou açúcares provenientes de cana-deaçúcar, sorgo ou milho a bebidas alcoólicas produzidas a partir de uvas, maçãs ou peras mediante a razão isotópica do carbono 13 (δ13CVPDB), Determinação da origem do CO<sub>2</sub> presente em bebidas alcoólicas gaseificadas mediante a razão isotópica do carbono 13 (δ13CVPDB), Determinação da adição de água a vinhos mediante a razão isotópica do oxigénio 18 (D18ovsmow), por espetrometria de massa de isótopos estáveis Métodos de ensaio [teste]),
- x) NMX-V-027-NORMEX-2014: Bebidas alcohólicas Determinación de anhídrido sulfuroso, dióxido de azufre (SO<sub>2</sub>) libre y total Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação de anidrido sulfuroso e de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), livre e total Métodos de ensaio [teste]),
- xi) NMX-V-048-NORMEX-2009: Bebidas Alcohólicas Determinación de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) en bebidas alcohólicas Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas Determinação de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) em bebidas alcoólicas Métodos de ensaio [teste]),

xii) NMX-V-050-NORMEX-2010: Bebidas alcohólicas — Determinación de metales como cobre (Cu), plomo (Pb), arsénico (As), zinc (Zn), hierro (Fe), calcio (Ca), mercurio (Hg), cadmio (Cd), por absorción atómica — Métodos de ensayo (prueba) (Bebidas alcoólicas — Determinação de metais como o cobre (Cu), chumbo (Pb), arsénio (As), zinco (Zn), ferro (Fe), cálcio (Ca), mercúrio (Hg), cádmio (Cd), por absorção atómica — Métodos de ensaio [teste]).

#### PARTE B

# PRÁTICAS ENOLÓGICAS E RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS PELA UNIÃO EUROPEIA, ROTULAGEM E DEFINIÇÕES DE PRODUTOS

- 1. As disposições legislativas e regulamentares relativas às definições de produtos e à rotulagem a que se refere o artigo 2.22 (Práticas enológicas), n.º 2, alíneas a) e b), são as seguintes:
- a) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho¹, nomeadamente as regras de produção no setor vitivinícola, de acordo com o disposto nos artigos 75.º, 78.º, 81.º e 91.º e no anexo VII, parte II, desse regulamento, contanto que digam respeito a produtos abrangidos pela secção B;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

- b) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis², nomeadamente o artigo 2.º e os anexos I e III desse regulamento; e
- c) Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação³, nomeadamente os artigos 47.º e 52.º a 54.º e os anexos III a V desse regulamento.
- 2. Disposições legislativas e regulamentares relativas às práticas enológicas e restrições:
- a) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>4</sup>, nomeadamente as regras de produção no setor vitivinícola, de acordo com o disposto nos artigos 75.º, 80.º, 83.º e 91.º e no anexo VIII desse regulamento; e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO L 193 de 24.7.2009, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JO L 9 de 11.1.2019, p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

b) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis<sup>5</sup>.

#### PARTE C

#### **ROTULAGEM DOS VINHOS**

- 1. As listas constantes dos pontos 2 e 3 definem os termos a utilizar para vinhos tranquilos e vinhos espumantes em conformidade com o artigo 2.23 (Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas), n.º 8, no respeitante aos limites de açúcares residuais.
- 2. Termos para vinhos tranquilos:

Termo	Limite do teor de açúcares residuais, para vinhos tranquilos	
Secos	< 4 g/l, ou < 9 g/l, se a acidez total, expressa em gramas de ácido tartárico por litro, for inferior em menos de 2 g ao teor de açúcares residuais	
Meio-seco	entre 4 g/l e 12 g/l	
Meio-doce	entre 12 g/l e 45 g/l	
Doce	> 45 g/l	

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JO L 193 de 24.7.2009, p. 1.

### 3. Termos para vinhos espumantes:

Termo	Limite do teor de açúcares residuais, para vinhos espumantes
Bruto natural	< 3 g/l
Extrabruto	entre 0 g/l e 6 g/l
Bruto	entre 0 g/l e 15 g/l
Extrasseco	entre 12 g/l e 20 g/l
Secos	entre 17 g/l e 35 g/l
Meio-seco	entre 35 g/l e 50 g/l
Doce	> 50 g/l

#### PARTE D

# DOCUMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

- 1. Nos termos do artigo 2.24 (Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas), n.º 1, as Partes autorizam a importação no seu território de produtos vitivinícolas em conformidade com as regras da presente parte do Acordo que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análises.
- 2. O cumprimento dos requisitos para a importação de vinho no território de uma Parte é demonstrado às autoridades competentes da Parte de importação mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) Um certificado emitido por uma autoridade competente do país de origem; e

		vinho se destinar a consumo humano direto, um boletim de análise elaborado por um ratório oficialmente reconhecido pelo país de origem. O boletim de análise deve incluir as intes indicações:
	i)	título alcoométrico volúmico total,
	ii)	título alcoométrico volúmico adquirido,
	iii)	extrato seco total,
	iv)	acidez total, expressa em ácido tartárico,
	v)	acidez volátil, expressa em ácido acético,
	vi)	acidez cítrica,
	vii)	dióxido de enxofre total.

## PRODUTOS FARMACÊUTICOS

- 1. Cada Parte cumpre as obrigações estabelecidas no Acordo OTC no que diz respeito a autorizações de introdução no mercado, procedimentos de notificação ou outros requisitos regulamentares que qualquer uma das Partes prepare, adote ou aplique no domínio dos produtos farmacêuticos e que não sejam abrangidos pela definição de «regulamentação técnica» ou de «procedimento de avaliação da conformidade».
- 2. Cada Parte utiliza normas, práticas e orientações internacionais para produtos farmacêuticos e dispositivos médicos, incluindo as elaboradas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), pelo Conselho Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH) e pela estrutura da Convenção sobre a Inspeção Farmacêutica e do Programa de Cooperação em matéria de Inspeção Farmacêutica (PIC/S), como base para a sua regulamentação técnica, exceto nos casos, devidamente justificados com base em informações científicas e técnicas, em que essas normas, práticas ou orientações internacionais forem ineficazes ou inadequadas para a realização dos objetivos legítimos visados.

3. As Partes reconhecem que a sua plena participação nos organismos competentes referidos no ponto 2 facilita a cooperação em matéria de regulamentação entre si. As Partes envidarão esforços para chegar, no futuro, a uma decisão quanto à celebração de um acordo de reconhecimento mútuo (ARM) relativo a boas práticas de fabrico. Neste contexto, as Partes reconhecem a importância de demonstrar um bom historial de aplicação de normas internacionais e de criar confiança mútua. O Comité do Comércio de Mercadorias reúne-se de dois em dois anos para acompanhar os progressos alcançados. Nessas reuniões, as Partes debatem o desenvolvimento dos respetivos quadros regulamentares e formas de proteger o intercâmbio de informações. As Partes encetarão igualmente um diálogo para debater os procedimentos de inspeção e determinar as economias que um ARM geraria.

## VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS E PEÇAS DOS MESMOS

- 1. O presente anexo é aplicável às normas, aos regulamentos técnicos e aos procedimentos de avaliação da conformidade adotados ou mantidos por uma Parte ao seu nível central de administração no que respeita à segurança e às emissões dos veículos a motor novos ou dos equipamentos para veículos a motor novos, tal como definidos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares.
- 2. As Partes esforçam-se por eliminar os obstáculos desnecessários ao comércio e reforçar a cooperação em matéria de regulamentação, em conformidade com o capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio), reconhecendo simultaneamente o direito de cada Parte a determinar o nível desejado de proteção da saúde, da segurança, do ambiente e do consumidor.

#### Acesso ao mercado

3. Cada Parte aceita no seu mercado quaisquer veículos a motor novos ou equipamentos para veículos a motor novos, tal como definidos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, desde que o fabricante tenha certificado, em conformidade com os procedimentos aplicáveis da Parte de importação, que o veículo ou equipamento cumpre as normas de segurança e os regulamentos técnicos aplicáveis na Parte importadora<sup>1</sup>.

Para maior clareza, nenhuma disposição do presente número pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de autorizar igualmente a aceitação no seu mercado de veículos a motor novos ou de equipamentos para veículos a motor novos certificados em conformidade com as normas de segurança e de emissões de um país terceiro ou de exigir a certificação do cumprimento de quaisquer normas existentes em matéria de segurança e de emissões dos veículos a motor que uma Parte mantenha à data de entrada em vigor do presente Acordo.

- 4. As Partes reconhecem que o México incorporou nos seus regulamentos técnicos NOM-194-SCFI e NOM-042-SEMARNAT os regulamentos técnicos da União Europeia e da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), incluindo os respetivos relatórios de ensaio e certificados de homologação, enumerados no apêndice 2-G-1 (Certificados e relatórios de ensaio aceites pelo México).
- 5. O México mantém o direito a alterar os seus regulamentos técnicos NOM-194-SCFI e NOM-042-SEMARNAT, incluindo a incorporação de regulamentos técnicos da União Europeia ou da UNECE. O México informará a União Europeia de eventuais alterações em preparação e, mediante pedido, facultará informações sobre a fundamentação dessas alterações. O México continuará a reconhecer os regulamentos técnicos enumerados no apêndice 2-G-1 (Lista de certificados e relatórios de ensaio aceites pelo México), bem como as respetivas atualizações, a menos que esse reconhecimento proporcione um nível de segurança ou de proteção ambiental inferior ao das alterações introduzidas, ponha em causa quaisquer compromissos assumidos no âmbito do Tratado entre México, Estados Unidos e Canadá (T-MEC) ou seja contrário a objetivos políticos legítimos do México.
- 6. Sempre que o México revir os seus regulamentos técnicos relativos à homologação de veículos a motor e respetivos equipamentos, as Partes procurarão consultar-se mutuamente, em conformidade com as disposições pertinentes do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio), a fim de determinarem se é possível incluir os regulamentos técnicos enumerados no apêndice 2-G-2 (Lista de certificados e relatórios de ensaio adicionais) no apêndice 2-G-1 (Lista de certificados e relatórios de ensaio aceites pelo México).

- 7. Cada Parte envidará esforços para permitir a importação e a colocação no seu mercado de produtos que incorporem uma nova tecnologia ou uma nova funcionalidade que a Parte de importação ainda não tenha regulamentado, salvo se tiver dúvidas razoáveis quanto à segurança do produto, baseadas em informações científicas ou técnicas que demonstrem que essa nova tecnologia ou nova funcionalidade cria um risco para a saúde humana, a segurança ou o ambiente. A Parte que recusar a importação e a colocação no seu mercado notifica essa decisão à outra Parte o mais rapidamente possível.
- 8. Uma Parte não pode anular nem prejudicar, por meio de medidas regulamentares específicas para os produtos abrangidos, os benefícios que advêm para a outra Parte ao abrigo do presente anexo. Esta disposição não prejudica o direito de uma Parte adotar as medidas necessárias à segurança e à proteção do ambiente ou da saúde pública.

#### Cooperação conjunta

- 9. As Partes cooperam e trocam informações sobre quaisquer questões relevantes para a aplicação do presente anexo no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias.
- 10. As Partes trocam, na medida do possível, informações sobre os respetivos regulamentos técnicos relacionados com a segurança dos veículos a motor e a proteção do ambiente, com o objetivo de promoverem a convergência regulamentar.
- 11. Os apêndices 2-G-1 (Lista de certificados e relatórios de ensaio aceites pelo México) e 2-G-2 (Lista de certificados e relatórios de ensaio adicionais) são parte integrante do presente anexo.

## LISTA DE CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO ACEITES PELO MÉXICO

Lista dos regulamentos técnicos da União Europeia e da UNECE que o México incorporou nos seus regulamentos técnicos NOM-194-SCFI e NOM-042-SEMARNAT, conforme referido no anexo 2-G, ponto 3:

Requisito	Diretivas ou regulamentos da UE <sup>2</sup>	Regulamentos UNECE
Apoios de cabeça	78/932/CEE ou 74/408/CEE	Regulamento UNECE n.º 25 ou n.º 17
Cintos de segurança e sistemas de retenção	76/115/CEE ou 77/541/CEE	Regulamento UNECE n.º 14 ou n.º 16 suplemento n.º 10
Comandos manuais, avisadores e indicadores	78/316/CEE	Regulamento UNECE n.º 121
Espelhos retrovisores	71/127/CEE	Regulamento UNECE n.º 46
Resistência dos bancos	78/932/CEE ou 74/408/CEE	Regulamento UNECE n.º 17 (o n.º 25 é aplicável apenas a apoios de cabeça, o n.º 17 é aplicável a bancos completos)
Pneus	Regulamento (UE) n.º 458/2011	Regulamento UNECE n.º 30 (veículos a motor e seus reboques) ou n.º 54 (veículos comerciais e seus reboques)

As referências a diretivas ou regulamentos revogados entendem-se como referências às diretivas ou regulamentos que lhes sucederam, desde que o seu âmbito e substância sejam equivalentes a estes últimos. A exceção são os regulamentos em matéria de emissões, relativamente aos quais o México apenas aceita os referidos na presente lista.

Requisito	Diretivas ou regulamentos da UE <sup>2</sup>	Regulamentos UNECE
Faróis	76/761/CEE, 76/756/CEE ou 76/758/CEE	Regulamento UNECE n.º 48, no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (M, N e O), ou n.º 112, no que diz respeito a faróis assimétricos (lâmpadas de incandescência)
Luzes de aviso, luzes de estacionamento	76/756/CEE ou 77/540/CEE	Regulamento UNECE n.º 48 ou n.º 6 ou n.º 77
Luzes de travagem	76/758/CEE ou 76/756/CEE	Regulamento UNECE n.º 48 ou n.º 7
Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/756/CEE ou 76/760/CEE	Regulamento UNECE n.º 4 ou n.º 48
Luzes delimitadoras, luzes de presença da frente, luzes de presença da retaguarda, luzes laterais, luzes de travagem (M, N e O)	76/756/CEE ou 76/758/CEE	Regulamento UNECE n.º 48 ou n.º 7
Luzes de marcha-atrás	77/539/CEE ou 76/756/CEE	Regulamento UNECE n.º 48 ou n.º 23
Luzes indicadoras de mudança de direção	76/758/CEE, 76/759/CEE ou 76/756/CEE	Regulamento UNECE n.º 48 ou n.º 6
Dispositivos retrorrefletores	76/756/CEE ou 76/757/CEE	Regulamento UNECE n.º 48 ou n.º 3
Dispositivos de degelo e de desembaciamento do parabrisas Sistemas de aquecimento	78/317/CEE ou 672/2010/CEE	Regulamento UNECE n.º 122
Dispositivos limpa-para-brisas e lava-para-brisas	78/318/CEE ou 94/68/CEE ou Regulamento (UE) n.º 1008/2010	
Sistemas de travagem (de serviço e de estacionamento)	71/320/CEE	Regulamento UNECE n.º 13 (travagem das categorias M, N e O) ou n.º 13H (travagem [de automóveis de passageiros])
Vidraças de segurança	92/22/CEE	Regulamento UNECE n.º 43
Velocímetro	75/443/CEE	Regulamento UNECE n.º 39

Requisito	Diretivas ou regulamentos da UE <sup>2</sup>	Regulamentos UNECE
Sistemas de proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal	96/79/CEE	Regulamento UNECE n.º 94
Sistemas de proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	96/27/CEE	Regulamento UNECE n.º 95
Sistemas de travagem antibloqueio (ABS) e sistemas avançados de travagem de emergência (AEBS)	Regulamento (UE) n.º 347/2012 ou Regulamento (UE) 2015/562	Regulamento UNECE n.º 13 ou n.º 13H ou n.º 131
Avisador de cinto de segurança (SBR)	76/115/CEE ou 77/541/CEE	Regulamento UNECE n.º 16
Emissões de veículos alimentados a GPL ou GNC de ignição por vela ou ignição por compressão	2002/80/CE (Euro IV, veículos ligeiros)	Regulamento UNECE n.º 49

# LISTA DE CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO ADICIONAIS

Em conformidade com o ponto 6 do presente anexo, as Partes ponderam acrescentar ao apêndice 2-G-1 (Lista de certificados e relatórios de ensaio aceites pelo México) os certificados e relatórios de ensaio previstos nas diretivas ou regulamentos da União Europeia ou nos regulamentos da UNECE em relação aos requisitos técnicos especificados nas listas para as diferentes categorias de veículos a seguir indicadas:

a) Categorias de veículos M e N: automóveis de passageiros, furgonetas, autocarros, camiões e seus equipamentos

Requisito	Diretivas ou regulamentos da UE	Regulamentos UNECE
Veículo completo	Diretiva 2007/46/CE	Regulamento UNECE n.º 0 — IWVTA
Segurança dos veículos elétricos a bateria		Regulamento UNECE n.º 100

b) Categoria de veículos L: motociclos, ciclomotores, quadriciclos e seus equipamentos

Requisito	Diretivas ou regulamentos da UE	Regulamentos UNECE
Veículo completo	Regulamento (UE) n.º 168/2013	
Ruído		Regulamentos UNECE n.º 41 (emissões de ruído) e n.º 9 (para triciclos)

# c) Categorias de veículos T e C: tratores agrícolas e seus equipamentos

Requisito	Diretivas ou regulamentos da UE	Regulamentos UNECE
Veículo completo	Regulamento (UE) n.º 167/2013	
Emissões de motores Diesel (tratores agrícolas)	Diretiva 2000/25/CE	Regulamento UNECE n.º 96
Sistemas de travagem	Regulamento (UE) 2015/68 e Regulamento (UE) n.º 167/2013	

\_\_\_\_

# REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

## SECÇÃO A

### NOTAS INTRODUTÓRIAS

### Nota 1

## Princípios gerais

- 1.1 A presente secção estabelece as regras de aplicação das condições constantes das secções B e C do presente anexo, tal como previsto no artigo 3.2 (Requisitos gerais), n.º 1, alínea c).
- 1.2 Para efeitos do presente anexo, os requisitos para que um produto seja considerado originário em conformidade com o artigo 3.2 (Requisitos gerais), n.º 1, alínea c), são uma alteração da classificação pautal, um processo de produção, um valor ou peso máximo de matérias não originárias, ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo.
- 1.3 Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.

## Estrutura da lista de regras de origem específicas por produto

- 2.1 As notas referentes a secções, capítulos, posições ou subposições, se for caso disso, devem ser lidas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição em causa.
- 2.2 Cada regra de origem específica por produto estabelecida na segunda coluna da lista constante da secção B aplica-se ao produto correspondente indicado na primeira coluna da mesma lista.
- 2.3 Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, esse produto é considerado originário de uma Parte se cumprir uma das alternativas.
- 2.4 Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, esse produto é considerado originário de uma Parte apenas se cumprir todos os requisitos.
- 2.5 Se uma regra de origem específica por produto excluir especificamente determinadas matérias do Sistema Harmonizado, tal exige que as matérias excluídas sejam originárias de uma Parte.

Exemplo: a regra de origem aplicável à posição 3505 impõe o requisito «CTH, exceto da posição 1108», pelo que as matérias classificadas na posição 1108 (amidos e féculas, inulina) devem ser originárias.

# Aplicação das regras de origem específicas por produto

- 3.1 O artigo 3.2 (Requisitos gerais), n.º 2, relativo aos produtos que adquiriram o caráter originário e são utilizados na produção de outros produtos, aplica-se independentemente de o referido caráter ter sido adquirido na mesma unidade de produção numa Parte onde esses produtos são utilizados.
- 3.2 Se uma regra de origem específica por produto previr que uma matéria não originária especificada não pode ser utilizada, ou que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.

Exemplo: a regra aplicável ao capítulo 19 impõe que «o peso total das matérias não originárias das posições 1006, 1101, 1102 ou 1104 a 1108 utilizadas não pode exceder 20 % do peso do produto final», pelo que não existe limite à utilização de cereais não originários incluídos no capítulo 10, exceto o arroz da posição 1006.

3.3 Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser produzido a partir de uma determinada matéria, tal não impede a utilização de outras matérias que não possam satisfazer essa regra em virtude da sua própria natureza.

## Definições

- 4.1 Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «CC», a produção a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, de modo que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos dois algarismos do Sistema Harmonizado (ou seja, uma mudança de capítulo);
- b) «CTH», a produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto, ou uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, de modo que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto são submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos do Sistema Harmonizado (ou seja, uma mudança de posição);
- c) «CTSH», a produção a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto a do produto, ou uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, de modo que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto são submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos do Sistema Harmonizado (ou seja, uma mudança de subposição);
- d) «Valor aduaneiro», o valor de uma mercadoria determinado em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro;

e) «EXW» ou «preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante numa Parte em que foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo, em todos os casos, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos relacionados com a produção e deduzindo quaisquer encargos internos devolvidos ou reembolsados aquando da exportação do produto obtido, mesmo que o preço não seja conhecido, seja incerto ou não reflita todos os custos relacionados com a produção.

Se a última operação de complemento de fabrico ou de transformação for subcontratada a um fabricante numa Parte, o termo «fabricante» pode referir-se à empresa que recorreu ao subcontratante;

f) «MaxNOM», o valor máximo das matérias não originárias, expresso em percentagem e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MaxNOM(\%) = \frac{VNM}{EXW} \times 100$$

- g) «NOM», a produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição;
- h) «VNM», o valor das matérias não originárias utilizadas na fabricação do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor da mercadoria está localizado ou, se o valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias na União Europeia ou no México.

## Fibras, estampagem, matérias têxteis de base e tolerâncias

- 5.1 O termo «fibras naturais» é utilizado no presente anexo para designar fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservado aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2 As fibras naturais incluem crinas da posição 0511, seda das posições 5002 e 5003, bem como fibras de lã e pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3 Os termos «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel» são utilizados na lista de regras de origem específicas por produto para designar matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4 Os termos «fibras sintéticas descontínuas» e «fibras artificiais descontínuas» são utilizados na lista de regras de origem específicas por produto para designar cabos de filamentos, fibras descontínuas ou desperdícios, respetivamente, sintéticos ou artificiais das posições 5501 a 5507.
- 5.5 O termo «estampagem» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.

- 5.6 O termo «estampagem (como operação autónoma)» designa a combinação da estampagem com, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar, tosadura, chamuscagem, secagem em tambores de ar, secagem em râmolas, apisoamento, vaporização e encolhimento, e deslustragem a húmido), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica da mercadoria.
- 5.7 Se, para um dado produto constante da lista de regras de origem específicas por produto, for feita referência à nota 5, as condições estabelecidas na segunda coluna dessa lista não se aplicam às matérias têxteis de base não originárias utilizadas na produção desse produto que, no seu conjunto, não excedam 8 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. Podem igualmente aplicar-se as notas 5.9 ou 5.10.
- 5.8 A tolerância prevista na nota 5.7 só é aplicável a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais das seguintes matérias têxteis de base:
- a) Seda;
- b) Lã;
- c) Pelos grosseiros de animal;
- d) Pelos finos de animal;

e)	Crina de cavalo;
f)	Algodão;
g)	Matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
h)	Linho;
i)	Cânhamo;
j)	Juta e outras fibras têxteis liberianas;
k)	Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;
1)	Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
m)	Filamentos sintéticos;
n)	Filamentos artificiais;
o)	Filamentos condutores elétricos;
p)	Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;

q)	Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
r)	Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
s)	Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
t)	Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
u)	Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
v)	Fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas;
w)	Fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas;
x)	Outras fibras sintéticas descontínuas;
y)	Fibras de viscose artificiais descontínuas;
z)	Outras fibras artificiais descontínuas;
aa)	Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;

- ab) Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- ac) Produtos classificados na posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida, colocada entre duas películas de matéria plástica; e
- ad) Outros produtos classificados na posição 5605.

Exemplo: Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam a regra de origem (que requer a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) até ao limite máximo de 8 %, em peso, do fio.

Exemplo: Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça a regra de origem (que requer a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou fio de lã que não satisfaça a regra de origem (que requer a utilização de fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 8 % do peso do tecido.

Exemplo: Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo: Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.9 Se, para um dado produto, for feita referência à nota 5, as condições estabelecidas na segunda coluna da lista constante da secção B não se aplicam ao fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não, se o fio não originário não exceder 8 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.
- 5.10 Se, para um dado produto, for feita referência à nota 5, as condições estabelecidas na segunda coluna da lista constante da secção B não se aplicam à alma constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica, se a alma não originária não exceder 30 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

## Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

- 6.1 Se for feita referência à nota 6 na lista de regras de origem específicas por produto constante da secção B, podem utilizar-se matérias têxteis, com exceção de forros e entretelas, que não cumpram os requisitos estabelecidos na segunda coluna para o produto têxtil confecionado, desde que essas matérias estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2 Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis

Exemplo: Se uma regra da lista exigir que, para determinado artigo de matéria têxtil, como umas calças, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, por exemplo botões, porque estes não estão classificados nos capítulos 50 a 63. De igual modo, não impede a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 Se for aplicável uma regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 é tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

## Mercadorias agrícolas

7.1 As mercadorias agrícolas classificadas na secção II do Sistema Harmonizado e na posição 2401, cultivadas ou colhidas no território de uma Parte, são tratadas como originárias do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.

#### Nota 8

### Definição dos tipos de tratamento

8.1 Entende-se por «reação química» um processo, incluindo um processo bioquímico, de que resulta uma molécula com uma nova estrutura mediante separação das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula.

Para efeitos desta definição, não se consideram como reações químicas:

- a) A dissolução em água ou noutros solventes;
- b) A eliminação de solventes, incluindo água como solvente; ou
- c) A adição ou eliminação de água de cristalização.

- 8.2 Entende-se por «mistura» a mistura deliberada e proporcionalmente controlada, incluindo a dispersão, de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada para respeitar especificações predeterminadas e de que resulta a produção de uma mercadoria com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações da mercadoria e diferentes das características das matérias de base.
- 8.3 Entende-se por «purificação» um processo que conduz à eliminação de, pelo menos, 80 % do teor de impurezas existentes ou à redução ou eliminação de impurezas e de que resulta uma mercadoria adequada para uma ou mais das seguintes aplicações:
- a) Substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
- b) Produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
- c) Elementos e componentes para utilização em microeletrónica;
- d) Utilizações óticas especializadas;
- e) Utilização biotécnica, por exemplo, na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador;
- f) Suportes utilizados num processo de separação; ou
- g) Utilizações de qualidade nuclear.

- 8.4. Entende-se por «modificação da dimensão das partículas» a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta uma mercadoria com uma granulometria definida, uma distribuição granulométrica definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das características das matérias utilizadas.
- 8.5. Entende-se por «produção de matérias normalizadas» (incluindo as soluções padrão) a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante.
- 8.6. Entende-se por «separação de isómeros» o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros.
- 8.7. Entende-se por «processo biotecnológico»:
- a) A cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:
  - i) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus (incluindo bacteriófagos); ou
  - ii) células humanas, animais ou vegetais; e
- b) A produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou a fermentação.

# SECÇÃO B

# LISTA DE REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
0101 – 0106	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
0201 – 0210	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
0301 – 0308	Produção na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401 – 0410	Produção na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501 – 0511	CC.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação
0601 – 0604	Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
0701 – 0714	Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões
0801 – 0814	Produção na qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901	CTH <sup>1</sup> .
0902 – 0903	NOM.
0904 11 – 0904 12	NOM.

Ver secção C.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
0904 21 – 0904 22	CTH, exceto da subposição 0709 60.
0905	СТН.
0906 – 0909	NOM.
0910 11 – 0910 30	NOM.
0910 91	Produção na qual todas as matérias das suposições 0709 60, 0904 21 e 0904 22 utilizadas são inteiramente obtidas.
0910 99	NOM.
Capítulo 10	Cereais
1001 – 1008	Produção na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
1101 – 1109	Produção na qual todas as matérias das posições 0701, 0713 ou 0714, da subposição 0710 10, as batatas das suposições 0711 90 e 0712 90, dos capítulos 10 a 11 ou das posições 2302 a 2303 utilizadas são inteiramente obtidas.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
1201 – 1214	Produção na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
1301	СТН.
1302 11 – 1302 19	СТН.
1302 20	CTSH; contudo, podem ser utilizadas matérias pécticas não originárias.
1302 31	СТН.
1302 32	CTSH; contudo, podem ser utilizados produtos mucilaginosos e espessantes não originários.
1302 39	СТН.
Capítulo 14	Matérias para entrançamento e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos
1401 – 1404	CTSH.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
1501 – 1504	СТН.
1505	CTSH.
1506 – 1507	СТН.
1508	CTSH.
1509 – 1510	Produção na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas.
1511	СТН.
1512 11 – 1512 19	СТН.
1512 21 – 1512 29	CTSH.
1513 – 1520	СТН.
1521 – 1522	CTSH.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
1601 – 1605	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas.
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
1701	СТН.
1702	CTH, desde que:
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1101 a 1108 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e</li> </ul>
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1703 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto.</li> </ul>
1703	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto.
1704	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
1801 – 1805	СТН.
1806 10	
<ul> <li>Cacau em pó com adição de edulcorantes que contenha, em peso seco, 90 % ou mais de açúcar</li> </ul>	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto.
– Outros	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
1806 20 – 1806 90	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
1901 – 1905	CTH, desde que:
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto;</li> </ul>
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1006, 1101,</li> <li>1102 e 1104 a 1108 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto;</li> </ul>
	<ul> <li>o peso das matérias não originárias da posição 1103 utilizadas não exceda 10 % do peso do produto;</li> </ul>
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702</li> <li>utilizadas não exceda 40 % do peso do produto; e</li> </ul>
	<ul> <li>o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.</li> </ul>
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
2001 – 2005	Produção na qual todos os produtos hortícolas utilizados são inteiramente obtidos.
2006 – 2007	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2008	
<ul> <li>Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool</li> </ul>	Produção no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados exceda 60 % do preço à saída da fábrica do produto.
<ul> <li>Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho</li> </ul>	СТН.
<ul> <li>Outras, exceto frutas (incluindo as de casca rija) cozinhadas por outro processo que não a cozedura em água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas</li> </ul>	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
– Outras	Produção na qual todas as frutas (incluindo as de casca rija) e todos os produtos hortícolas utilizados são inteiramente obtidos.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2009 11 – 2009 39	Produção na qual todos os citrinos (citros) utilizados são inteiramente obtidos, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
2009 41 – 2009 90	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2101 <sup>2</sup>	CTH, desde que pelo menos 50 % do peso do café utilizado já seja originário.
2102	СТН.
2103 10 – 2103 20	СТН.
2103 30	NOM.
2103 90	CTSH.
2104	СТН.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver secção C.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2105	CTH, desde que:
	<ul> <li>o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e</li> </ul>
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.</li> </ul>
2106 10	CTH, desde que:
	<ul> <li>o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e</li> </ul>
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.</li> </ul>
2106 90	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
2201	СТН.
2202	CTH, desde que:
	<ul> <li>o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto;</li> </ul>
	<ul> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702</li> <li>utilizadas não exceda 40 % do peso do produto; e</li> </ul>
	<ul> <li>todos os sumos de fruta (exceto os sumos de ananás, de lima e de toranja) utilizados sejam inteiramente obtidos.</li> </ul>

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2203	СТН.
2204 – 2206	CTH, exceto das posições 2207 e 2208, desde que todas as matérias das suposições 0806 10, 2009 61 e 2009 69 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
2207	CTH, exceto das posições 2207 e 2208, desde que todas as matérias da subposição 0806 10, da posição 1005, e das suposições 2009 61 e 2009 69 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
2208 – 2209	CTH, exceto das posições 2207 e 2208, desde que todas as matérias das suposições 0806 10, 2009 61 e 2009 69 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
2301	СТН.
2302	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
2303 10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
2303 20 – 2303 30	СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2304 – 2308	CTH.
2309	<ul> <li>CTH, desde que:</li> <li>todas as matérias dos capítulos 2, 3 e 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas;</li> <li>o peso total das matérias não originárias dos capítulos 10 e 11 e das posições 2302 a 2303 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e</li> <li>o peso total das matérias não originárias das posições 1701 e 1702</li> </ul>
	utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
2401	Produção na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas.
2402 10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias da posição 2401 utilizadas não exceda 30 % do peso do produto.
2402 20 – 2402 90	CTH, desde que pelo menos 65 % do peso do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados seja inteiramente obtido.
2403 11 – 2403 91	CTH, desde que pelo menos 55 % do peso do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados seja inteiramente obtido; ou
	MaxNOM 30 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2403 99	
<ul><li>Produtos do tabaco aquecido (heat-not-burn)</li></ul>	CTH, desde que pelo menos 10 % do peso do tabaco do capítulo 24 utilizado seja inteiramente obtido; ou
	MaxNOM 60 % (EXW).
– Outros	CTH, desde que pelo menos 55 % do peso do tabaco do capítulo 24 utilizado seja inteiramente obtido; ou
	MaxNOM 30 % (EXW).
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS <sup>3</sup>
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
2501 – 2530	CTH; ou
	MaxNOM 70 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
2601 – 2621	СТН.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As definições de tipos de tratamento aplicáveis nesta secção constam da nota 8 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
2701 – 2709	СТН;
	Procede-se a uma reação química ou mistura; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
2710	NOM, desde que o biodiesel (incluindo o óleo vegetal tratado com hidrogénio) da posição 2710 e das subposições 3824 90 e 3826 00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.
2711 – 2716	СТН;
	Procede-se a uma reação química ou mistura; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS <sup>4</sup>
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
2801 – 2853	
<ul><li>Precursor de</li></ul>	Para as exportações do México para a UE:
materiais ativos de cátodos (PCAM) <sup>5</sup> e material ativo de cátodos (CAM) <sup>6</sup> que se destinem a ser incorporados num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para propulsão do veículo das posições 87.01, 87.02, 87.03 e	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).  Para as exportações da UE para o México: CTSH;  Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

As definições de tipos de tratamento aplicáveis nesta secção constam da nota 8 da secção A.

O precursor de materiais ativos de cátodos (PCAM) é um elemento químico, que é um material precursor do material ativo de cátodos.

Os materiais ativos de cátodos (CAM) das baterias recarregáveis são materiais químicos e quaisquer produtos subsequentes, que atingiram a fase em que podem reagir quimicamente para produzir energia elétrica quando a célula de bateria está a ser descarregada e formar o elétrodo positivo na célula de bateria. O material ativo de cátodos é utilizado na produção de células de bateria para produzir um cátodo.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901 – 2904	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2905 11 – 2905 42	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
2905 43 – 2905 44	CTH, exceto da posição 3824; ou
	MaxNOM 40 % (EXW).
2905 45	CTSH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 2905 45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
2905 49 – 2905 59	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
2906 – 2942	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3001 – 3003	CTSH; ou
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico.
3004	CTH, exceto da posição 3003;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
3005	CTH; ou
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico.
3006 10 – 3006 50	CTSH; ou
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico.
3006 60 – 3006 91	СТН;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3006 92	CTSH; ou
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
3101 – 3104	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
	MaxNOM 40 % (EXW).
3105	
<ul> <li>Nitrato de sódio;</li> <li>cianamida cálcica; sulfato de potássio;</li> </ul>	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
sulfato de magnésio e potássio	MaxNOM 40 % (EXW).
- Outros	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e o valor das matérias não originárias utilizadas não pode exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
	MaxNOM 40 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
3201 – 3215	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3302 10	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
3302 90	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3303 – 3307	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
3401 – 3407	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502 11 – 3502 19	CTH, desde que as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
3502 20	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502.90	СТН.
3503 – 3504	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3505	CTH, exceto da posição 1108.
3506 – 3507	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
3601 – 3606	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografía e cinematografía
3701 – 3707	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
3801 – 3808	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3809 10	CTH, exceto da posição 1108.
3809 91 – 3809 93	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
3810 – 3822	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3823	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3824 10 – 3824 50	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3824 60	CTH, exceto da subposição 2905 44.
	l l

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
3824 71 – 3824 83	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou  MaxNOM 50 % (EXW).
3824 90	
– Biodiesel	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotratamento.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Precursor de materiais ativos de cátodos (PCAM) <sup>7</sup> , material ativo de cátodos (CAM) <sup>8</sup> e suspensão catódica <sup>9</sup> que se destinem a ser incorporados num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para propulsão de veículos das posições 87.01, 87.02, 87.03 e 87.04	Para as exportações do México para a UE:  MaxNOM 50 % (EXW).  Para as exportações da UE para o México:  CTSH;  Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou  MaxNOM 50 % (EXW).

O precursor de materiais ativos de cátodos (PCAM) é um elemento químico, que é um material precursor do material ativo de cátodos.

Os materiais ativos de cátodos (CAM) das baterias recarregáveis são materiais químicos e quaisquer produtos subsequentes, que atingiram a fase em que podem reagir quimicamente para produzir energia elétrica quando uma célula de bateria está a ser descarregada e formar o elétrodo positivo na célula de bateria. O material ativo de cátodos é utilizado na produção de células de bateria para produzir um cátodo.

A suspensão catódica é uma mistura de material ativo de cátodos, aditivos condutores, aglomerantes e solventes, destinada a ser revestida num coletor de corrente para obter o cátodo na sua forma final, que serve de elétrodo funcional numa célula de bateria.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3825	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3826	Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotratamento.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO VII	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS <sup>10</sup>
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3901 – 3915	CTSH;
	Procede-se a uma reação química, mistura, purificação, modificação da dimensão das partículas, produção de matérias normalizadas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
3916 – 3926	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
4001 – 4002	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
4003 – 4011	СТН.

<sup>10</sup> As definições de tipos de tratamento aplicáveis nesta secção constam da nota 8 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
4012 11 – 4012 19	Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012 20	CTH, exceto da posição 4011.
4012 90	СТН.
4013 – 4017	СТН.
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
4101 – 4103	СТН.
4104 11 – 4104 19	СТН.
4104 41 – 4104 49	CTSH, exceto das subposições 4104 41 a 4104 49.
4105 10	СТН.
4105 30	CTSH.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
4106 21	СТН.
4106 22	CTSH.
4106 31	СТН.
4106 32 – 4106 40	CTSH.
4106 91	СТН.
4106 92	CTSH.
4107 – 4113	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92, desde que se proceda a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco.
4114 10	СТН.
4114 20	CTH; contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92, desde que se proceda a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco.
4115	СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
4201 – 4206	СТН.
Capítulo 43	Peles com pelo e peles com pelo artificiais, e suas obras
4301	CC.
4302 11 – 4302 20	СТН.
4302 30	CTSH.
4303 – 4304	СТН.
SECÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
4401 – 4421	СТН.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
4501 – 4504	СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
4601 – 4602	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
4701 – 4707	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
4801 – 4809	СТН.
4810 13 – 4810 31	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Regra de origem específica por produto
CC.
CTH; ou
MaxNOM 50 % (EXW).
CC.
CTH; ou
MaxNOM 50 % (EXW).
CTH; ou
MaxNOM 50 % (EXW).
СТН.
CTH; ou
MaxNOM 50 % (EXW).
CC.
СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
4819 10 – 4819 50	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4819 60	СТН.
4820 10	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
4820 20 – 4820 90	СТН.
4821 – 4822	СТН.
4823	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
4901 – 4911	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS
Capítulo 50	Seda
5001 – 5002	СТН.
5003	
- Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.
- Outros	CTH.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5004 - 5005	Produção a partir de <sup>11</sup> :
	<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>
5006	
<ul> <li>Fios de seda ou</li> </ul>	Produção a partir de <sup>12</sup> :
de desperdícios de seda	<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>
– Outros	СТН.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

	lassificação do ema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5007	Que contenham fíos de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>13</sup> .
-	Outros	Produção a partir de <sup>14</sup> :
		– fios de cairo (fibra de coco),
		– fibras naturais,
		<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
		matérias químicas ou pastas têxteis, ou
		– papel; ou
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
5101 – 5105	СТН.
5106 – 5110	Produção a partir de <sup>15</sup> :
	<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>
5111 – 5113	
<ul> <li>Que contenham fios de borracha</li> </ul>	Produção a partir de fios simples <sup>16</sup> .

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de <sup>17</sup> :
	<ul> <li>fios de cairo (fibra de coco),</li> </ul>
	– fibras naturais,
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	– papel; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 52	Algodão
5201 – 5203	СТН.
5204 - 5207	Produção a partir de <sup>18</sup> :
	<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5208 – 5212  – Que contenham fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>19</sup> .
- Outros	Produção a partir de <sup>20</sup> :
	<ul> <li>fios de cairo (fibra de coco),</li> </ul>
	<ul> <li>fibras naturais,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	– papel; ou
	Estampagem <sup>21</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da União Europeia para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 2 000 000 m². O México atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
5301 – 5305	CTH.
5306 – 5308	Produção a partir de <sup>22</sup> :
	<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>
5309 – 5311	
Que contenham fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>23</sup> .

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de <sup>24</sup> :  - fios de cairo (fibra de coco),  - fibras naturais,  - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou  - matérias químicas ou pastas têxteis, ou  - papel; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5401 – 5406	<ul> <li>Produção a partir de<sup>25</sup>:</li> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

	lassificação do ema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5407	Que contenham fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>26</sup> .
_	Outros	Produção a partir de <sup>27</sup> :
		<ul> <li>fios de cairo (fibra de coco),</li> </ul>
		– fibras naturais,
		<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
		<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
		– papel; ou
		Estampagem <sup>28</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da União Europeia para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 3 500 000 m². O México atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5408	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;
	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;
	Tingimento do fio, combinado com tecelagem;
	Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação;
	Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;
	Tecelagem combinada com estampagem; ou
	Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5501 – 5507	Fabrico a partir de matérias químicas ou pastas têxteis.
5508 – 5511	Produção a partir de <sup>29</sup> :
	<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>

-

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

	ssificação do na Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5512 -	- 5516	
	Que contenham fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>30</sup> .
- (	Outros	Produção a partir de <sup>31</sup> :
		- fios de cairo (fibra de coco),
		– fibras naturais,
		<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
		<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
		– papel; ou
		Estampagem <sup>32</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da União Europeia para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 2 000 000 m². O México atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 56	Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fíos especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
5601	Produção a partir de <sup>33</sup> :
	– fios de cairo (fibra de coco),
	– fibras naturais,
	matérias químicas ou pastas têxteis, ou
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>
5602	
<ul><li>Feltros</li></ul>	Produção a partir de <sup>34</sup> :
agulhados	– fibras naturais,
	<ul> <li>fibras descontínuas de nylon das posições 5501 ou 5503, ou</li> </ul>
	– matérias químicas ou pastas têxteis.
	Contudo, podem utilizar-se:
	<ul> <li>filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> </ul>
	<ul> <li>cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.</li> </ul>

---

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de <sup>35</sup> :
	– fibras naturais,
	<ul> <li>fibras descontínuas de nylon das posições 5501 ou 5503,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis.</li> </ul>
5603 11 – 5603 14	Produção a partir de:
	<ul> <li>filamentos orientados ou de orientação aleatória, desde que as matérias da subposição 5503 20 utilizadas sejam originárias; ou</li> </ul>
	<ul> <li>substâncias ou polímeros de origem natural ou artificial, seguida, em ambos os casos, de aglutinação num falso tecido, desde que as matérias da subposição 5503 20 utilizadas sejam originárias.</li> </ul>
5603 91 – 5603 94	Produção a partir de:
	<ul> <li>fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória, desde que as matérias da subposição 5503 20 utilizadas sejam originárias; ou</li> </ul>
	<ul> <li>fios cortados, de origem natural ou artificial, seguida, em ambos os casos, de aglutinação num falso tecido, desde que as matérias da subposição 5503 20 utilizadas sejam originárias.</li> </ul>

<sup>35</sup> As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5604	
<ul> <li>Fios e cordas,</li> <li>de borracha,</li> <li>recobertos de</li> <li>têxteis</li> </ul>	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não recobertos de têxteis.
– Outros	Produção a partir de <sup>36</sup> :
	<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	matérias químicas ou pastas têxteis, ou
	– matérias destinadas ao fabrico de papel.
5605 – 5606	Produção a partir de <sup>37</sup> :  – fibras naturais,
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	matérias químicas ou pastas têxteis, ou
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>
5607 – 5609	Produção a partir de <sup>38</sup> :
3007 3007	- fios de cairo (fibra de coco),
	- fibras naturais,
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico de papel.</li> </ul>

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
5701 – 5705	
- De feltros agulhados	Produção a partir de <sup>39</sup> :  - fibras naturais,  - fios de filamentos de nylon da posição 5402,  - fibras descontínuas de nylon das posições 5501 ou 5503, ou  - matérias químicas ou pastas têxteis.  Contudo, podem utilizar-se:  - filamentos de polipropileno da posição 5402,  - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou  - cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de
	cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte para tapetes de feltros agulhados.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
<ul> <li>Outros feltros</li> </ul>	Produção a partir de <sup>40</sup> :
	<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>
	<ul> <li>fios de filamentos de nylon da posição 5402,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras descontínuas de nylon das posições 5501 ou 5503, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis.</li> </ul>
	Contudo, podem utilizar-se:
	<ul> <li>filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> </ul>
	<ul> <li>cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.</li> </ul>
Outros	

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
De poliésteres	Fabrico a partir de <sup>41</sup> :
ou de fibras acrílicas	- fios de cairo (fibra de coco) ou de juta,
dermeds	– fibras naturais,
	<ul> <li>fios de filamentos de nylon da posição 5402,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras descontínuas de nylon das posições 5501 ou 5503, ou</li> </ul>
	matérias químicas ou pastas têxteis.
	Contudo, podem utilizar-se:
	<ul> <li>filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> </ul>
	<ul> <li>cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.</li> </ul>
	Pode ser utilizado tecido de juta como suporte para tapetes de poliésteres ou de fibras acrílicas.
Outros	Fabrico a partir de <sup>42</sup> :
	– fios de cairo (fibra de coco) ou de juta,
	<ul> <li>fios de filamentos sintéticos ou artificiais,</li> </ul>
	– fibras naturais, ou
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação.</li> </ul>
	Pode ser utilizado tecido de juta como suporte para tapetes de outras matérias.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
5801	
<ul> <li>Combinados com fios de borracha</li> </ul>	Produção a partir de fios simples <sup>43</sup> .
- Outros	Produção a partir de <sup>44</sup> :
	– fibras naturais, ou
	– matérias químicas ou pastas têxteis;
	Estampagem <sup>45</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
	Relativamente aos tecidos de algodão classificados nesta posição: fabrico a partir de fio de algodão e estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar).

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da União Europeia para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 500 000 m². O México atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
<ul><li>5802 – 5804</li><li>Combinados com fios de borracha</li></ul>	Produção a partir de fios simples <sup>46</sup> .
- Outros	Produção a partir de <sup>47</sup> :
	– fibras naturais,
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis; ou</li> </ul>
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5805	СТН.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Combinados com fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>48</sup> .
- Outros	Produção a partir de <sup>49</sup> :  — fibras naturais, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis;  Estampagem <sup>50</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto; ou  Relativamente aos tecidos de algodão classificados nesta posição: fabrico a partir de fio de algodão e estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar).

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da União Europeia para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 500 000 m². O México atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Combinados com fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>51</sup> .
– Outros	Produção a partir de <sup>52</sup> :
	<ul> <li>fibras naturais,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis; ou</li> </ul>
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5810	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

	assificação do ma Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5811	Combinados com fios de borracha	Produção a partir de fios simples <sup>53</sup> .
	Outros	Produção a partir de <sup>54</sup> :  — fibras naturais, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis;  Estampagem <sup>55</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
		Relativamente aos tecidos de algodão classificados nesta posição: fabrico a partir de fio de algodão e estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar).

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da União Europeia para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 500 000 m². O México atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
5901	Produção a partir de fios.
5902	Produção a partir de matérias químicas ou pastas têxteis.
5903	Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização;
	Tecelagem combinada com estampagem; ou
	Estampagem (como operação autónoma).
5904	Produção a partir de fios <sup>56</sup> .
5905	
<ul> <li>Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias</li> </ul>	Produção a partir de fios.

-

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de <sup>57</sup> :
	<ul> <li>fios de cairo (fibra de coco),</li> </ul>
	– fibras naturais,
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis; ou</li> </ul>
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5906	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;
	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido, combinada com tingimento ou com revestimento ou aplicação de borracha;
	Tingimento de fio, combinado com tecelagem ou formação de falso tecido; ou
	Aplicação de borracha, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5907	Produção a partir de fios; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
5908	
<ul> <li>Camisas de incandescência, impregnadas</li> </ul>	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados.
– Outros	СТН.
5909	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem <sup>58</sup> ;
	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;
	Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou
	Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
5910	Produção a partir de <sup>59</sup> :
	<ul> <li>fios de cairo (fibra de coco),</li> </ul>
	<ul> <li>fibras naturais,</li> </ul>
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis.</li> </ul>
5911	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem <sup>60</sup> ;
	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;
	Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou
	Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 60	Tecidos de malha
6001 – 6006	Produção a partir de <sup>61</sup> :  - fibras naturais, ou  - matérias químicas ou pastas têxteis.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
6101–6117	
Camisolas de fibras acrílicas	Produção a partir de <sup>62</sup> :  - fio de seda,  - fio de lã,  - fibras de algodão,  - outros fios têxteis vegetais,  - fio especial do capítulo 56,  - matérias químicas ou pastas têxteis.
- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria, exceto camisolas de fibras acrílicas	Produção a partir de fios <sup>63</sup> <sup>64</sup> .

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Ver a nota 6 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
<ul> <li>Outros, exceto camisolas de fibras acrílicas</li> </ul>	Produção a partir de <sup>65</sup> :  - fibras naturais,  - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou  - matérias químicas ou pastas têxteis.
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
6201	Produção a partir de fios <sup>66</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6202	

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Ver a nota 6 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
<ul> <li>Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>67</sup> ;  Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>68</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
- Outros	Produção a partir de fios <sup>69</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 67

<sup>68</sup> 

<sup>69</sup> 

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
6203	Produção a partir de fios <sup>70</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6204	
<ul> <li>Vestuário de uso feminino e para bebé e</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>71</sup> ;
outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>72</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

<sup>70</sup> 

<sup>71</sup> 

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 72

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de fios <sup>73</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6205	Produção a partir de fios <sup>74</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6206	

<sup>73</sup> 

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 74

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
<ul> <li>Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>75</sup> ;  Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do
vestuário para bebé, bordados	produto <sup>76</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
– Outros	Produção a partir de fios <sup>77</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 75

<sup>76</sup> 

<sup>77</sup> 

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
6207 – 6208	Produção a partir de fios <sup>78</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6209	
<ul> <li>Vestuário de uso feminino e para bebé e</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>79</sup> ;
outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>80</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 78

<sup>79</sup> 

<sup>80</sup> 

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de fios <sup>81</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6210	
<ul> <li>Vestuário         resistente ao         fogo, de tecido         coberto por uma         camada de         poliéster         aluminizado</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>82</sup> ; ou  Produção a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>83</sup> .
– Outros	Produção a partir de fios <sup>84</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

Ver a nota 6 da secção A. 

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
6211	
<ul> <li>Vestuário de uso feminino e para bebé e</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>85</sup> ;
outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>86</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
- Outros	Produção a partir de fios <sup>87</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 85

<sup>86</sup> 

<sup>87</sup> 

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
6212	Produção a partir de fios <sup>88</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6213 – 6214	
– Bordados	Produção a partir de fios simples crus <sup>89</sup> 90.
	Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>91</sup> ; ou
	Estampagem <sup>92</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Ver a nota 6 da secção A.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de fios simples crus <sup>93</sup> ; <sup>94</sup> ou
	Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor das mercadorias não estampadas das posições 6213 e 6214 utilizadas não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto.
6215	Produção a partir de fios <sup>95</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6216	
<ul> <li>Vestuário         resistente ao         fogo, de tecido         coberto por uma         camada de         poliéster         aluminizado</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>96</sup> ; ou  Produção a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>97</sup> .

<sup>93</sup> Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Ver a nota 6 da secção A.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Ver a nota 6 da secção A.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Ver a nota 6 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	Produção a partir de fios <sup>98</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6217	
– Bordados	Produção a partir de fios <sup>99</sup> ;
	Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>100</sup> ; ou
	Estampagem <sup>101</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Ver a nota 6 da secção A.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Ver a nota 6 da secção A.

<sup>100</sup> Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
<ul> <li>Vestuário         resistente ao         fogo, de tecido         coberto por uma         camada de         poliéster         aluminizado</li> </ul>	Produção a partir de fios <sup>102</sup> ; ou  Produção a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>103</sup> .
<ul> <li>Entretelas para golas e punhos, talhadas</li> </ul>	CTH e MaxNOM 40 % (EXW).
- Outros	Produção a partir de fios <sup>104</sup> ; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
6301 – 6304	

Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. Ver a nota 6 da secção A. 102

<sup>103</sup> 

<sup>104</sup> 

Classificação do Sistema Harmoniza (2012)	do Regra de origem específica por produto
<ul> <li>De feltro, de falsos tecidos</li> </ul>	Produção a partir de <sup>105</sup> :  - fibras naturais, ou  - matérias químicas ou pastas têxteis.
- Outros	
Bordados	Produção a partir de fios simples crus <sup>106</sup> 107.
	Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; ou
	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Ver a nota 6 da secção A.

Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver a nota 6 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Outros	Produção a partir de fios simples crus <sup>108</sup> ; <sup>109</sup> ou
	Estampagem <sup>110</sup> acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura e esbarbotar), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do tecido estampado.
6305	Produção a partir de <sup>111</sup> :
	– fibras naturais,
	<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> </ul>
	matérias químicas ou pastas têxteis.

108

Ver a nota 6 da secção A.

<sup>109</sup> Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver a nota 6 da secção A.

<sup>110</sup> Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver a nota 6 da secção A.

<sup>111</sup> As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
6306	
<ul><li>De falsos tecidos</li></ul>	Produção a partir de <sup>112</sup> 113:  – fibras naturais, ou  – matérias químicas ou pastas têxteis.
- Outros	Produção a partir de fios simples crus <sup>114</sup> 115.
6307	Produção a partir de fios <sup>116</sup> 117.
6308	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
6309	СТН.
6310	Produção na qual todas as matérias utilizadas são inteiramente obtidas.

<sup>112</sup> Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

<sup>114</sup> Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Ver a nota 6 da secção A.

As condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 da secção A.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes
6401	NOM, exceto produção a partir de conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.
6402 – 6404	
<ul> <li>Com valor aduaneiro superior a 32 EUR</li> </ul>	NOM, exceto produção a partir de conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.
Com valor     aduaneiro igual     ou inferior a     32 EUR	CTH, exceto produção a partir de partes superiores do calçado não originárias ou suas partes (exceto contrafortes e biqueiras rígidas) da posição 6406, e MaxNOM 60 % (EXW).
6405	NOM, exceto produção a partir de conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.
6406	СТН.

Regra de origem específica por produto
Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes
CTH.
Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes
CTH.
Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
CTH.
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
CTH; ou
MaxNOM 50 % (EXW).
NOM.
CTH; ou
MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
6812 80	NOM.
6812 91 – 6812 99	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
6813	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
6814 10	NOM.
6814 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
6815	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
6901 – 6914	СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 70	Vidro e suas obras
7001 – 7002	СТН.
7003 – 7005	
Vidro com     camada não     refletora	CTH, exceto das posições 7002 a 7005.
– Outros	СТН.
7006 – 7009	CTH, exceto das posições 7002 a 7009.
7010 – 7011	СТН.
7013	CTH, exceto da posição 7010.
7014 – 7018	СТН.
7019	
Obras (exceto fios) de fibras de vidro	Produção a partir de mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ), fios, cortados ou não, de lã de vidro.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	СТН.
7020	СТН.
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
7101	CC.
7102 – 7104	CTSH.
7105	СТН.
7106 10	CTSH.
7106 91	CTH, exceto das posições 7108 e 7110;
	Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110; ou
	Fusões ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
7106 92	CTSH.
7107	NOM.
7108 11	CTSH.
7108 12	CTH, exceto das posições 7106 e 7110;
	Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110; ou
	Fusões ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns.
7108 13 – 7108 20	CTSH.
7109	NOM.
7110	CTSH;
	Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110; ou
	Fusões ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
7111	NOM.
7112 – 7115	СТН.
7116 – 7117	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
7118	СТН.
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
7201 – 7206	СТН.
7207	CTH, exceto da posição 7206.
7208 – 7217	CTH, exceto das posições 7207 a 7217.
7218	СТН.
7219 – 7223	CTH, exceto das posições 7219 a 7223.
7224 10	СТН.
7224 90	CTSH.
7225 – 7229	CTH, exceto das posições 7225 a 7229.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301 10	CC, exceto das posições 7207 a 7217.
7301 20	CC.
7302	CC, exceto das posições 7207 a 7217.
7303 – 7306	CC.
7307 11 – 7307 19	CC.
7307 21 – 7307 29	Produção por torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto.
7307 91 – 7307 99	CC.
7308	CTH, exceto da subposição 7301 20.
7309 – 7314	СТН.
7315 11 – 7315 19	CTH.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
7315 20	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
7315 81 – 7315 90	СТН.
7316 – 7320	СТН.
7321	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
7322 – 7326	СТН.
Capítulo 74	Cobre e suas obras
7401 – 7402	СТН.
7403	CTSH.
7404 – 7407	СТН.
7408	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
7409 – 7412	СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
7413	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
7415 – 7419	СТН.
Capítulo 75	Níquel e suas obras
7501 – 7508	СТН.
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
7601	NOM.
7602	СТН.
7603 – 7606	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
7607	CTH, exceto da posição 7606.
7608 – 7615	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
7616	СТН.
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
7801 10	CTSH.
7801 91 – 7801 99	СТН.
7802 – 7806	СТН.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 79	Zinco e suas obras
7901 – 7907	СТН.
Capítulo 80	Estanho e suas obras
8001 – 8007	СТН.
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias
8101 – 8113	CTSH; ou
	Produção por meio de refinação, fundição ou usinagem térmica.
Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201 – 8204	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8205 10 – 8205 70	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8205 90	CTH; contudo, de acordo com o artigo 3.10 (Sortidos), os sortidos podem incluir ferramentas não originárias da posição 8205, desde que o valor total das mesmas não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8206	CTH, exceto das posições 8202 a 8205; contudo, de acordo com o artigo 3.10 (Sortidos), os sortidos podem incluir ferramentas não originárias das posições 8202 a 8205, desde que o valor total das mesmas não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
8207 – 8215	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301 – 8311	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
8401 – 8406	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8407 <sup>118</sup> - 8408	MaxNOM 50 % (EXW).
8409 – 8417	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8418 10 – 8418 29	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8418 30 – 8418 50	CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).
8418 61 – 8418 91	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8418 99	CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Ver secção C.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8419 – 8421	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8422 11	CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).
8422 19 – 8422 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8423 – 8424	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8425 – 8430	CTH, exceto da posição 8431; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8431 – 8442	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8443 11 – 8443 19	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8443 31 – 8443 39	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8443 91 – 8443 99	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8444 – 8447	CTH, exceto da posição 8448; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8448 – 8449	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8450 – 8451	CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8452 – 8455	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8456 – 8465	CTH, exceto da posição 8466; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8466 – 8468	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8469 – 8472	CTH, exceto da posição 8473; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8473 – 8480	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8481 10 – 8481 40	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8481 80 – 8481 90	CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).
8482 – 8487	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
8501 – 8502	CTH, exceto da posição 8503; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8503 – 8506	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8507119	
Células de bateria, módulos de bateria e suas partes, bem como acumuladores que contenham uma ou mais células de bateria ou módulos de bateria e o circuito para os interligar entre si, frequentemente designados por «baterias de pilhas», do tipo utilizado como fonte primária de energia elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.01, 87.02, 87.03 e 87.04	Para as exportações do México para a UE:  CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias não exceda 40 % do EXW do produto; ou  MaxNOM 30 % (EXW).  Para as exportações da UE para o México:  CTH; ou  MaxNOM 50 % (EXW).

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Ver secção C.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
- Outros	CTH; ou
8508	MaxNOM 50 % (EXW). CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).
8509 – 8515	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8516 10 – 8516 80	CTH; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).
8516 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8517 11 – 8517 69	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8517 70	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8518 10 – 8518 50	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8518 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8519 – 8521	CTH, exceto da posição 8522; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8522 – 8523	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8525 – 8528	CTH, exceto da posição 8529; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8529 – 8530	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8531 10	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8531 20	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8531 80 – 8531 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8532 10 – 8532 21	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8532 22 – 8532 24	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8532 25	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8532 29 – 8532 30	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8532 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8533 – 8534	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8535 – 8537	CTH, exceto da posição 8538; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8538 – 8539	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8540 11 – 8540 89	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8540 91 – 8540 99	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8541 10	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8541 21 – 8541 30	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8541 40	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8541 50 – 8541 60	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8541 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8542 31 – 8542 39	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8542 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8543 10 – 8543 30	CTSH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8543 70 – 8543 90	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8544 – 8548	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
8601 – 8609	CTH, exceto da posição 8607; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
$8701 - 8707^{120}$	
<ul><li>Veículos, equipados para</li></ul>	Para as exportações do México para a UE:
propulsão, simultaneament e, com um	MaxNOM 40 % (EXW).
motor de combustão interna de	Para as exportações da UE para o México:
êmbolos e um motor elétrico, suscetíveis de	MaxNOM 45 % (EXW).
serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	
(«híbridos recarregáveis»);	
<ul> <li>Veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão</li> </ul>	
– Outros	MaxNOM 45 % (EXW).

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Ver secção C.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
8708 – 8711	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
8712	MaxNOM 45 % (EXW).
8713 – 8716	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
8801 – 8805	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
8901 – 8908	CC; ou
	MaxNOM 40 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografía, de cinematografía, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médicocirúrgicos; suas partes e acessórios
9001 – 9018	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9019 10	CTH, exceto da posição 9033; ou
	MaxNOM 45 % (EXW).
9019 20	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9020 – 9033	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
9101 – 9114	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
9201 – 9209	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
9301 – 9307	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XX	OBRAS DIVERSAS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes; construções prefabricadas
9401 – 9406	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
9503 – 9508	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
Capítulo 96	Obras diversas
9601 – 9604	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9605	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido, desde que seja possível incluir artigos não originários em conformidade com o artigo 3.10 (Sortidos) e que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
9606 – 9607	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9608 10 – 9608 40	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9608 50	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido, desde que seja possível incluir artigos não originários em conformidade com o artigo 3.10 (Sortidos) e que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Classificação do Sistema Harmonizado (2012)	Regra de origem específica por produto
9608 60 – 9608 99	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9609 – 9618	CTH; ou
	MaxNOM 50 % (EXW).
9619	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
9701 – 9716	CC.

# SECÇÃO C

# REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

## Definição

1. Para efeitos do presente apêndice, «ano» designa, relativamente ao primeiro ano, o período de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, relativamente a cada ano subsequente, o período de 12 meses após o termo do ano anterior.

Regime temporário aplicável às exportações do México para a União Europeia

- 2. As seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis aos motores a gasolina de cilindrada igual ou superior a 1,8 l, classificados na posição 8407:
- a) Desde o início do primeiro ano até ao final do sexto ano: MaxNOM 55 % (EXW); e
- b) A partir do início do sétimo ano: as regras específicas por produto estabelecidas na secção B.

A regra temporária estabelecida no presente ponto aplica-se às exportações diretas do México para a União Europeia e também às exportações incorporadas como matérias em veículos a gasolina de cilindrada igual ou superior a 1,8 l, classificados nas subposições 8703 23 e 8703 24.

- 3. As seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis aos veículos a gasolina de cilindrada igual ou superior a 1,8 l, classificados nas subposições 8703 23 e 8703 24:
- a) Desde o início do primeiro ano até ao final do terceiro ano: MaxNOM 55 % (EXW);
- b) Desde o início do quarto ano até ao final do sexto ano: MaxNOM 50 % (EXW); e
- c) A partir do início do sétimo ano: as regras específicas por produto estabelecidas na secção B.
- 4. No que respeita aos outros veículos classificados nas posições 8701, 8702, 8704 e 8705, as seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis a um contingente anual agregado de 10 000 unidades, dividido entre tratores da posição 8701 (2 500 unidades) e outros veículos das posições 8702, 8704 e 8705 (7 500 unidades):
- a) Desde o início do primeiro ano até ao final do terceiro ano: MaxNOM 55 % (EXW);
- b) Desde o início do quarto ano até ao final do sexto ano: MaxNOM 50 % (EXW); e
- c) A partir do início do sétimo ano: as regras específicas por produto estabelecidas na secção B.

A União Europeia atribui este contingente segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

- 5. As seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis aos chassis com motores para os veículos automóveis da posição 8703, classificados na posição 8706:
- a) Desde o início do primeiro ano até ao final do terceiro ano: MaxNOM 55 % (EXW);
- b) Desde o início do quarto ano até ao final do sexto ano: MaxNOM 50 % (EXW); e
- c) A partir do início do sétimo ano: as regras específicas por produto estabelecidas na secção B.

A regra temporária estabelecida no presente ponto aplica-se às exportações diretas do México para a União Europeia, mas não aos produtos classificados na posição 8706 e às suas matérias incorporadas em veículos a gasolina de cilindrada igual ou superior a 1,8 l, classificados nas subposições 8703 23 e 8703 24.

Contingentes de origem e regime temporário aplicável às exportações da União Europeia para o México

6. As seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis a um contingente anual agregado de 1 600 toneladas de café torrado da posição 0901: produção a partir de matérias de qualquer posição.

Este contingente é atribuído pelo México.

Não obstante o disposto no ponto 1 da presente secção, no atinente ao café torrado da posição 0901, os anos são definidos em conformidade com o disposto no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal), secção A (Disposições gerais), ponto 6.

7. As seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis a um contingente anual agregado de 1 400 toneladas de extratos de café e preparações de café da posição 2101: CTH.

Este contingente é atribuído pelo México.

Não obstante o disposto no ponto 1 da presente secção, no atinente aos extratos de café e às preparações de café da posição 2101, os anos são definidos em conformidade com o disposto no anexo 2-A (Calendário de eliminação pautal), ponto 6.

Regime temporário aplicável às exportações da União Europeia para o México

8. As seguintes regras de origem específicas por produto são aplicáveis às baterias da posição 8507 desde o início do primeiro ano até ao final do terceiro ano: fabrico a partir de matérias de qualquer posição, desde que o valor das matérias não originárias classificadas na mesma posição que o produto não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

A regra temporária estabelecida no presente número aplica-se às exportações diretas da UE para o México e também quando incorporadas como materiais em veículos das posições 87.01, 87.02, 87.03 e 87.04 com um motor de combustão interna de êmbolos e um motor elétrico como motores de propulsão suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica («híbridos recarregáveis»), bem como veículos equipados apenas com motor elétrico para propulsão.

Cláusula de habilitação para a União Europeia e o México

- 9. As Partes podem acordar que determinadas matérias originárias de um país terceiro utilizadas na produção, numa Parte, de um produto da posição 8703 do Sistema Harmonizado sejam consideradas originárias ao abrigo do presente Acordo, desde que:
- a) Cada Parte tenha em vigor um acordo de comércio que constitua uma zona de comércio livre com esse país terceiro, na aceção do artigo XXIV do GATT de 1994;
- b) A Parte e o país terceiro em causa tenham em vigor um acordo em matéria de cooperação aduaneira e administrativa adequada que assegure a plena aplicação do capítulo 3 e que essa Parte tenha notificado a outra Parte de tal acordo; e

c) As Partes acordem quaisquer outras condições aplicáveis.

## TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

Os atestados de origem, cujo texto é a seguir reproduzido, são emitidos numa das seguintes versões linguísticas e em conformidade com a legislação da Parte de exportação. Cada atestado de origem é emitido em conformidade com as respetivas notas de pé de página. As notas de pé de página não têm de ser reproduzidas

1.	Versão búlgara
[]	
2.	Versão espanhola
[]	
3.	Versão checa
[]	
4.	Versão dinamarquesa
[]	

5.	Versão alemã
[]	
6.	Versão estónia
[]	
7.	Versão grega
[]	
8.	Versão inglesa
(Períod	do: de
O abai	xo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [referência do
exportador n.º (2)], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são	
de orig	gem preferencial <sup>(3)</sup>
(Local e data) <sup>(4)</sup>	
(Nome do exportador e assinatura) <sup>(5)</sup>	

9.	Versão francesa
[]	
10.	Versão croata
[]	
11.	Versão italiana
[]	
12.	Versão letã
[]	
13.	Versão lituana
[]	
14.	Versão húngara
[]	
15.	Versão maltesa
[]	

16.	versao neeriandesa
[]	
17.	Versão polaca
[]	
18.	Versão portuguesa
[]	
19.	Versão romena
[]	
20.	Versão eslovaca
[]	
21.	Versão eslovena
[]	
22.	Versão finlandesa
[]	

#### 23. Versão sueca

[...]

- (1) Se o atestado de origem for completado relativamente a remessas múltiplas de produtos originários idênticos, na aceção do artigo 3.19, n.º 2, alínea b), indicar o período durante o qual o atestado de origem é aplicável. O período não pode exceder 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Se não for aplicável um período, o campo pode ser deixado em branco.
- Se não tiver sido atribuído ao exportador um número de referência para uma remessa de valor inferior a 6 000 EUR, em conformidade com o artigo 3.18, n.º 3, este campo pode ser deixado em branco. Se o atestado de origem for emitido por um exportador registado, na aceção do artigo 3.18, n.º 2, este deve indicar o seu número de exportador neste espaço.
- (3) Indicar a União Europeia ou o México como origem do produto.
- Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.
- (5) Se estiverem preenchidas as condições do artigo 3.18, n.º 5, a assinatura não é obrigatória.

# PRINCIPADO DE ANDORRA E REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

- 1. O México aceita mercadorias originárias do Principado de Andorra classificadas nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado com o mesmo tratamento pautal preferencial que aplica às mercadorias importadas e originárias da União Europeia enquanto permanecer em vigor a união aduaneira estabelecida pelo Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra<sup>1</sup>.
- 2. As mercadorias originárias do México classificadas nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado beneficiam do mesmo tratamento pautal preferencial quando importados em Andorra que o aplicado quando importadas na União Europeia enquanto permanecer em vigor a união aduaneira estabelecida pelo Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra<sup>1</sup>.
- 3. O México aceita as mercadorias originárias da República de São Marinho classificadas nos capítulos 1 a 97 do Sistema Harmonizado sob o mesmo tratamento pautal preferencial que aplica às mercadoras importadas e originárias da União Europeia enquanto permanecer em vigor o Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991².

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (JO L 374 de 31.12.1990, p. 14).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 43.

- 4. As mercadorias originárias do México classificadas nos capítulos 1 a 97 do Sistema Harmonizado beneficiam do mesmo tratamento pautal preferencial quando importadas em São Marinho que o aplicado quando importadas na União Europeia enquanto permanecer em vigor o Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991<sup>2</sup>.
- 5. O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) aplica-se, com as devidas adaptações, ao comércio das mercadorias a que se referem os pontos 1 a 4.
- 6. O exportador deve indicar «México», «Andorra» ou «São Marinho» no campo 3 do texto do atestado de origem, consoante a origem das mercadorias.
- 7. A União Europeia notifica o México dos endereços e dos dados de contacto das autoridades aduaneiras responsáveis pela verificação dos atestados de origem no Principado de Andorra e na República de São Marinho.
- 8. Se a autoridade governamental competente do Principado de Andorra ou da República de São Marinho não cumprir o disposto no capítulo 3, o México pode recorrer ao Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem criado pelo artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), n.º 1, alínea d), a fim de determinar as medidas adequadas para resolver a questão.

#### NOTAS EXPLICATIVAS

## Artigo 3.14 (Não alteração)

- 1. Se, no momento da exportação, o exportador não conhecer o destino final de determinadas mercadorias incluídas na remessa, o importador deve apresentar um atestado de origem emitido após a exportação.
- 2. O importador pode provar que as mercadorias que tenham estado em trânsito através do território de um país terceiro (com ou sem transbordo ou depósito temporário) se encontravam sob vigilância das autoridades aduaneiras desses territórios. A pedido das autoridades aduaneiras da Parte de importação, o importador deve apresentar a seguinte documentação:
- a) Documentos de transporte, tais como cartas de porte aéreo, conhecimentos de embarque ou guias de remessa para os transportes rodoviários, consoante o caso, que indiquem a data e o local de expedição das mercadorias e o porto, o aeroporto ou ponto de entrada no destino final, caso as mercadorias tenham estado em trânsito através do território de um ou vários países terceiros sem transbordo ou depósito temporário;
- b) Documentos de transporte, tais como cartas de porte aéreo, conhecimentos de embarque ou guias de remessa para os transportes rodoviários, consoante o caso, ou o documento de transporte combinado, caso as mercadorias tenham estado em trânsito através do território de um ou vários países terceiros com transbordo nesses territórios, mas sem serem objeto de depósito temporário; ou

- c) Uma cópia dos documentos comprovativos de que as mercadorias permaneceram sob vigilância da autoridade aduaneira, caso as mercadorias em trânsito através do território de um ou vários países terceiros tenham sido objeto de transbordo e depósito temporário.
- 3. Na falta de algum dos documentos referidos no ponto 2, o importador pode apresentar qualquer outro documento comprovativo.

Artigo 3.18 (Condições aplicáveis ao estabelecimento de um certificado de origem)

- 4. Os atestados de origem devem ser emitidos por um exportador estabelecido no território de uma das Partes. Se a fatura for emitida num país terceiro, o atestado de origem é inscrito em qualquer outro documento comercial¹ emitido no território da Parte de exportação que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação como originárias em conformidade com o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem). Neste caso, a identificação do exportador das mercadorias deve constar do documento em que é inscrito o atestado de origem.
- 5. O atestado de origem deve ser redigido em conformidade com o previsto no anexo 3-B (Texto do atestado de origem).
- 6. O atestado de origem não pode conter uma indicação de mercadorias não originárias que não estejam abrangidas pelo atestado de origem. Essa indicação deve constar da fatura de uma forma precisa a fim de evitar qualquer equívoco.

Entre os exemplos de documentos comerciais contam-se as guias de entrega ou as listas de carregamento que acompanham as mercadorias.

- 7. Os atestados de origem inscritos em fotocópias de faturas ou documentos comerciais são aceitáveis desde que ostentem a assinatura do exportador nas mesmas condições que o original.
- 8. É aceitável um atestado de origem inscrito no verso da fatura ou do documento comercial.
- 9. É aceitável um atestado de origem inscrito numa folha separada da fatura, desde que essa folha faça claramente parte da fatura. Não são autorizados formulários complementares.
- 10. Um atestado de origem inscrito numa etiqueta posteriormente colada à fatura só é aceitável se não houver dúvidas de que a etiqueta foi aposta pelo exportador. Por exemplo, a assinatura do exportador abrange tanto a etiqueta como a fatura.

#### **AUTORIDADES COMPETENTES**

- 1. Para efeitos do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), as autoridades competentes a que se refere o artigo 6.1 (Definições), n.º 1, alínea a), são as que constam da lista abaixo ou as que as venham a substituir:
- a) Na União Europeia, o controlo é partilhado entre as autoridades dos Estados-Membros e a Comissão Europeia, como se segue:
  - no que respeita às exportações para o México, as autoridades dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e dos requisitos de produção, incluindo inspeções ou auditorias regulamentares, e pela emissão dos certificados sanitários e de bem-estar dos animais que atestam o cumprimento das normas e dos requisitos acordados,
  - ii) no que respeita às importações provenientes do México, as autoridades dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União Europeia, e
  - iii) a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções ou auditorias dos sistemas de controlo e pela adoção das medidas, incluindo disposições legislativas, necessárias para assegurar a aplicação uniforme de normas e requisitos na União Europeia; e

- b) No México:
  - i) Dirección General de Inocuidad Agroalimentaria, Acuícola y Pesquera del Servicio Nacional de Sanidad, Inocuidad y Calidad Agroalimentaria (SENASICA) [Direção-Geral da Segurança Agroalimentar, Aquícola e Haliêutica do Serviço Nacional de Saúde, Segurança e Qualidade Agroalimentar (SENASICA)],
  - ii) Dirección General de Salud Animal del Servicio Nacional de Sanidad, Inocuidad y Calidad Agroalimentaria (SENASICA) [Direção-Geral da Saúde Animal do Serviço Nacional de Saúde, Segurança e Qualidade Agroalimentar (SENASICA)],
  - iii) Dirección General de Sanidad Vegetal del Servicio Nacional de Sanidad, Inocuidad y Calidad Agroalimentaria (SENASICA) [Direção-Geral da Fitossanidade do Serviço Nacional de Saúde, Segurança e Qualidade Agroalimentar (SENASICA)],
  - iv) Comisión de Operación Sanitaria Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (COFEPRIS) [Comissão de Controlo Sanitário Comissão Federal para a Proteção contra Riscos Sanitários (COFEPRIS)],
  - v) Comisión de Evidencia y Manejo de Riesgos Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (COFEPRIS) [Comissão de Análise e Gestão de Riscos Comissão Federal para a Proteção contra Riscos Sanitários (COFEPRIS)],

- vi) Coordinación General del Sistema Federal Sanitario- Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (COFEPRIS) [Coordenação Geral do Sistema Federal Sanitário Comissão Federal para a Proteção contra Riscos Sanitários (COFEPRIS)],
- vii) Dirección General de Gestión Forestal y de Suelos de la Secretaría de Medio Ambiente y Recursos Naturales (SEMARNAT) [Direção-Geral de Gestão das Florestas e dos Solos da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (SEMARNAT)].
- 2. As Partes notificam-se reciprocamente de qualquer alteração relativa às autoridades competentes. O Conselho Conjunto atualizará regularmente o presente anexo mediante decisão.

## NORMAS ELABORADAS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

1. Organização Internacional de Normalização (ISO)	
--	--

- 2. Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI)
- 3. União Internacional das Telecomunicações (UIT)
- 4. Comissão do Codex Alimentarius
- 5. Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)
- 6. Subcomité de Peritos para o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU (UN/SCEGHS)
- 7. Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH)
- 8. Organização Marítima Internacional (OMI)
- 9. Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML)

- 10. União Postal Universal (UPU)
- 11. Organização Mundial da Saúde Animal (WOAH)
- 12. Organização Internacional do Trabalho (OIT)
- 13. Gabinete Internacional de Pesos e Medidas (BIPM)

## EXPROPRIAÇÃO

As Partes confirmam o seu entendimento comum do seguinte:

- 1. Uma medida ou série de medidas de uma Parte não pode constituir uma expropriação, a menos que interfira com um direito de propriedade corpóreo ou incorpóreo ou com um interesse de propriedade num investimento.
- 2. O artigo 10.18 abrange:
- a) A expropriação direta, que ocorre quando um investimento abrangido é nacionalizado ou diretamente expropriado de outro modo através da transferência formal do título ou de apreensão; e
- b) A expropriação indireta, que ocorre quando uma medida ou uma série de medidas de uma Parte tem um efeito equivalente a uma expropriação direta, ao privar materialmente o investidor dos direitos fundamentais de propriedade associados ao seu investimento, incluindo o direito de utilizar, usufruir e alienar o seu investimento, sem transferência formal do título ou apreensão.

- 3. Para determinar se, numa situação específica, uma medida ou série de medidas de uma Parte constitui uma expropriação indireta, é necessário uma análise dos factos de cada caso que tenha em consideração, entre outros, os seguintes fatores:
- a) O impacto económico da medida ou série de medidas, embora o facto de uma medida ou série de medidas de uma Parte ter um efeito adverso sobre o valor económico de um investimento não permita determinar, por si só, que tenha ocorrido uma expropriação indireta;
- b) A duração da medida ou série de medidas de uma Parte;
- c) A amplitude da interferência da medida ou série de medidas com as expectativas distintas e razoáveis do investidor decorrentes do investimento; e
- d) O caráter da medida ou série de medidas, nomeadamente o seu objeto e contexto.
- 5. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias que uma Parte conceba e aplique para alcançar objetivos políticos legítimos, nomeadamente em matéria de saúde pública, serviços sociais, educação pública, segurança, ambiente, moral pública, proteção social ou dos consumidores, proteção da privacidade e dos dados, promoção e proteção da diversidade cultural ou concorrência, não constituem expropriações indiretas, exceto nas raras circunstâncias em que o impacto de uma medida ou série de medidas é manifestamente excessivo à luz da sua finalidade.

## DÍVIDA PÚBLICA

- 1. As Partes reconhecem que a aquisição de dívida de uma Parte implica um risco comercial. Para maior clareza, só pode ser proferida uma sentença a favor de uma parte demandante relativamente a um pedido apresentado nos termos da secção D referente a um incumprimento ou não pagamento de dívida de uma Parte se esta cumprir o ónus de provar que o incumprimento ou não pagamento constitui uma violação de uma obrigação prevista na secção C.
- 2. Não se pode alegar que uma reestruturação de dívida de uma Parte viola uma obrigação prevista no presente capítulo ou, se tal já tiver sido alegado, não pode ser dado seguimento a essa alegação nos termos da secção D, se, aquando da alegação, a reestruturação for uma reestruturação negociada, ou se se tornar numa reestruturação negociada após essa alegação, exceto no caso de uma alegação de que uma reestruturação negociada abrangida pelo ponto 4, alínea a), subalínea ii), do presente anexo viola o disposto no artigo 10.7 ou 10.8<sup>1</sup>.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.26, e sob reserva do disposto no ponto 2 do presente anexo, um investidor não pode apresentar uma alegação, nos termos da secção D, de que uma reestruturação de dívida de uma Parte viola o artigo 10.7 ou 10.8 ou uma obrigação prevista na secção C, a menos que tenham decorrido 270 dias a contar da data de apresentação, pela parte demandante, do pedido escrito de realização de consultas, nos termos do artigo 10.22.

Para maior clareza, note-se que uma violação do artigo 10.7 ou 10.8 não ocorre apenas em virtude de um tratamento diferente conferido por uma Parte a determinadas categorias de investidores ou investimentos, incluindo o tratamento decorrente das distintas situações dos investidores e dos seus investimentos que possam resultar das diferentes características de um determinado instrumento de dívida, devido a um impacto macroeconómico distinto, por exemplo, para evitar riscos sistémicos ou efeitos indiretos.

- 4. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «Reestruturação negociada», a reestruturação ou o reescalonamento da dívida de uma Parte, efetuados através de:
  - i) uma modificação ou uma alteração de instrumentos da dívida, conforme previsto ao abrigo das suas condições, incluindo a respetiva legislação aplicável<sup>2</sup>, ou
  - ii) uma troca de dívida ou outro processo similar em que os titulares de, pelo menos, 75 % do capital agregado da dívida pendente objeto de reestruturação tenham dado o seu consentimento quanto a essa troca de dívida ou a esse outro processo;
- b) «Legislação aplicável» a um instrumento de dívida, um quadro jurídico e regulamentar da jurisdição aplicável a esse instrumento da dívida;
- c) «Dívida de uma Parte», para maior clareza, no caso do México, a «dívida pública do México», tal como definida no respetivo direito interno, e, no caso da União Europeia, qualquer forma de dívida da União Europeia ou de uma administração central, regional ou local de um Estado-Membro da União Europeia.

\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para maior clareza, note-se que tal pode incluir a troca de instrumentos de dívida.

# ACORDOS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA E O MÉXICO

Os acordos entre os Estados-Membros da União Europeia e o México são os seguintes<sup>1</sup>:

- 1. Acordo entre a União Económica Belgo-Luxemburguesa e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 27 de agosto de 1998;
- 2. Acordo entre a República Checa e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 4 de abril de 2002;
- 3. Acordo entre a República Federal da Alemanha e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 25 de agosto de 1998;
- 4. Acordo entre o Reino de Espanha e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, celebrado na Cidade do México em 10 de outubro de 2006;

& /pt 3

Os títulos dos acordos enumerados no presente anexo só fazem fé nas línguas em que faz fé o acordo em causa. Nos restantes casos, as traduções são fornecidas apenas para efeitos de referência.

- 5. Acordo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 13 de abril de 2000;
- 6. Acordo entre o Governo da República da Finlândia e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 22 de fevereiro de 1999;
- 7. Acordo entre o Governo da República Francesa e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 12 de novembro de 1998;
- 8. Acordo entre o Governo da República Helénica e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 30 de novembro de 2000;
- 9. Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, celebrado em Roma em 24 de novembro de 1999;
- 10. Acordo entre o Reino dos Países Baixos e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado na Cidade do México em 13 de maio de 1998;

- 11. Acordo entre a República da Áustria e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, celebrado em Viena em 29 de junho de 1998;
- 12. Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos sobre a Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos, celebrado na Cidade do México em 11 de novembro de 1999;
- 13. Acordo entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, assinado em Estocolmo em 3 de outubro de 2000;
- 14. Acordo entre a República Eslovaca e os Estados Unidos Mexicanos sobre a promoção e proteção recíprocas de investimentos, celebrado na Cidade do México em 26 de outubro de 2007.

## CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL, DO TRIBUNAL DE RECURSO E DOS MEDIADORES

## 1. Definições

Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por:

- a) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um membro, presta apoio a esse membro na realização de uma investigação ou no exercício das respetivas funções;
- wCandidato», uma pessoa singular cuja seleção como membro do Tribunal ou do Tribunal de Recurso está a ser ponderada;
- c) «Mediador», uma pessoa singular que efetua uma mediação nos termos do artigo 10.23;
- d) «Membro», um membro do Tribunal ou do Tribunal de Recurso criados nos termos da secção D.

- 2. Independência e imparcialidade dos membros
- a) Os membros devem ser independentes e imparciais e respeitar os princípios deontológicos e a imparcialidade e demonstrar esse respeito. Devem evitar conflitos de interesses, diretos ou indiretos, e observar elevados padrões de conduta, a fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Nenhum membro será influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma Parte ou uma das partes em litígio, ou pelo receio de críticas;
- b) Os membros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções;
- c) Os membros não podem utilizar a sua posição para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estejam em posição para os influenciar;
- d) Os membros não devem permitir que as suas decisões ou a sua conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, pessoal ou social;
- e) Os membros devem evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito dos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

- 3. Obrigação de declaração
- a) Antes da sua nomeação como membros do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, os candidatos recebem uma cópia do presente Código de Conduta e devem divulgar às Partes quaisquer interesses, relações ou assuntos, passados e presentes, que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito dos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade. Para esse efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos;
- b) Após a nomeação dos membros de uma secção do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, o secretariado do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, respetivamente, fornece-lhes a declaração de interesses constante do apêndice 10-D-1. Os membros devem envidar todos os esforços para apresentarem a declaração de interesses ao secretariado no prazo de 15 dias após a receção, para transmissão às Partes, às partes em litígio e ao presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, consoante o caso;
- c) Nos termos da alínea b), os membros nomeados para uma secção devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito dos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade. Para esse efeito, os membros devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos. Os membros devem declarar, no mínimo e tanto quanto seja do seu conhecimento, os seguintes interesses, relações e assuntos:

i)qualquer interesse de caráter financeiro ou pessoal:

A) nos processos ou nos resultados dos mesmos, e

- B) num procedimento administrativo, num processo judicial perante um tribunal nacional ou num processo de resolução de litígios de caráter internacional que envolva questões que possam ser decididas no âmbito dos processos apreciados pela secção para que o membro é nomeado,
- ii) qualquer interesse financeiro da entidade patronal, de um parceiro ou associado profissional ou de um familiar próximo do membro<sup>1</sup>:
  - A) nos processos ou nos resultados dos mesmos, e
  - B) num procedimento administrativo, num processo judicial perante um tribunal nacional ou num processo de resolução de litígios de caráter internacional que envolva questões que possam ser decididas no âmbito dos processos apreciados pela secção para que o candidato é nomeado,
- quaisquer relações de caráter financeiro, comercial, profissional, pessoal ou social,
   passadas ou presentes, com qualquer das partes interessadas nos processos ou o
   respetivo advogado, e
- iv) a defesa oficiosa, o patrocínio ou outra representação quanto a uma questão em litígio no âmbito dos processos ou respeitante aos investidores ou investimentos;
- d) Durante o seu mandato, os membros devem envidar continuamente todos os esforços para se inteirarem de quaisquer interesses, relações e assuntos referidos no ponto 3, alínea a), e declará-los, informando as Partes em conformidade;

Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por «familiar próximo» um cônjuge, irmão, progenitor ou parceiro de facto, além de qualquer outro familiar com o qual exista uma relação estreita.

- e) No decurso dos processos, os membros nomeados para uma secção têm a obrigação permanente de declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a integridade ou a imparcialidade do processo de resolução de litígios e devem comunicar por escrito às Partes e às partes em litígio questões relativas a violações efetivas ou potenciais do presente Código de Conduta;
- f) Em caso de dúvida sobre a necessidade de um membro declarar um determinado interesse, relação ou assunto, deve optar-se pela declaração. A declaração de um interesse, relação ou assunto não prejudica a questão de saber se esse interesse, relação ou assunto é abrangido pelo presente Código de Conduta ou se é incompatível com o artigo 10.32, n.º 1.

## 4. Funções dos membros

- a) Os membros devem desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, de forma justa e diligente em relação às partes em litígio e aos outros membros;
- b) Os membros consideram apenas as questões suscitadas no âmbito dos processos e que sejam necessárias para uma decisão ou sentença e não podem delegar esta função em terceiros;
- c) Os peritos e assistentes devem cumprir, com as devidas adaptações, as obrigações impostas aos membros por força dos pontos 2, 3 e 6. A este respeito, os membros devem tomar todas as medidas razoáveis e necessárias para assegurar que os seus assistentes se inteiram dessas obrigações e dão cumprimento às mesmas;

- d) Os membros não podem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito dos processos.
- 5. Obrigações dos antigos membros
- a) Os antigos membros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado das decisões ou sentenças do Tribunal ou do Tribunal de Recurso;
- b) Sem prejuízo do disposto no artigo 10.30, n.º 5.º, e no artigo 10.31, n.º 5.º, os membros devem assumir o compromisso de, após o termo do seu mandato, não intervir, seja sob que forma for, em litígios em matéria de investimento que:
  - estivessem pendentes no Tribunal ou no Tribunal de Recurso antes do termo do seu mandato, ou
  - ii) estejam clara e diretamente relacionados com litígios, incluindo litígios encerrados, que tenham tratado na sua qualidade de membros do Tribunal ou do Tribunal de Recurso;
- c) Os membros devem assumir o compromisso de, durante um período de três anos após o termo do seu mandato, não atuar na qualidade de representantes de uma das partes litigantes em litígios em matéria de investimento perante o Tribunal ou o Tribunal de Recurso;

- d) Caso o presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso seja informado ou tenha conhecimento de que um antigo membro do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, conforme adequado, agiu alegadamente de forma incompatível com as obrigações estabelecidas nas alíneas a) a c), deve examinar o assunto e dar ao antigo membro a oportunidade de ser ouvido. Se, após verificação, o presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso constatar que a alegada incompatibilidade se confirma, deve informar:
  - o organismo profissional ou outras instituições com que o antigo membro esteja associado,
  - ii) as Partes, e
  - iii) os presidentes de outros tribunais ou tribunais de recurso competentes em matéria de investimento, com vista à adoção de medidas adequadas.

O presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso deve tornar pública a sua decisão de tomar as medidas referidas nas subalíneas i), ii) e iii), e a respetiva fundamentação.

#### 6. Confidencialidade

a) Os membros ou antigos membros não podem divulgar ou utilizar, em nenhum momento, informações confidenciais relacionadas com os processos ou obtidas durante os mesmos, exceto para os fins dos próprios processos, e não podem divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros;

- Os membros não podem divulgar despachos, decisões ou sentenças, na totalidade ou em parte, antes da respetiva publicação em conformidade com as disposições em matéria de transparência do artigo 10.38;
- c) Os membros e antigos membros não podem divulgar, em nenhum momento, as deliberações do Tribunal ou do Tribunal de Recurso nem as posições de nenhum dos membros nessas deliberações, qualquer que seja a sua natureza. Os membros não podem fazer declarações públicas sobre o mérito de ações pendentes.

## 7. Despesas

Cada membro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao procedimento e as despesas incorridas, bem como do tempo despendido pelo seu assistente e das respetivas despesas.

#### 8. Mediadores

As regras enunciadas no presente código de conduta aplicáveis aos membros e aos antigos membros aplicam-se, com as devidas adaptações, aos mediadores.

#### 9. Comité Consultivo

- a) O presidente do Tribunal e o presidente do Tribunal de Recurso são assistidos por um comité consultivo cada um, para garantir a correta aplicação do presente código de conduta e do artigo 10.32, bem como a execução de quaisquer outras funções, quando tal esteja previsto;
- b) Os comités consultivos são compostos pelos dois membros decanos do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, respetivamente.

# DECLARAÇÃO DE INTERESSES

	Declaro ter recebido uma cópia do Código de Conduta dos Membros do Tribunal, do al de Recurso e dos Mediadores constante do anexo 10-D do Acordo Global UE-México (a designado por «Código de Conduta»).
2.	Declaro ter lido e compreendido o Código de Conduta.
imparc	Estou ciente de que é meu dever permanente revelar, agora ou no futuro, quaisquer ses, relações ou assuntos, passados e presentes, que possam afetar a minha independência ou tialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao meu respeito dos princípios deontológicos inha imparcialidade, nos termos do ponto 3 do Código de Conduta.
Assina	do em de, 20
Por:	
Assina	tura
Nome	

## CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE ATOS A UMA PARTE AO ABRIGO DA SECÇÃO D

Os pedidos de realização de consultas, anúncios e outros documentos no âmbito de litígios abrangidos pela secção D são apresentados:

a) À União Europeia, mediante envio para:

Comissão Europeia

Direção-Geral do Comércio

Unidade F2 — Resolução de Litígios e Aspetos Jurídicos da Política Comercial

B-1049 Bruxelas

Bélgica

ou qualquer outro endereço ou endereço de correio eletrónico que a Comissão Europeia indique à parte demandante após a receção do pedido de consultas a que se refere o artigo 10.22;

b) Aos Estados-Membros da União Europeia, mediante envio para:

o local publicado no sítio Web da Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia, ou qualquer outro endereço ou endereço de correio eletrónico que o Estado-Membro em causa indique à parte demandante após a receção do pedido de consultas a que se refere o artigo 10.22; e

#### c) Ao México, mediante envio para:

Dirección General de Consultoría Jurídica de Comercio Internacional

Secretaría de Economía

Pachuca # 189 piso 19

Col. Hipódromo Condesa

Alcadía Cuauhtémoc

Ciudad de México

C.P.: 06140

& /pt 2

#### FAMILIARES DE PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA

- 1. A União Europeia concede aos familiares de um cidadão do México que seja um trabalhador transferido dentro da empresa para a União Europeia o direito de entrada e estadia temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas<sup>12</sup>.
- 2. O México concede aos familiares de um cidadão da União Europeia que seja um trabalhador transferido dentro da empresa para o México o direito de entrada e estadia temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 52.º da *Ley de Migración* (Lei da migração)<sup>3</sup>.

\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO L 157 de 27.5.2014, p. 1.

Para maior clareza, note-se que o presente ponto não se aplica aos Estados-Membros da União Europeia que não estão sujeitos à aplicação da Diretiva 2014/66/UE.

Publicada no Diario Oficial de la Federación (Boletim Oficial do México) em 25 de maio de 2011.

## ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS ACORDOS DE RECONHECIMENTO MÚTUO

## SECÇÃO A

#### Disposições gerais

#### Introdução

1. O presente anexo contém orientações para facilitar a negociação de acordos de reconhecimento mútuo (a seguir designados «ARM») pelas Partes e a formulação de recomendações comuns pelos organismos profissionais pertinentes ou autoridades competentes, respetivamente, no que diz respeito às profissões regulamentadas. Estas orientações não são vinculativas e não modificam nem afetam os direitos e as obrigações das Partes estabelecidas no presente Acordo.

#### Definições

- 2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «Estágio de adaptação», um período de exercício supervisionado, eventualmente acompanhado de uma formação complementar, de uma profissão regulamentada na jurisdição de acolhimento, sob a responsabilidade de uma pessoa qualificada e sujeito a avaliação<sup>1</sup>;

As regras pormenorizadas que regem o estágio de adaptação, a sua avaliação e o estatuto profissional da pessoa sob supervisão são estabelecidas, conforme adequado, na legislação do país de acolhimento.

- b) «Prova de aptidão», um teste que incidirá exclusivamente sobre os conhecimentos profissionais dos requerentes, efetuado pelas autoridades competentes da jurisdição de acolhimento, com a finalidade de avaliar a aptidão dos requerentes para exercerem uma profissão regulamentada nessa jurisdição; e
- c) «Âmbito de exercício», uma atividade ou grupo de atividades abrangidas por uma profissão regulamentada.

## SECÇÃO B

#### Forma e conteúdo dos ARM

1. A presente secção enuncia várias questões que podem ser abordadas no quadro de uma negociação e, se assim acordado, incluídas na versão final de um ARM. Enuncia elementos que podem ser exigidos aos profissionais da outra Parte que pretendem beneficiar de um ARM.

## Participantes

2. As partes no ARM devem ser claramente indicadas.

## Objetivo do ARM

3. O objetivo do ARM deve ser claramente indicado.

#### Âmbito do ARM

- 4. O ARM deve estabelecer claramente:
- a) O respetivo âmbito, em termos dos títulos e das atividades profissionais específicas que abrange;
- b) Quem tem o direito de utilizar os títulos profissionais em causa;
- c) Se o mecanismo de reconhecimento se baseia em qualificações formais, numa licença obtida na jurisdição de origem ou em qualquer outro requisito; e
- d) Se permite o acesso permanente ou temporário à profissão em causa.

Disposições em matéria de reconhecimento mútuo

- 5. O ARM deve especificar claramente as condições que devem ser satisfeitas para o reconhecimento das qualificações em cada jurisdição e o nível de equivalência acordado.
- 6. Podem ser considerados diferentes conjuntos de requisitos para o acesso à profissão em causa, consoante se trate de acesso permanente ou temporário com base em projetos.

## Mecanismos de execução

- 7. O ARM deve indicar:
- a) As regras e os procedimentos a utilizar para monitorizar e executar as disposições do ARM;
- b) Os mecanismos de diálogo e cooperação administrativa entre as partes no ARM; e
- c) Os meios de que dispõem os requerentes individuais para resolverem quaisquer questões decorrentes da interpretação ou aplicação do ARM.
- 8. A fim de fornecer orientações sobre o tratamento de requerentes individuais, o ARM deve incluir informações pormenorizadas sobre:
- a) O ponto de contacto para informações sobre todas as questões relevantes para o pedido, por exemplo, o nome e o endereço das autoridades competentes, as formalidades de licenciamento e informações sobre os requisitos adicionais que devem ser respeitados na jurisdição de acolhimento;
- b) A duração dos procedimentos para o tratamento dos pedidos pelas autoridades competentes da jurisdição de acolhimento;
- c) A documentação exigida aos requerentes e a forma sob a qual deve ser apresentada;

- d) A aceitação de documentos e certificados emitidos na jurisdição de origem, no que respeita a qualificações e licenciamento; e
- e) Os procedimentos de recurso ou reexame pelas autoridades competentes.
- 9. O ARM deve também incluir os seguintes compromissos assumidos pelas autoridades competentes:
- a) Os pedidos de informação sobre os requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação serão rapidamente tratados;
- b) Os requerentes disporão de tempo suficiente para cumprirem os requisitos do processo de candidatura e de qualquer recurso ou reexame por parte das autoridades competentes;
- c) Os exames ou testes serão organizados com uma frequência razoável;
- d) As taxas para os requerentes que pretendam tirar partido das condições do ARM serão proporcionadas em relação aos custos incorridos pela jurisdição de acolhimento; e
- e) Serão fornecidas informações sobre quaisquer programas de assistência para a formação prática na jurisdição de acolhimento, assim como sobre quaisquer compromissos da jurisdição de acolhimento nesse contexto.

Licenciamento e outras disposições na jurisdição de acolhimento

- 10. Se for caso disso, os ARM devem igualmente definir os meios e as condições para a obtenção de uma licença, na sequência da determinação da elegibilidade, e o que uma licença implica, por exemplo, uma licença e respetivo conteúdo, inscrição num organismo profissional ou utilização de títulos profissionais ou académicos. Quaisquer requisitos de licenciamento que não as qualificações devem ser explicados, incluindo os requisitos relativos a:
- a) Posse de um endereço profissional, manutenção de um estabelecimento ou estatuto de residente;
- b) Competências linguísticas;
- c) Prova de honorabilidade;
- d) Seguro de responsabilidade civil profissional;
- e) Conformidade com os requisitos da jurisdição de acolhimento em matéria de utilização de designações comerciais ou das empresas; e
- f) Conformidade com os princípios éticos da jurisdição de acolhimento, por exemplo, independência e boa conduta.

- 11. Para assegurar a transparência, o ARM deve incluir os seguintes elementos para cada jurisdição de acolhimento:
- a) Legislação pertinente a aplicar, por exemplo, no que respeita a medidas disciplinares e responsabilidade financeira;
- b) Princípios de disciplina e aplicação das normas profissionais, incluindo jurisdição disciplinar e quaisquer efeitos consequentes no exercício de atividades profissionais;
- c) Meios para a verificação contínua da competência; e
- d) Critérios e procedimentos relativos à revogação do registo.

Revisão do ARM

12. Se o ARM incluir cláusulas segundo as quais pode ser reexaminado ou revogado, os respetivos pormenores devem ser claramente enunciados.

Transparência

- 13. As Partes devem:
- a) Colocar à disposição do público o texto dos ARM que foram celebrados; e

b) Notificar-se reciprocamente de quaisquer alterações das qualificações suscetíveis de afetar a aplicação ou execução de um ARM e, se possível, dispor da possibilidade de apresentar observações sobre as alterações da outra Parte.

## SECÇÃO C

Processo em quatro fases para o reconhecimento das qualificações

14. O seguinte processo em quatro fases deve ser considerado, a fim de simplificar e facilitar o reconhecimento das qualificações.

Primeira fase: Verificação da equivalência

- 15. As entidades negociadoras devem verificar a equivalência global do âmbito de exercício ou das qualificações da profissão regulamentada nas respetivas jurisdições.
- 16. O exame das qualificações deve incluir a recolha de todas as informações pertinentes sobre o âmbito dos direitos de exercício relacionados com a competência jurídica para exercer ou com as qualificações exigidas para uma profissão regulamentada específica nas respetivas jurisdições.

- 17. As entidades negociadoras devem:
- a) Identificar atividades ou grupos de atividades abrangidas pelo âmbito dos direitos de exercício da profissão regulamentada; e
- b) Identificar as qualificações exigidas em cada jurisdição, que podem incluir os seguintes elementos:
  - nível mínimo de ensino exigido, por exemplo, requisitos de entrada, duração dos estudos e temas estudados,
  - ii) nível mínimo de experiência exigido, por exemplo, local, duração e condições de formação prática ou exercício profissional supervisionado anterior ao licenciamento, ou o quadro de normas éticas e disciplinares,
  - iii) exames efetuados com aprovação, em especial exames de competências profissionais,
  - iv) grau de reconhecimento numa jurisdição das qualificações adquiridas na outra jurisdição, e

- v) qualificações que as autoridades competentes em cada jurisdição estão preparadas para reconhecer, mediante, por exemplo, a elaboração de uma lista de diplomas ou certificados especiais emitidos, ou por referência a determinados requisitos mínimos que devem ser certificados pelas autoridades competentes da jurisdição de origem, incluindo a questão de saber se a posse de um certo nível de qualificação permitiria o reconhecimento de algumas atividades do âmbito de exercício, mas não outras, tais como o nível e a duração de ensino, principais componentes educativas, temas e domínios.
- 18. Existe uma equivalência global entre o âmbito dos direitos de exercício ou as qualificações da profissão regulamentada se não existirem diferenças substanciais a este respeito entre jurisdições.

Segunda fase: Avaliação das diferenças substanciais

- 19. Existem diferenças substanciais no âmbito das qualificações exigidas para o exercício de uma profissão regulamentada, no caso de:
- a) Diferenças importantes em termos de conhecimentos essenciais; ou
- b) Diferenças significativas entre as jurisdições em termos de duração ou conteúdo da formação.
- 20. Existem diferenças substanciais no âmbito da prática se:
- uma ou mais atividades profissionais não fazem parte da profissão correspondente na jurisdição de origem;

b) Essas atividades estão sujeitas a formação específica na jurisdição de acolhimento; e

A formação para essas atividades na jurisdição de acolhimento incide em matérias c)

substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação do requerente.

Terceira fase: Medidas de equivalência

21. Se as entidades negociadoras determinarem que existem diferenças substanciais entre as

jurisdições em termos do âmbito dos direitos de exercício ou das qualificações, podem determinar

medidas de equivalência, a fim de reduzir essas diferenças.

22. As medidas de equivalência podem revestir a forma, entre outras, de um estágio de

adaptação ou, se exigido, de uma prova de aptidão.

23. As medidas de equivalência devem ser proporcionadas em relação às diferenças substanciais

que procuram reduzir. As entidades negociadoras devem também avaliar qualquer experiência

profissional obtida na jurisdição de origem, a fim de apurar se essa experiência é suficiente para

colmatar, no todo ou em parte, as diferenças substanciais em termos de âmbito dos direitos de

exercício ou qualificações entre as jurisdições, antes de determinarem uma medida de equivalência.

Quarta fase: Identificação das condições de reconhecimento

- 24. Uma vez concluída a avaliação global da equivalência do âmbito dos direitos de exercício ou das qualificações da profissão regulamentada, as entidades negociadoras devem especificar no ARM:
- a) A competência jurídica exigida para exercer a profissão regulamentada;
- b) As qualificações para a profissão regulamentada;
- c) A necessidade de determinar medidas de equivalência;
- d) Em que medida a experiência profissional pode compensar diferenças substanciais; e
- e) Uma descrição das eventuais medidas de equivalência, incluindo a utilização de estágios de adaptação ou provas de aptidão.